



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA  
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - NCDH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS - PPGDH**

**PELA CONCRETUDE DO DIREITO ORIGINÁRIO:** A trajetória de luta e resistência  
dos Potiguara no processo de demarcação e homologação da Terra Indígena  
Potiguara de Monte-Mor

JOÃO PESSOA  
Novembro/2025

WALLACE LEONARDO DE AGUIAR

**PELA CONCRETUDE DO DIREITO ORIGINÁRIO:** A trajetória de luta e resistência  
dos Potiguara no processo de demarcação e homologação da Terra Indígena  
Potiguara de Monte-Mor

Dissertação apresentada para conclusão,  
em cumprimento às exigências do  
Programa de Pós-graduação em Direitos  
Humanos, Cidadania e Políticas Públicas  
da Universidade Federal da Paraíba  
(PPGDH/UFPB).

Linha de Pesquisa: **TERRITÓRIOS, DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADES  
SOCIOCULTURAIS.**

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Ruth Henrique da Silva

JOÃO PESSOA  
Novembro/2025

**PELA CONCRETUDE DO DIREITO ORIGINÁRIO:** A trajetória de luta e resistência  
dos Potiguara no processo de demarcação e homologação da Terra Indígena  
Potiguara de Monte-Mor

Dissertação apresentada para conclusão, em cumprimento às exigências do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGDH/UFPB), para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Ruth Henrique da Silva  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

Examinador Externo: Prof. Dr. Estevão Martins Palitot  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

Examinador Interno: Prof. Dr. Hugo Belarmino de Moraes  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

Examinador Externo à UFPB: Prof. Dr. Sidnei Clemente Peres  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

A282p Aguiar, Wallace Leonardo de.

Pela concretude do direito originário : a trajetória de luta e resistência dos Potiguara no processo de demarcação e homologação da terra indígena Potiguara de Monte-Mor / Wallace Leonardo de Aguiar. - João Pessoa, 2025.

113 f. : il.

Orientação: Ruth Henrique da Silva.  
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Terra indígena Potiguara de Monte-Mor. 2. Direito dos povos indígenas. 3. Constituição Federal de 1988. 4. Direito originário. 5. Marco temporal. I. Silva, Ruth Henrique da. II. Título.

UFPB/BC

CDU 332.3(= 1-82)(813.3)(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS



**ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A)  
WALLACE LEONARDO DE AGUIAR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS/CCHLA/UFPB**

Aos sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **Wallace Leonardo De Aguiar**, matrícula 20231017673, intitulada: **PELA CONCRETUDE DO DIREITO ORIGINÁRIO: A trajetória de luta e resistência dos Potiguara no processo de demarcação e homologação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor.** Estavam presentes os professores doutores: Ruth Henrique Da Silva (Orientador(a)) Hugo Belarmino De Morais (Examinador(a) interno(a)), Estevao Martins Paliton (Examinador(a) externo(a)) e Sidnei Clemente Peres (Examinador(a) externo(a)). O(A) Professor(a) Ruth Henrique Da Silva, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Wallace Leonardo De Aguiar, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Ruth Henrique Da Silva concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) Wallace Leonardo De Aguiar respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu secretamente, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: APROVADA, com as devidas sugestões pontuadas e correção ortográfica. A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) Wallace Leonardo De Aguiar, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata.

João Pessoa, 07 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br** RUTH HENRIQUE DA SILVA  
Data: 21/11/2025 15:19:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientadora

Documento assinado digitalmente

**gov.br** HUGO BELARMINO DE MORAIS  
Data: 26/11/2025 16:48:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador interno ao PPGDH

Documento assinado digitalmente

**gov.br** ESTEVAO MARTINS PALITOT  
Data: 27/11/2025 08:57:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador externo ao PPGDH

Documento assinado digitalmente

**gov.br** SIDNEI CLEMENTE PERES  
Data: 24/11/2025 10:32:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador externo à UFPB

*Dedico este trabalho a todos os meus familiares e amigos que sempre apoiaram a minha jornada, em especial a minha mãe Solange Crispim de Aguiar “in memoriam”, mulher forte, corajosa e guerreira, que abandonou seus sonhos para abraçar e viver os meus, me fazendo compreender que podemos nascer do amor e para o amor das nossas vidas. Por fim, dedico a criança que um dia eu fui, nascido e criado na menor zona rural da cidade de Rio Tinto, que mesmo na simplicidade e dureza da vida desde sempre entendeu que o conhecimento poderia lhe levar bem mais longe e a lugares inimagináveis.*

## AGRADECIMENTOS

Antes de iniciar os agradecimentos, gostaria de evidenciar a importância deste trabalho para mim, não apenas profissional e academicamente, mas, sobretudo pessoalmente. Retornar aos bancos da Universidade após oito anos da minha conclusão do curso de direito nesta mesma instituição é dar continuidade a um sonho que deixei guardado por anos e que pude reavivar-lo na medida em que estudo e pesquiso a história da minha cidade natal. Enquanto cidadão rio-tintense me sinto na obrigação de contar a história não apenas da cidade, mas também do Povo Potiguara que já habitava a região antes mesmos do surgimento da cidade de Rio Tinto, sendo de extrema importância que a história seja contada sob o olhar do Povo indígena que até hoje habita e representa grande parte da população da cidade.

Este trabalho é mais que apenas um trabalho de dissertação é a materialização de uma conquista, no entanto, acredito que as conquistas não são alcançadas de forma individual, devendo ser reconhecido todos os agentes que contribuíram, fizeram e fazem parte dela, motivo pelo qual quero prestar meus agradecimentos ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania da Universidade Federal da Paraíba, que me proporcionou retomar o meu sonho acadêmico de ingressar no mestrado, bem como, a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, que na condição de bolsista me oportunizou dedicar-me por inteiro a essa jornada, em especial a Prof.<sup>a</sup>. Dra. Ruth Henrique da Silva, que me orientou da melhor forma possível para obter bons resultados nesta jornada e aos Professores Estevão Martins Palitot, Hugo Belarmino de Moraes e Sidnei Clemente Peres, que se dispuseram a contribuir com o meu crescimento acadêmico, enquanto avaliadores deste trabalho e convededores da temática aqui estudada e neste momento apresentada.

Além disso, preciso agradecer aos meus familiares, em especial ao meu Pai José de Aguiar e minha irmã Jéssica Aline de Aguiar e minhas sobrinhas e sobrinhos, nos quais encontro motivos para continuar seguindo em frente em meus objetivos.

Por fim, agradeço principalmente ao Povo Potiguara da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, por me oportunizar contar sua história e reaviver naqueles que se interessem em conhecer o conteúdo deste trabalho a necessidade, o desejo e a importância de reconhecer as lutas que foram até aqui travadas e vencidas.

## **Resumo**

O objetivo deste trabalho é analisar a concretização do direito constitucionalmente assegurado pelo art. 231 CF/88 e em outros instrumentos legais, aos Potiguara residentes na Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, localizada no litoral norte do Estado da Paraíba, mais precisamente entre os municípios de Rio Tinto e Marcação, no que diz respeito ao direito ao território tradicionalmente ocupado, por meio de uma investigação do processo de demarcação desta TI, que teve início por volta da década de 80, e, que apesar de percorrido vários anos desde quando se tem notícias das ações desenvolvidas para que se alcançasse o completo ato demarcatório no sentido amplo, apenas foi concluído no dia 05 de dezembro de 2024, com a publicação do Decreto Presidencial 12.288/2024, que homologou a demarcação da TI. Nesse sentido, traremos como objetivo geral, analisar a trajetória de luta e resistência do povo potiguara residente na TI Potiguara de Monte-Mor, na busca pela demarcação da Terra Indígena, dando ênfase nas ações desenvolvidas após a demarcação, para se chegar a conclusão do processo com a homologação. Para alcançar o objetivo geral, nos pautaremos pelos seguintes objetivos específicos: a) Historicizar o direito as terras indígenas no Brasil desde a formação do Brasil Colônia passando pelo Brasil Império e República, abordando os primeiros registros dos potiguaras na atual Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor; b) Relatar o processo de reconhecimento da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor; c) Mapear as ações desenvolvidas na busca pela homologação da TI Potiguara de Monte-Mor. Para isso, iremos fundamentar este estudo através de conhecimentos já produzidos por autores que estudaram e estudam este Povo, ou seja, levantamento bibliográfico, sendo utilizado o método abordagem qualitativa por admitir a interpretação dos fenômenos que serão estudados possibilitando atribuição de seus significados. Em relação a análise dos dados está sendo empregada a análise sistemática dos dados coletados com o objetivo de conseguir compreender os fatos registrados e aqueles não registrados até o presente momento para posteriormente se conseguir responder à pergunta central da pesquisa, ou seja, quais fatores contribuíram para a morosidade no processo administrativo de identificação, demarcação e homologação da TI Potiguara de Monte-Mor?

**Palavras-chave:** Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor. Direito dos povos indígenas. Constituição Federal de 1988. Direito originário. Marco Temporal.

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to analyze the realization of the right constitutionally guaranteed by article 231 of the 1988 Brazilian Constitution and other legal instruments, to the Potiguara people residing in the Potiguara Indigenous Land of Monte-Mor, located on the northern coast of the State of Paraíba, more precisely between the municipalities of Rio Tinto and Marcação, with regard to the right to the traditionally occupied territory, through an investigation of the demarcation process of this Indigenous Land, which began around the 1980s, and which, despite several years having passed since the actions developed to achieve the complete demarcation act in the broad sense were reported, was only concluded on December 5, 2024, with the publication of Presidential Decree 12.288/2024, which ratified the demarcation of the Indigenous Land. In this sense, our general objective is to analyze the trajectory of struggle and resistance of the Potiguara people residing in the Potiguara Indigenous Territory of Monte-Mor, in their pursuit of the demarcation of their Indigenous Land, emphasizing the actions developed after the demarcation, leading to the conclusion of the process with its homologation. To achieve this general objective, we will be guided by the following specific objectives: a) To historicize the right to indigenous lands in Brazil from the formation of Colonial Brazil through Imperial and Republican Brazil, addressing the first records of the Potiguara in the current Potiguara Indigenous Territory of Monte-Mor; b) To report on the process of recognition of the Potiguara Indigenous Territory of Monte-Mor; c) To map the actions developed in the pursuit of the homologation of the Potiguara Indigenous Territory of Monte-Mor. To this end, we will base this study on knowledge already produced by authors who have studied and are studying this People, that is, a bibliographic survey, using the qualitative approach method, as it allows for the interpretation of the phenomena to be studied, enabling the attribution of their meanings. Regarding the data analysis, a systematic analysis of the collected data is being employed with the objective of understanding the recorded and unrecorded facts up to the present moment, in order to subsequently answer the central research question, that is, what factors contributed to the slowness in the administrative process of identification, demarcation, and homologation of the Potiguara Indigenous Territory of Monte-Mor?

**Keywords:** Potiguara de Monte-Mor Indigenous Land. Indigenous Peoples' Rights. Federal Constitution of 1988. Original Law. Temporal Framework.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quadro demonstrativo das fases de demarcação de Terra Indígena	- 30
Figura 2 – Imagem do momento em que o representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil se retira da Comissão do Marco Temporal	- 38
Figura 3 – Mapa do Território Potiguara	- 53
Figura 4 – Portaria nº 907/PRES/95	- 55
Figura 6 – Mapa da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor/1996	- 58
Figura 7 – Despacho Ministerial nº 50/MJ/99	- 60
Figura 8 – Decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 99.0009024-1	- 61/62
Figura 9 – Portaria nº 933/PRES/99	- 64
Figura 10 – Portaria nº 013/PRES/00	- 66
Figura 11 – Portaria nº 250/PRES/00	- 67
Figura 12 – Relatório Técnico da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor/00	- 69/70
Figura 13 – Mapa da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor/2000	- 71
Figura 14 – Ata da reunião na Vila Regina em 16/10/2003	- 73/76
Figura 15 – Ata da reunião na Aldeia Nova Brasília em 16/10/2003	- 77/80
Figura 16 – Mapa da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor/2004	- 81
Figura 17 – Emenda do Acordão proferido pelo TRF-5	- 83
Figura 18 – Portaria Declaratória nº 2.135/2007	- 85/86
Figura 19 – Reunião realizada no dia 29/11/2009	- 90/91
Figura 20 – Documento produzido pelo Povo Potiguara/2011	- 92
Figura 21 – Termo de audiência na Justiça Federal/2023	- 100/101
Figura 22 – Ofício enviado pelo MPI	- 102
Figura 23 – Decreto nº 12.288/2024	- 104/105
Figura 24 – Fotografia do momento da assinatura do Decreto Homologatório	- 106
Figura 25 – Fotografias da comemoração realizada pelo Povo Potiguara	- 107/108

## **LISTA DE CIGLAS**

CF – Constituição Federal

DOE – Diário Oficial do Estado

DOU – Diário Oficial da União

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

GT – Grupo de Trabalho

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

IMA – Instituto do Meio Ambiente

IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia

MJ – Ministério da Justiça

MPF – Ministério Público Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RCID – Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas

RE – Recurso Extraordinário

SPI – Serviço de Proteção ao Índio

SPILTN - Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais

STF – Supremo Tribunal Federal

TI – Terra Indígena

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
CAPITULO 1. O DIREITO ORIGINÁRIO AS TERRAS INDÍGENAS .....	17
1.1 Historicizando o Processo de Reconhecimento do Direito as Terras Indígenas ao Brasil: Colônia, Império e República .....	17
1.2 O Procedimento Demarcatório Das Terras Indígenas Pós Constituição Federal De 1988: Previsões Legais.....	25
1.3 Considerações sobre o marco temporal e a violação ao direito originário .....	32
CAPITULO 2. O POVO POTIGUARA NÃO CANSA DE LUTAR .....	46
2.1. A invasão da Terra pela família Lundgren .....	46
2.2. A trajetória de luta pela demarcação das terras potiguaras .....	52
2.3. Caminho percorrido até o resultado final da identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor.....	54
CAPITULO 3. O CAMINHO PERCORRIDO PÓS PORTARIA DECLARATÓRIA (2.135/2007/MJ).....	88
3.2. TI Potiguara de Monte-Mor homologada.....	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	109
REFERÊNCIAS: .....	111

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente os povos originários foram vitimados por uma política de discriminação e extermínio, que teve origem desde a chegada (invasão) dos europeus ao atual território brasileiro e perpassou durante toda a formação do Estado moderno, na medida em que se disseminava a ideologia de um único povo, cultura e território, sendo submetidos ao poder do Estado. As grandes violações de direitos sofridas pelos indígenas é um fato conhecido por todos, sendo inegável que tiveram suas vidas e culturas ceifadas por aqueles que atuavam na posição de dominante em nome do Estado Maior, ou seja, os colonizadores, o que acabou promovendo um genocídio contra os povos originários desta terra.

Desde a colonização do Brasil e durante muito tempo os indígenas eram vistos como sujeitos à parte da sociedade, sendo desconsiderado por completo os seus modos de viver, as suas culturas, costumes, forma de organização e direito ao território, o que acabava reforçando a ideologia de necessidade de colonização, catequização e integralização a sociedade os forçando a abandonarem toda a tradicionalidade, os seus costumes e crenças que conheciam, bem como, seus territórios em prol da ideia de civilização que só era alcançada com a retirada dos seus territórios e integração em espaços comuns (sendo considerado espaços comuns aqueles habitados por não indígenas), fato que não foi diferente em relação aos indígenas que habitavam o litoral do nordeste brasileiro, mais especificamente os estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Maranhão, ou seja, os Potiguaras.

A história dos Potiguaras é marcada por uma série de violações que tiveram início desde o ano de 1.500 e se prolongaram por séculos, chegando a quase exterminá-los de vez, isso é percebido quando comparamos relatos em que acreditava-se que na época do início da invasão em suas terras a população era de aproximadamente cem mil Potiguaras, número muito maior do que nos dias atuais, que é de aproximadamente 30.140 (trinta mil, cento e quarenta pessoas), conforme dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) de 2022, sendo a maior parte dessa população encontrada nos municípios de Baía da Traição, Marcação e Rio Tinto, estando localizada nessas duas últimas cidades a TI (Terra

Indígena) Potiguara de Monte-Mor<sup>1</sup>, objeto de estudo do presente trabalho, área que compreende as aldeias de Monte-Mor, Jaraguá, Lagoa Grande, Três Rios e Ybykuara.

Os Potiguara que habitam a TI Potiguara de Monte-Mor, estão localizados nesta região há séculos, hoje, sendo assegurado este território por ter sido devidamente declarado por meio da Portaria nº 2.135, de 14 de dezembro de 2007 e posteriormente demarcado, fato que ocorreu fisicamente no ano de 2009 e homologado apenas no mês de dezembro de 2024, mais precisamente no dia 04 de dezembro daquele ano, no entanto, a história mostra que nem sempre os Potiguaras puderam permanecer em suas terras livremente, isso em virtude da presença de forasteiros naquela região, mais precisamente, com a chegada da família europeia Lundgren, que por volta do ano de 1917 passou a demonstrar interesse nessas terras adquirindo alguns lotes e mais tarde, no ano de 1939, instalando ali a Fábrica de Tecidos Rio Tinto, grande empreendimento industrial, que analisado sob a perspectiva dos não indígenas trouxe a região um inimaginável progresso, no entanto, tentaremos neste trabalho mostrar a história sob ótica dos indígenas, ao passo em que “tal progresso” veio acompanhado de graves violências, desapropriação, conflitos e possíveis mortes, fatos que trazem consigo consequências que são vivenciadas até os dias atuais.

Relatos obtidos por meio de entrevistas com indígenas Potiguara, que analisei durante os meus estudos e que serão abordados mais adiante, neste trabalho, notificam, que com o objetivo de expandir o empreendimento os Lundgren passaram a travar conflitos com as famílias que residiam na então conhecida Vila Monte-Mor ou Engenho Preguiça, em busca de suas terras, fazendo com que aqueles que se negavam a cooperar com esta família tivessem suas casas e roçados queimados, sendo expulsos de forma violenta e desumana, quando nos melhores dos casos. Essa situação fez com que muitos moradores deixassem suas residências em busca de segurança, ao passo em que outros moradores, sem encontrar outras alternativas de sobrevivência acabaram cedendo aos desejos dos invasores entregando-os a posse de suas casas, roçados e terras e se tornando funcionários da família europeia em seus empreendimentos.

O poderio dos Ludgren perdurou por vários anos, até que após a década de 60 começou um declínio da produção que era desenvolvida no complexo fabril, naquele

---

<sup>1</sup> Terra Indígena é uma categoria administrativa para reconhecimento e regularização de Territórios Indígenas, pelo Estado brasileiro, que será melhor especificada no decorrer do capítulo 1, desta dissertação.

mesmo momento a cana-de-açúcar começou a ganhar espaço como meio de produção, fazendo com que os Lundrgen vendessem grande parte das terras por eles ocupadas para empresas usineiras, que passaram a explorar a atividade na região, fato que perdura até os dias atuais. O enfraquecimento da presença dos Lundrgen também contribuiu para o retorno de muitos indígenas às suas aldeias reacendendo assim as suas tradições e fortalecendo os movimentos de luta que se iniciavam pela retomada de suas terras.

O objeto da pesquisa foi escolhido a partir da minha vivência enquanto cidadão natural de Rio Tinto – PB, local onde fica localizada parte da TI em estudo, mais precisamente, por perceber que a história da Cidade sempre me foi contada sob a ótica dos não indígenas, que por muitas vezes relatam saudosas memórias de um período de progresso vivenciado com a instalação da Fábrica de Tecidos Rio Tinto, no entanto, sem abordar ou até ignorando os ataques que foram proferidos contra os que habitavam aquela região antes da chegada dos invasores. Tais violências não devem ser esquecidas, pelo contrário, precisam ser relembradas com a finalidade de que jamais voltem a acontecer e como forma de reconhecer todas as atrocidades que foram praticadas contra os Potiguara desta terra.

Enquanto advogado formado pela Universidade Federal da Paraíba, durante a graduação tiver a oportunidade de trabalhar diretamente com a temática dos direitos humanos, direitos fundamentais e constitucionais o que associado a minha naturalidade rio-tintense e atuação profissional que desenvolvi por anos quando estive como Procurador Geral da Cidade de Rio Tinto, me fez despertar além do interesse pela história do povo Potiguara, mais especificamente os que habitam na TI localizada em Rio Tinto e Marcação a necessidade de contar essa mesma história para outras pessoas que tenham interesse em conhecer e principalmente para a própria população da cidade, que deixou esquecido no passado atos de extremas violências.

A ausência ou as tímidas informações sobre a história do Povo Potiguara habitante da então Sesmaria de Monte-Mor ou Engenho Preguiça como era conhecido a região antes da formação e fundação da cidade de Rio Tinto, me fez despertar o desejo de estudar o seu contexto histórico desde de onde é possível se ter registros, passando pela trajetória de luta e resistência dos indígenas que travaram inicialmente uma luta por meio do processo de retomada de terras e posteriormente de reconhecimento desta enquanto Terra Indígena requerendo junto ao Órgão

competente a declaração e demarcação da mesma, processo esse que após anos de espera parece ter chegado ao seu fim com a homologação que ocorreu em 04 de dezembro de 2024, conforme informações divulgadas pela Cacique da Aldeia Monte-Mor Claudecir, (conhecida popularmente por Cacique Cal) em sua rede social “instagram” e em outras redes de notícias do país, resultado fruto de muita luta de todos os envolvidos. No entanto, cabe ainda lembrarmos que mesmo com a homologação da TI, ainda existe etapas a serem concluídas, tendo em vista, que até o presente momento não houve a desintrusão dos não indígenas.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a trajetória de luta e resistência do povo Potiguara residente na TI Potiguara de Monte-Mor, na busca pela demarcação da Terra Indígena, dando ênfase nas ações desenvolvidas após a demarcação (Decreto Declaratório e demarcação física), para que se chegar a conclusão do processo com a homologação.

Para alcançar o objetivo geral, o trabalho se pautará por três objetivos específicos onde teremos como primeiro: Historicizar o direito as terras indígenas no Brasil desde a formação do Brasil Colônia passando pelo Brasil Império e República, abordando os primeiros registros dos potiguaras na atual Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor; no segundo objetivo específico iremos: Relatar o processo de reconhecimento da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor; em relação ao terceiro objetivo específico iremos nos propor a: Mapear as ações desenvolvidas na busca pela homologação da TI Potiguara de Monte-Mor.

A pesquisa será pautada pelo método abordagem qualitativa por admitir a interpretação dos fenômenos que serão estudados possibilitando atribuição de seus significados (Minayo, 2010). A utilização deste método se amolda ao objeto pesquisado por se tratar de “procedimento mais intuitivo, maleável e mais adaptável, a índices não previstos” (Bardin, 1977, p. 144), no entanto, ainda é empregada a revisão sistemática. Em relação a análise dos dados, o que se pretende é a análise indutiva dos dados coletados com o objetivo de conseguir compreender os fatos registrados e aqueles não registrados até o presente momento para posteriormente se conseguir responder à pergunta central da pesquisa: quais fatores contribuíram para a morosidade no processo administrativo de identificação, demarcação e homologação da TI Potiguara de Monte-Mor?

Quanto ao delineamento far-se-á uso dos procedimentos técnicos a seguir mencionados, de modo, que para cumprimento do primeiro objetivo específico, o que é tratado no primeiro capítulo deste trabalho, está sendo realizada uma análise bibliográfica, por meio de um levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, permitindo um conhecimento prévio sobre o tema a ser estudado (Fonseca, 2002, p. 32), tendo como principais referências teóricas os estudos Palitot (2005, 2017 e 2020), que traz dados e informações sobre os Potiguaras da Baía da Traição e Monte-Mor, seguido de Silva e Lima (2013) e Peres (2014), que estudaram a história de luta desse povo, constituindo-se em bases teóricas para o estudo inicial, bem como, outros autores a exemplo de Soares (2009), que tratou desta Terra Indígena, fazendo consideração bastante pertinentes e aprofundadas em sua tese de conclusão do curso de Mestrado em direitos humanos pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba). Assim, o primeiro capítulo deste trabalho busca fazer uma contextualização da situação na qual os indígenas foram submetidos desde a invasão dos europeus no país, abordando entre outros fatores as legislações que foram surgindo com intuito de normatizar o modo de inserção dos indígenas na sociedade onde em um primeiro momento era visto como sujeito despersonalizado civilmente, chegando aos dias atuais, com seus direitos civis, sociais, humanos, formalmente garantidos por meio da CF/88 (Constituição Federal de 1988) e por outras normas, abordando ainda, e, mais especificamente o direito originário as terras tradicionalmente ocupadas e o empasse diante do marco temporal.

No tocante ao segundo objetivo específico, que é abordado no capítulo 2, no primeiro momento me pautei por um estudo da demarcação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, desde o processo administrativo junto a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) e demais Órgãos e Instituições envolvidas, utilizando-me de documentos oficiais disponíveis em arquivos físicos e eletrônicos de bibliotecas e em sites, trazendo aqui mais uma vez a análise bibliográfica (Fonseca, 2002, p. 32), como instrumento de coleta de dados utilizei entrevistas disponíveis em materiais já produzidos com moradores das Aldeias pertencentes a TI e alguns representantes que acompanharam de perto todo o processo de demarcação, que contribuíram elencando as maiores dificuldades no processo de demarcação, bem como, abordando suas vivências pessoais (Minayo, 2001, p. 22).

Para que o terceiro objetivo específico, que é enfrentado no capítulo 3, busquei como fontes de pesquisa, inicialmente, as legislações vigentes que tratam do assunto, mais especificamente correlacionando a Constituição Federal do Brasil (1988), Decreto nº 1.775/96 e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008), passando então para uma análise das ações judiciais e seus fundamentos, que foram propostas pelos contestantes do ato demarcatório (Fonseca, 2002, p. 32), tudo por meio de uma análise dos documentos que constam nos autos do processo judicial nº 0807482-56.2022.4.05.8200, movido pelo MPF (Ministério Público Federal) do Estado da Paraíba, em face da União Federal e FUNAI, objetivando a homologação da TI Potiguara de Monte-Mor.

Também serviram de fontes de pesquisas alguns artigos científicos de periódicos na área, dissertações, teses e materiais disponíveis na internet. Nesse sentido, trata-se de uma pesquisa documental, pois foram ainda utilizados documentos que não receberam um tratamento analítico, como os textos e documentos oficiais, a exemplo de notícias e dados constantes nos sites dos órgãos governamentais, os relatórios institucionais e documentos judiciais, dentre outros. Além disso, a análise dos dados ocorreu por meio da Análise de Conteúdo segundo a técnica de categorização temática de Bardin (1977).

Enfrentados os termos acima indicados em cada capítulo, as considerações finais é composta a partir dos resultados encontrados por meio dos estudos dos materiais trabalhados, bem como, incluindo as entrevistas analisadas dos agentes indígenas sobre a trajetória percorrida durante todo processo de luta enfrentado pelos indígenas residentes na TI Potiguara de Monte-Mor, com ênfase nas ações que foram desenvolvidas nos últimos anos como forma de pressionar o Poder Executivo a homologar a TI Potiguara de Monte-Mor, fato que ocorreu recentemente, há menos de um ano em 04 de dezembro de 2024.

## CAPITULO 1. O DIREITO ORIGINÁRIO AS TERRAS INDÍGENAS

### 1.1 Historicizando o Processo de Reconhecimento do Direito as Terras Indígenas ao Brasil: Colônia, Império e República

Desde a chegada (invasão) dos europeus no território que hoje é o Brasil, em 1.500, os povos originários que aqui já habitavam passaram a ocupar uma posição de subalternidade em relação aos invasores, situação que não se limitou ao Brasil, haja vista que os demais países das Américas passaram por um processo de colonização assemelhado com o nosso, pautado em graves ofensas aos direitos dos povos originários, bem como, voltados ao intuito de dominação, escravização, sobreposição de valores, costumes, crenças e usurpação de terras, riquezas, “econômicas” e naturais.

É amplamente reconhecido que os indígenas sofreram forte perseguição pelos colonizadores, que praticaram um genocídio ocasionando a dizimação de muitos povos, em virtude e motivados pela relação colonialista exploratória que foi aqui estabelecida, assim, aqueles povos que conseguiram resistir aos graves ataques mantiveram (sob uma necessidade enquanto condição de continuar existindo) uma relação de subserviência para com os colonizadores e seus interesses, ao passo em que abandonaram por consequência da força e da violência a eles empregadas o seu modo tradicional de vida e as relações até então existentes com o espaço que habitavam, situação que perdurou por vários séculos e que ainda reflete na forma que os indígenas são enxergados até hoje por parte da sociedade, tendo em vista, que embora atualmente se tenha um maior espaço para discussão sobre os direitos indígenas, ainda acaba prevalecendo a figura do indígena que foi propagada pelos europeus, quando os descreviam como um único povo, com características quase que unitária para descrevê-los, não respeitando as particularidades existentes em cada etnia, que sabidamente são várias e que os individualizam enquanto Povo.

Não há outra palavra para descrever as ações realizadas pelos europeus para com os povos originários dessas terras a não ser genocídio, que segundo o entendimento e conceitualização dada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que ocorreu em 1946, define genocídio como: quaisquer atos perpetrados com a intenção de destruir, parcial ou totalmente, um grupo nacional étnico, racial ou religioso, como

sejam: a) matar membros do grupo; b) influir lesão grave à integridade física ou mental dos membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência que forçosamente acarretem sua destruição física total ou parcial; d) adoção de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de crianças de um grupo ao outro. Nesse sentido, as ações que foram por séculos empregadas pelos colonizadores e até pelo próprio Estado brasileiro, que tinham o seu caráter integracionista objetivando a inserção dos indígenas em uma sociedade considerada doce e pacífica, na medida em que assim ocorrendo deixariam de ser tratados enquanto indígenas na concepção e com os “direitos” previstos em lei, deixa claro que a intenção outrora era de extermínio do indivíduo indígena e sua incorporação na sociedade para que partir daí não se falasse mais em tradicionalidade, pois está teria sido abandonada com a sua inserção nos espaços comuns passando a compartilhar dos costumes da sociedade dos não indígenas.

Conforme aponta MOONEM e MAIA, (1992), a estimativa populacional indígena no momento da invasão europeia era de aproximadamente 4 milhões de habitantes, passando para o número de 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil) no final do século XX.

Estima-se que em 1500 viviam cerca de 4 milhões de índios no Brasil. Hoje sobrevivem pouco mais de 235.000. Dezenas de povos indígenas se extinguiram por completo; outros tiveram sua população reduzida a quase nada. Milhões de índios morreram vítimas de doenças ou de guerras com os brancos colonizadores. (MOONEM, MAIA, 1992, p. 21)

Vale ressaltar, que não se pode afirmar com exatidão que no ano de 1.500 (mil e quinhentos) o correto número de indígenas é aquele apontado acima, tendo em vista que se trata de uma estimativa, no entanto, outros estudos apontam por vezes número menor e outras vezes maior, o que se pode afirmar é que a quantidade de habitantes que aqui estavam era em proporção muito maior do que a existente nos dias atuais, sendo a redução ocasionada pelas consequências de séculos de desumanização dos indígenas.

Neste sentido, inegável que a colonização do País teve como principais características: “civilizar”, exterminar, explorar, conquistar e dominar os povos indígenas que permaneceram por vários anos considerados como sujeitos não

possuidores de direitos ou que não mereceriam proteção estatal sendo deixados à margem da sociedade, situação que foi sendo modificada a passos lentos por meio de diversos instrumentos legais que surgiram trazendo em seu bojo o reconhecimento de direito indígenas, sendo o primeiro deles o direito ao território.

É de extrema importância para este trabalho analisar a legislação indigenista e fundiária brasileira, na medida em que abordamos o direito as Terras tradicionalmente ocupadas enquanto um direito originário previsto na atual Constituição Federal, ainda mais, quando observamos que desde a época do Brasil colonial até os dias atuais, surgiram vários instrumentos legais que teoricamente reconhecem os direitos fundiários dos indígenas, no entanto, percebe-se que a existência do direito formal, ou seja, aquele assegurado por vias expressas em leis e normas, não representa necessariamente a efetivação em direito material, aqui sendo entendido a materialização do direito na vida real, a sua aplicabilidade conforme está escrito, na prática, palpável e produzidor do efeito que se pretende, pois, o processo demarcatório enquanto algo garantido em lei é embasado na própria Constituição Federal, além de Tratados Internacionais e outros instrumentos legais, por vezes e aqui pode-se dizer na grande maioria dos casos acaba esbarrando em diversos fatores que dificultam o cumprimento dos prazos previstos em lei fazendo com que se arrastem por anos, até que ocorra a sua conclusão.

Devemos ainda analisar com o devido cuidado as legislações que foram criadas ao longo dos anos, pois, em muitos casos tais legislações embora nascessem e entrassem no ordenamento jurídico as mesmas sequer eram efetivadas e muitas vezes antes mesmo de serem aplicadas eram revogadas por leis posteriores que tratavam a matéria de forma diversa (existiam formalmente, mas, não materialmente por não produzir os efeitos reais e práticos), bem como, no que pese surgirem com a suposta proteção dos direitos indígenas e seus territórios, na verdade serviam como uma “cortina de fumaça” na medida em que essa suposta proteção de fato era uma forma de que combinada a integralização dos indígenas na sociedade, suas terras passassem a fazer parte do poder privado e assim serem exploradas e adquiridas por não indígenas, desse modo, é necessário que estas legislações sejam vistas e analisadas com a devida cautela que o caso necessita.

Os primeiros instrumentos normativos que se destinavam a tratar das terras ocupadas pelos indígenas datam ainda do período do Brasil Colônia, assim,

considera-se como sendo o primeiro ato normativo de proteção às terras indígenas a Carta Régia datada de 1.611, promulgada por Felipe III, onde garantia que as terras indígenas não poderiam ser tomadas ou mudadas contra a vontade dos mesmos, bem como, passando a considerar os índios como “senhores de suas fazendas”

Os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhe fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitâncias e lugares que lhe forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer. (CUNHA, 1987, p. 58)

Mais adiante, no ano de 1680, nasce outro instrumento jurídico que trata sobre a mesma temática, ou seja, um Alvará Régio datado de 1 de abril daquele ano, dessa vez direcionado aos indígenas localizados nas regiões do Pará e Maranhão, reconhecendo que os indígenas foram os primeiros ocupantes e donos originários das terras e determinando que os Estados acima mencionados concedessem e assegurassem a eles território para fins de cultivarem e residirem.

Como dito anteriormente, embora relatar as legislações seja de essencial importância na medida em que estaremos mais adiante analisando outras legislações específicas e sua materialização na prática atualmente, o mencionado alvará é mais um exemplo de uma falsa normativa, vez que embora existente não teve efeitos concretos e eficazes.

Conforme CUNHA, (1987), no ano de 1718, Dom João V, promulga mais uma Carta Régia, datada de 9 de março daquele ano, declarando que os índios são livres e isentos da sua jurisdição, afirmado ainda, que não poderiam ser obrigados a saírem de suas terras com a justificativa de civiliza-los, ou tomar outro modo de vida diferente dos que já possuíam. Já em 1755, foi promulgada uma lei que tratava dos direitos dos indígenas no tocante ao seu território, sendo implementada em 1757, pelo Marquês de Pombal, motivo pelo qual ficou conhecida como Lei Pombalina, que determinava que nos casos de outorgas de terras particulares deveria ser observado os direitos dos índios, no entanto, mais uma vez verifica-se que as legislações a época buscavam na verdade desvirtuar o verdadeiro sentido do que previam, pois, tal legislação pretendia de fato a assimilação dos indígenas aldeados ao Poder de Portugal.

No ano de 1819, Dom João VI, por meio de outra Carta Régia datada de 26 de março daquele ano, passou a reconhecer que as terras indígenas são inalienáveis e

que as concessões de sesmarias sobre elas seriam nulas, bem como, declarando o dever de demarcação destas terras, onde haviam indígenas habitando.

Como se percebe, a luta pelo território dos indígenas não é algo novo, pelo contrário, remota a época da invasão e desde lá é possível enxergar vários movimentos de resistência dos povos originários a tomada de seus territórios, sendo certo que os detentores de poder se utilizavam da sua condição de superioridade para alcançar os seus desejos de se aproveitar das terras em benefícios próprios ao custo que fosse.

Outras leis que trataram sobre os direitos indígenas e suas terras foram promulgadas no período do Brasil Império, período que perdurou entre os anos de 1822 a 1889. Dentre elas podemos citar a Lei nº 601/1850, conhecida como Lei de Terras, que dispõe sobre as terras devolutas do Império, onde no seu artigo 12, prevê que Governo reserverá das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos: 3º, para a construção naval. Na visão de Marés (1999), a reserva a qual prevê a lei acima mencionada é uma forma de reafirmar o que fora instituído no período colonial:

Está “reserva” era, na verdade a reafirmação do indigenato, instituto da colônia, que nos vem desde 1680, com o alvará de 1º de abril, que garantia, quando das concessões de terra, sempre “reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores dela. (MARÉS, 1999, p. 125)

O direito as terras indígenas foi tema abordado também nas constituições brasileiras, agora já no Brasil República, no entanto de forma tímida, sendo a Constituição Federal de 1988, considerada um marco nos direitos e garantias dos povos originários, conforme cita Marés (1999):

Desde a Carta de 1934, todas as Constituições brasileiras reconhecem aos índios a posse das terras por eles ocupadas. A Constituição de 1934 estabelecia, em seu art. 129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

A Lei Maior de 1937, da mesma forma estabelecia, no art. 154: “Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”.

Com o mesmo teor, novamente com alteração apenas na redação, rezava a Carta promulgada em 1946: “Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.

A constituição de 1967 trouxe pequena inovação, tratando do usufruto dos recursos naturais e demais utilidades: “Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

(...)

Finalmente, a Constituição de 1988, que dedicou todo um capítulo aos povos indígenas, reconheceu o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam os índios.

Desta forma, percebemos que diversas foram as legislações ao longo dos anos que trataram teoricamente dos direitos indígenas, no entanto, a real situação no sentido de enxergar os indígenas enquanto sujeitos de direitos apenas modificou com a Constituição Federal de 1988, conforme discorreremos mais adiante.

Antes de nos debruçarmos sobre a Constituição Federal de 1988, iremos discorrer sobre outros instrumentos legais voltados a atender as necessidades dos povos indígenas começando com a criação do SPILTN (Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais), que depois se tornou SPI (Serviço de Proteção ao Índio) em 1918, que foi instituído por meio do Decreto nº 8.072/1910, tendo por finalidade prestar assistência aos indígenas do Brasil promovendo a pacificação dos conflitos existentes e estabelecer centros agrícolas, constituídos pelos chamados trabalhadores nacionais, este órgão na prática funcionava mais como um órgão de controle dos indígenas do que de proteção aos seus direitos.

Segundo FREIRE, (2014): O projeto do SPI instituía a assistência leiga, procurando afastar a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo a diretriz republicana de separação Igreja-Estado, objetivando tornar os indígenas um trabalhador nacional.<sup>1</sup>

As iniciativas do SPI envolviam a intervenção na vida indígena através de um ensino informal, a partir das necessidades criadas, evitando-se influenciar a organização familiar. O objetivo era impedir conflitos entre diferentes povos enquanto o SPI introduzia inovações culturais,

---

<sup>3</sup> O Serviço de Proteção aos Índios, <<https://bndigital.bn.gov.br/o-servico-de-protecao-aos-indios/>> acesso em 22 de abril de 2024

prevendo possíveis mudanças nos locais de habitação dos índios. Foram estimuladas mudanças no trabalho indígena com a difusão de novas tecnologias agrícolas e o ensino da pecuária, além da arregimentação de índios para os trabalhos de conservação das linhas telegráficas. (LIMA, 1987, p. 172)

Para Antônio Carlos de Souza Lima (1995, p. 126) em relação ao papel do SPI “O destino final da população indígena seria, pois, o mercado de trabalho rural, transformando-o em trabalhador nacional.”

Em virtude de uma série de problemas quanto da sua atuação junto aos povos indígenas por volta da década de 1960, tornou-se público várias denúncias de corrupção por parte do órgão, o que ocasionou uma investigação e posteriormente sua extinção e o surgimento da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), recentemente (2023) denominada Fundação dos Povos Indígenas.

Assim, a FUNAI é atualmente o órgão responsável pelas questões que envolvem os territórios, políticas públicas e demais matérias voltadas aos povos indígenas.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, <<https://dados.mj.gov.br/organization/about/funai#:~:text=Sua%20miss%C3%A3o%20institucional%20%C3%A9%20proteger,e%20fiscalizar%20as%20terras%20ind%C3%ADgenas.>> Acesso em: 02 de maio de 2024.

A atuação da FUNAI é orientada no sentido de reconhecer a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e buscar a autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, sendo dela a atribuição na demarcação das terras indígenas.

Anterior a promulgação da nossa atual Constituição Federal, no ano de 1973, surge a Lei nº 6.001/1973, denominada Estatuto do Índio, que, no entanto, mais uma vez possuía um caráter e objetivo integracionista, na medida em que considerava os

indígenas enquanto povos que estariam em um processo de integralização com a sociedade. Neste sentido Barreto (2003), menciona que o enfoque dado por esta lei é o de ser o indígena um ser primitivo, que está inserido em um processo evolutivo para se tornar um ser civilizado e assim ser integrado na comunhão nacional, e, uma vez estando integrado na sociedade, perderia o direito a proteção que decorre desta Lei.

Neste mesmo sentido e em consonância com a concepção de incapacidade o Código Civil de 1916, atribuía aos indígenas uma incapacidade relativa, vez, que necessitavam serem tutelados pelo Estado, para fins da realização das práticas jurídicas e sociais, o que apenas cessaria à medida em que fossem integralizados a sociedade perdendo seus status de indígena.

Essa ideia do indígena enquanto um sujeito relativamente e/ou incapaz é completamente ultrapassada, sendo deixada para trás de uma vez por todas na medida em que a CF/88, passou a garantir aos povos indígenas o direito a sua autodeterminação, organização social e direitos cidadãos, os reconhecendo como sujeitos com possuem capacidade civil, podendo responder por si e praticar todos os atos que envolvam seus interesses individuais e coletivos, recebendo atenção especial pelo Estado por meio dos seus órgãos, mas não se confundido com a ideia de curatela ou tutela que antes era vista. Tal garantia trazida pela Constituição Federal é de extrema importância na medida em que passou a dar visibilidade e reconhecimento aos indígenas para reivindicarem suas necessidades e seus direitos, inclusive sendo agentes ativos nos processos que discutam sobre políticas públicas e outras matérias que são de seus interesses e os afetem diretamente ou indiretamente a exemplo da participação nos processos demarcatórios das terras que são por eles reivindicadas, materializando o que é expressamente previsto no art. 232, da CF/88, onde afirma que “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

O dispositivo acima mencionado representa um grande avanço e importante instrumento de luta para os povos indígenas, atribuindo-lhes personalidade jurídica sem que haja a necessidade da intermediação de tutela dos órgãos indigenistas, embora, deve ser reconhecido que o apoio de tais órgãos contribui de maneira valiosa para o fortalecimento das lutas.

## 1.2 O Procedimento Demarcatório Das Terras Indígenas Pós Constituição Federal De 1988: Previsões Legais

Nesse momento, iremos nos ater ao procedimento de demarcação das terras indígenas conforme previsto em lei, sendo procedimento realizado na esfera administrativa, sem adentrarmos nas interferências judiciais, políticas e sociais que o mesmo pode vir a sofrer, o que será abordado mais adiante, de modo, que embora sabidamente o processo de reconhecimento seja na realidade mais complexo do que o que se espera, as fases previstas são colocadas de maneira clara e sistemática pelas normas atinentes a matéria, conforme será visto.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas receberam atenção especial quanto à proteção de seus direitos sociais, culturais e patrimoniais, sendo esta a primeira Constituição brasileira a tratar diretamente sobre o tema, considerando as características organizacionais e socioculturais indígenas o que é ainda mais evidenciado com a efetivação do reconhecimento e direito de posse, propriedade e utilização de suas terras tradicionais. Isso se deu em virtude do texto insculpido no Art. 231 da Carta Maior, onde afirma que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

Ao discorrer sobre a mesma temática Dailor Sartori Junior (2016) considera que “ o destaque maior dado pela Constituição Federal de 1988, em relação aos direitos dos povos indígenas, certamente foi o reconhecimento de territorialidade própria, através da garantia do direito originário.” É inquestionável que a proteção dispensada sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a posse permanente, o usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes e o dever da União em demarca-las, trazido na CF/88, inaugura tratamento diferenciado do anteriormente visto, que era o integracionista.

Outro instrumento fundamental no avanço da proteção dos direitos inerentes aos povos indígenas, inclusive a nível mundial foi a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que ocorreu em Genebra no ano de 1989 e dentre outras temáticas previu em seu artigo 7º a “obrigatoriedade dos governos adotarem medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam” (OIT, 1989), está

Convenção foi ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, possuindo força de Lei constitucional, não podendo o Estado se eximir de sua observância e cumprimento.

Em continuidade e ainda no âmbito internacional temos outros instrumentos normativos que são destinados a proteção dos direitos dos povos indígenas a exemplo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, datada de 13 de setembro de 2007, instrumento que em seu bojo mais uma vez reforça o direito dos indígenas de serem livres em suas tradições, organização, crenças, entre outros direitos que são abordados no documento,

Ainda diante da previsão constitucional que garante a demarcação das Terras Indígenas, no ano de 1996 foi publicado o Decreto nº 1.775/96, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, norma que fundamenta todas as fases do ato demarcatório em sentido amplo, devendo o processo seguir as seguintes fases: identificação e delimitação, reconhecimento, demarcação física, homologação e registro em cartório.

Com a necessidade de se estabelecer regras para o cumprimento do previsto no Decreto acima mencionado é publicado no ano de 1996 a Portaria nº 14 do Ministério da Justiça (MJ), que estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

Neste sentido o conceito de terra indígena envolve um processo administrativo realizado pelo Estado brasileiro que reconhece os direitos territoriais de um determinado grupo indígena a uma área tradicionalmente ocupada para ser de usufruto e posse permanente tornando-se assim inalienável, mas já tivemos outras concepções de terra indígena que não necessariamente atentavam para a sua tradicionalidade de ocupação pois o artigo 17 da Lei Federal nº 6.001/73, considerava a existência de três tipos de terras indígenas.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 6.001/1973, há três tipos de “terras indígenas”:  
1- As terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição (de 1969); 2- As áreas reservadas, de que trata o Capítulo III deste Título (Lei 6.001/1973); 3- As terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas. (CAVALCANTE, 2016, p. 4).

Como vemos, a própria legislação aqui mencionada conhecida a época de sua promulgação e até os dias atuais como Estatuto do Índio, o que por si já demonstra

seu caráter ultrapassado na medida em que se utiliza de expressão já não mais usada para com os indígenas, definia em seus artigos seguintes os tipos de Terras Indígenas.

Nesse sentido, para a Lei nº 6.0001/73, Terras Ocupadas, conforme a previsão do Capítulo II, do Título III, são aquelas em que os índios ou silvícolas habitam, possuindo o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e todas as utilidades que nelas existam.

Em continuidade os capítulos seguintes trazem consigo as definições das demais modalidades, assim, as Áreas Reservadas são espaços destinados pela União, aos indígenas, podendo ser em qualquer parte do território nacional, para que nele possam viver e obter meios de subsistências, adquirindo neles os direitos ao usufruto e utilização das riquezas que ali existam, sendo claro por meio do parágrafo único, que as Áreas Reservadas não tem ligação direta com a posse imemorial.<sup>1</sup> O que deixa mais uma vez evidenciado que aqui não se está discutindo e muito menos levando em consideração a tradicionalidade. Nos artigos seguintes, ainda é possível verificar a existência de modalidades de Áreas Reservadas, sendo elas: a) reserva indígena, que é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, possuindo meios suficientes à sua subsistência; b) parque indígena, que seria a área contida em terra na posse de índios, considerando o nível de integração daqueles, que permita a assistência econômica, educacional e sanitária dos Órgãos da União, entre outros e c) colônia agrícola indígena, sendo esta a área destinada a exploração agropecuária, administrada não pelos indígenas mas sim pelo órgão então responsável por eles.

Já as Terras de Domínio Indígena, leva em consideração a noção de propriedade civil, na medida em que considera a forma de aquisição e domínio, mais uma vez não considerando a imemorialidade, tradicionalidade, relação com o território.<sup>2</sup>

Ao contrário do previsto na Lei acima mencionada, a Constituição Federal quando tratou do direito originário as Terras Tradicionalmente Ocupadas, bem como,

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

as normas posteriores passaram a considerar como característica central a matéria a tradicionalidade, sendo este um passo de extrema importância, na medida em que não basta apenas o direito à terra e sim o direito às terras que fazem parte de um contexto histórico, cultural, religioso e que tem ligação intrínseca com as comunidades existentes.

Desta forma, em observâncias as normas que tratam da demarcação das terras indígenas atualmente, temos que a própria lei prevê que o procedimento será realizado na esfera administrativa, sendo iniciado pela provação do povo interessado o que será direcionado a FUNAI, por ser o órgão responsável pela demarcação. Após a provação do povo interessado, a FUNAI deve seguir as fases constantes no Decreto nº 1.775/96, onde a primeira fase trata-se da realização do Estudo antropológico de Identificação, que é realizado por uma equipe multidisciplinar sob a coordenação de um antropólogo nomeado pelo órgão por meio de portaria, essa equipe tem a responsabilidade de realizar um estudo sobre a terra indicada produzindo ao final o documento denominado de Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas (RCID), que deverá conter dados gerais e específicos sobre a área pesquisada e seus ocupantes a exemplo de filiação cultural e linguística, histórico de ocupação da terra, habitação permanente, atividades produtivas que são nela desenvolvidas, meio ambiente, reprodução física e cultural, levantamento fundiário, podendo este ser realizado por meio de atuação conjunta com o órgão federal, estadual ou municipal, bem como com outros membros que sejam necessários, ao final deve haver uma conclusão contendo a proposta dos limites da área a ser demarcada, conforme previsto na Portaria MJ nº 14/96.

A segunda, que é a de declaração, tem início logo após a conclusão dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho (GT) responsável, sendo o RCID encaminhado a FUNAI, momento no qual será analisado pelo seu Presidente e em sendo aprovado fará a publicação no prazo de 15 dias no Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE), onde a Terra estiver localizada e no Diário Oficial do Município da qual a Terra faça parte.

Ainda na segunda fase do procedimento, após a publicação do RCID, que será feito em forma de resumo, abre-se o prazo de 90 dias para que possíveis interessados se manifestem a respeito do mesmo, previsão que foi inserida por meio do art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1775/96:

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. (BRASIL, Decreto nº 1774, de 8 de janeiro de 1996)

Encerrando o prazo acima mencionado, a FUNAI deverá se pronunciar sobre as documentações apresentadas e encaminhar todo o procedimento administrativo ao Ministro de Estado da Justiça no prazo de sessenta dias, que ao receber o processo administrativo terá trinta dias para decidir da seguinte forma: concordando com o RCID, declarar mediante portaria os limites da Terra Indígena determinando a sua demarcação, caso julgue necessário pedir a realização de diligências no prazo de até noventa dias ou devidamente fundamentado desaprovar a identificação retornando os autos a FUNAI.

Após cumpridas todas as exigências previstas nas fases anteriores, estando o relatório em conformidade com o previsto no Decreto nº 1.775/96 e Portaria MJ nº 14, e não havendo motivos externos, a exemplo de recursos judiciais de terceiros, o que será tratado mais adiante, em especial levando em consideração o caso da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, inicia-se a terceira fase onde a FUNAI promoverá a demarcação da terra objeto do estudo, ação está que é física e ocorre posteriormente ao ato declaratório de reconhecimento da TI, onde por meio de marcadores se delimita o limite a área demarcada. Após esse ato demarcatório, passamos para a quarta fase sendo o processo remetido ao Chefe do Poder Executivo submetido a presidência da República para que haja sua homologação, que ocorre por meio de decreto presidencial. Com a homologação, que ocorre por meio de Decreto presidencial, por fim, na quinta fase os documentos serão encaminhados ao cartório de registro de imóveis competente onde ocorrerá o registro da mesma em nome da União, tornando-se devidamente documentada.

Após o cumprimento de todas essas fases acima mencionada, caso haja na Terra Indígena a presença de não-indígenas, inicia-se o processo de desintrusão,

momento no qual é feita a retirada destes não-indígenas, por meio de um pagamento de indenização sob as benfeitorias realizadas de boa-fé.



Quadro demonstrativo das fases de demarcação de Terra Indígena, por Amanda Marques (2012)

Embora o procedimento de demarcação das Terras Indígenas no Brasil esteja devidamente regulamentado, a matéria é tema de muita discussão até os dias atuais, ainda mais, quando atravessada por uma série de disputas jurídicas e legais que acaba influenciando nesse processo de reconhecimento de direito, sendo inclusive e muito recente atingido de forma negativa com a aprovação legal da figura do marco temporal, instituto que coloca em dúvida vários direitos que já foram na teoria conquistados pelos indígenas e que marca mais uma vez um retrocesso e ameaça ao direito aos seus territórios.

Desta forma, não há como se falar do tema relacionado aos povos indígenas e o direito originário, sem que mencionemos a Lei nº 14.701/2023, que passou a regulamentar o art. 231, da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; alterando as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou seja, em outras palavras a mencionada lei instituiu o que de marco temporal. No entanto, antes de nos debruçarmos a respeito do marco temporal, ainda é pertinente discorrer sobre outras formas de interferência no processo demarcatório de uma terra indígena, o que ocorre de forma corriqueira, que são as ações judiciais.

No que pese as ações judiciais como forma de interferência do procedimento demarcatório seja assunto abordado nos capítulos que se seguem, neste momento

iremos discorrer sobre a forma que essas ações judiciais com fins contestatórios e anulatórios influenciam de forma negativa no trâmite administrativo.

Havendo um terceiro, seja pessoa física, jurídica, e, até mesmo ente federado que discorde da demarcação de um território nos moldes do que apresentado pelo relatório e aprovado pela FUNAI, em sendo sua contestação administrativa rejeitada, é possível recorrer ao poder judiciário com uma ação judicial questionando o processo administrativo em curso, que tem início com a petição inicial, sendo está o instrumento utilizado para levar os fatos e os argumentos que deseja apresentar ao juiz, juntamente com as provas produzidas pela parte, ou seja, o autor, aquele que ingressa com a ação. O juiz ao analisar o caso via de regra faz a citação da parte demandada, que é o ato de dar ciência da existência de um processo para quem está sendo demandado na justiça, nestes casos a citação ocorre comumente a FUNAI, podendo também ser citado o Povo indígena interessado e até o Ministério Público Federal, para apresentar sua contestação, ou seja, a sua defesa.

Após o juiz analisar os argumentos trazidos no processo pelas partes ele profere uma sentença reconhecendo o direito de uma das partes, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a utilização de vários recursos até se chegar ao final de um processo, fazendo com que o processo judicial se prolongue no tempo.

Podemos citar como recursos que podem ser utilizados em um processo judicial os embargos de declaração, que é o recurso cabível para trazer clareza sobre todos os pontos de uma sentença, apelação, que é utilizada para reformar uma sentença por um tribunal superior. A decisão proferida por um tribunal superior ao juiz de primeiro grau é denominada de acórdão, sendo possível ainda a utilização de outros recursos no intuído de combater os termos do acórdão a exemplo de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário a depender da matéria enfrentada.

O fato, é que inúmeros são os meios que os contestantes possuem, com respaldo legal, para protelar a finalização de um procedimento administrativo de demarcação, na medida em que por vezes, o entendimento do poder judiciário é contrário ao entendimento da FUNAI e do relatório elaborado por meio dos estudos realizados para identificação e demarcação de uma terra indígena, fazendo com que seja necessário haver a paralização dos estudos ou das fases em que se encontram, na busca por uma decisão que assegure a sua continuidade.

### 1.3 Considerações sobre o marco temporal e a violação ao direito originário

A figura do marco temporal na da demarcação das terras indígenas surgiu quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388/RR), no ano de 2009, em decorrência de uma demanda judicial protocolada em 2005, que objetivava a anulação da portaria nº 534/2005/MJ e o Decreto que homologou aquela Terra Indígena em um total de 1,747 milhão de hectares, em prol dos povos Ingarikó, Macuxi, Patomana, Taurepang e Wapichana. Naquele momento o Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar a situação acabou estabelecendo 19 (dezenove) condicionantes, dentre elas, criou a tese em comento, que considerou a data da promulgação da CF/88 como limite para ocupação das terras indígenas reivindicadas.

O caso foi da relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito (Brasil, 2009), que em seu voto expressou as seguintes considerações:

I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, "dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Relatório, Petição 3.388. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. 2009. P. 55-56)

Percebe-se que a interpretação dada pelo relator acaba por desconsiderar por completo o direito originário expresso no texto da própria CF/88, na medida em que estabelece a data da sua promulgação como data limite de ocupação, bem como outros instrumentos normativos inclusive tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal ocupasse uma função distinta da sua competência, pois, em outras palavras, a tese aqui analisada acaba por se tornar um instrumento que regula e legisla sobre o reconhecimento das terras reivindicadas pelos indígenas, sendo essa competência estranha ao STF, e contrária

ao próprio poder Constitucional, que em momento algum ao tratar do tema previu data limite de ocupação para o reconhecimento do território, nesse sentido afirma Brabo e Bentes, (2020),:

Observa-se que a condição exposta na decisão da Petição 3384 com base na tese do marco temporal apresenta clara violação ao direito à titularidade das terras dos povos indígenas, observando-se os fundamentos da sentença da CorteIDH no caso do Povo Xucuru versus Brasil, na jurisprudência da Corte Interamericana que reconhece o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas com base no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ferindo normas imperativas de direito internacional que estão sob proteção dos tratados de direitos humanos e dos próprios dispositivos constitucionais brasileiros. (BRABO e BENTES, 2020, p.136)

A discussão perdurou por vários anos, e, mesmo havendo divergência de entendimento houve no ano de 2023 a promulgação da Lei nº 14.701/2023, motivo pelo qual acredita-se que discussão está longe de acabar, haja vista, que existem muitas críticas a aplicação do marco temporal tendo entre um dos principais fundamentos a inconstitucionalidade da aplicação de uma data como condicionante para o reconhecimento de um direito que antecede a própria CF/88, ou qualquer outra lei ou documento que verse sobre o direito de propriedade sobre as áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Sendo forçoso mais uma vez relembrar, que quando estamos falando em direito as terras tradicionalmente ocupadas, tais direitos estão relacionados a tradicionalidade que vai de encontro ao direito de propriedade como é visto civilmente, pois, aqueles não são adquiridos por meio de títulos de propriedade, trata-se de direito originário e os atos jurídicos tem o condão de “apenas” declarar tal direito e não de concedê-lo, na medida em que, reconhecem a ocupação tradicional existente.

Dante disso, não há que falar em aplicação do marco temporal por mais de um motivo: primeiro pela existência do esbulho e da titulação a particulares (nula e extinta, a partir da CF/88) e depois pela ininterrupta ocupação anímica, psíquica e de perdurabilidade para além do lugar de habitação, mas também aqueles necessários à preservação e física (caça, pesca, coleta) e os necessários à reprodução cultural (religião, cemitérios, perambulação, rituais). Significa dizer, sem risco de erros, que o marco temporal, constante em um curto parágrafo no acórdão da Petição 3388/RR, de forma isolada e desproporcional ao arcabouço constitucional do direito indígena, não se sustenta, seja pela incidência do §6º do art. 231 da

CF/88, pela posse nativa e anímica, seja pelo esbulho praticado face os povos originários. Diante da afirmativa extraída do art. 231 da CF/88, resta evidente que se haviam títulos sobre terras indígenas, a posse da terra era, em 05 de outubro de 1988, dos não-índios, seja por força de esbulho ou existência de títulos, que passaram a ser nulos e extintos a partir de então.

Significa dizer, ainda, que diante da interpretação sistêmica do direito constitucional indígena, e não apenas de uma palavra que se isola no caput do art. 231 da CF/88 (ocupam), não há que falar em marco temporal, já que o fato de não estar na data da promulgação na posse da terra não significa perda de direito, ante a previsão do §6º do art. 231 e que, independentemente desse fator, o título é nulo e extinto e a posse é originária. (CUPSINSKI, et al. 2018, Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do Marco Temporal, 2018, <https://cimi.org.br/2018/05/terra-tradicionalmente-ocupada-direito-originario-e-a-inconstitucionalidade-do-marco-temporal/> Acesso em: 21, abr, 2025.)

Assim, a questão do marco temporal ao considerar uma data específica para a ocupação do território, abandona a ideia de tradicionalidade e ocupação tradicional, tendo em vista que isso significa a posse ancestral sobre determinado território habitado de forma permanente, no entanto, dentro do contexto histórico do Brasil imperioso se faz levar em consideração, que a permanência dos povos e comunidades indígenas em seus territórios foi algo desde sempre combatido, o que claramente é possível verificar como no caso da Terra Indígena de Monte-Mor, objeto deste estudo, quando os habitantes, conforme será relatado mais adiante, foram obrigados a deixar suas terras e territórios em detrimento de não indígenas que invadiram a região, se valendo inclusive sob o mando do direito possessório como encarado civilmente. Por esse motivo, a discussão deve ainda abranger o sentido de ocupação tradicional considerando a realidade vivenciada pelos indígenas, sem poder esquecer que a possibilidade de permanência em seus territórios foi retirada pelo próprio poderio estatal, situação que começou a ser modificada apenas com o advento da Constituição de 1988, que possibilitou incontáveis retornos as suas terras e inúmeras retomadas dos indígenas as terras das quais foram obrigados a abandonar.

É ainda de extrema importância esclarecer, que a divergência quanto a tese do marco temporal ultrapassa a opinião dos que apoiam as lutas indigenistas, ela está inserida inclusive entre os poderes legislativo e judiciário, ante o entendimento divergente de ambos, pois, a tese foi considerada inconstitucional pelo poder judiciário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal em setembro de 2023, mais

precisamente no dia 21 de setembro daquele ano ao julgar a matéria entendeu que a demarcação independe do fato de que as comunidades indígenas estivessem ocupando ou disputando da área na data da promulgação da Constituição Federal, conforme prevê a Lei nº 14.701/2023.

A tese em comento foi rejeitada por 9 (nove) votos a 2 (dois), sendo esta decisão tomada quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, que trata do pedido de reintegração de posse, que foi requerido pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), de uma área já declarada administrativamente como de ocupação tradicional, localizada na Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

Para os Ministros do STF, que se posicionaram contrários a aplicação do marco temporal, quando da prolação dos seus votos, foram considerados alguns aspectos relevantes a luta indígena, a exemplo do Ministro Luiz Fux, que ao abordar a matéria pontuou que quando estamos tratando de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, a Constituição se refere aquelas áreas ocupadas e que ainda têm vinculação com a ancestralidade e a tradição desses povos. Nesse sentido, entendemos que a aplicação do marco temporal excluiria e exclui todo o conceito de ancestralidade que é tão importante para a existência e manutenção da cultura indígena, na medida em que o seu reconhecimento pessoal, coletivo e social atravessa também as memórias e consciência que é possível por meio da garantia do direito de manter vivo o passado mesmo que imaterial.

Seguindo ainda esse entendimento de ancestralidade a Ministra Rosa Weber, aponta que as terras tradicionalmente ocupadas têm relação com tradição dos povos que nelas habitam e não ao seu aspecto imemorial, afirmado se tratar de um direito fundamental que não deve e não pode ser mitigado, relembrando que o ordenamento jurídico brasileiro apoia o fundamento de posse indígena sob o viés do indigenato, sendo, portanto, um direito originário, conforme já mencionamos anteriormente.

Na contramão do posicionamento do STF a Lei nº 14.701/2023, foi publicada no dia 20 de outubro de 2023 e regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973, fazendo com que além de abrir margem

para uma série de contestações e dificultar todo o processo demarcatório das terras indígenas, a Lei nº 14.701/2023, pode trazer outras graves consequências.

Desde a publicação da mencionada lei, várias foram as ações em protesto a sua aplicação e constitucionalidade, tendo como principais agentes responsáveis os movimentos indígenas que mais uma vez continuam reafirmando a luta e resistência, como forma de alcançar os seus direitos, em especial a concretização material de um direito que já lhe é formalmente assegurado, por outro lado, foram propostas ações pedindo o reconhecimento e a constitucionalidade da lei, de modo, que o grande número de ações sendo Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, fizeram com que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Relator das Ações decidisse pela criação de uma comissão especial destinada a debater a temática, sob a justificativa de que o assunto necessita ser debatido de forma mais densa e aprofundada por ambos os lados, apoiadores e opositores do marco temporal.

A composição da comissão é formada por meio de representação das seguintes entidades: 3 vagas da Câmara dos Deputados, 3 vagas do Senado Federal, 1 vaga da Advocacia-Geral da União, 1 vaga do Ministério da Justiça, 1 Vaga do Ministério dos Povos Originários, 1 vaga da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 1 vaga do Fórum de Governadores, 1 vaga do Colégio Nacional de Procuradores de Estado, 1 Vaga da Confederação Nacional dos Municípios e Frente Nacional dos Prefeitos e 5 vagas para os autores das ações judiciais que foram levadas ao STF, sendo uma para cada ação.

A comissão foi instituída com finalidade discutir sobre a constitucionalidade ou não do marco temporal por meio de audiências contando com a presença dos seus membros, nas palavras do Supremo Tribunal Federal: “O objetivo das audiências é buscar uma solução consensual sobre medidas e propostas que garantam os direitos dos povos originários, respeitando sempre a sua pluralidade de valores e costumes, e da população não-indígena, de forma a garantir uma coesão institucional em torno de pontos mínimos que assegurem proteção e segurança jurídica a todos.”

O fato, é que tal comissão é na verdade uma clara contradição ao próprio entendimento do STF, na medida em que, conforme dito anteriormente o mesmo já decidiu em 2023 sobre a inconstitucionalidade do marco temporal, não parecendo haver motivos lógicos para rediscutir uma matéria que já foi decidida pela Corte

anteriormente, causando assim um cenário de grande insegurança jurídica para os indígenas de todo o País, além do seu caráter protelatório, na medida em que em virtude de tais fatos, vários processos demarcatórios passaram a sofrer prejuízos por ficarem aguardando uma definição sobre o tema, bem como, inflamando a situação existente entre os indígenas que reivindicam o território e aqueles que lutam contra tal reconhecimento.

A criação desta comissão também foi alvo de fortes críticas pelos movimentos indigenistas e seus defensores, na medida em que a mesma teria a intenção de mediar e conciliar sobre os direitos indígenas, que são inegociáveis, sendo apontado a sua criação legalmente desnecessária ante a garantia constitucional desses direitos, no entanto, com a sua criação, foi construído um calendário de atividades onde tinha como prazo findo e de encerramento o dia 18 de dezembro de 2024, devendo após a sua conclusão, todo o material produzido ser encaminhado ao STF, para que pudesse fundamentar o destino do marco temporal e da Lei nº 14.701/2023.

O prazo findo anteriormente previsto foi prorrogado tendo a conclusão dos trabalhos ficado para o dia 28 de fevereiro de 2025, o que não ocorreu sendo marcada mais uma vez uma nova data, mais precisamente o dia 16 de junho de 2025, para que ocorresse uma audiência, que deveria ter ocorrido no dia 09 de junho de 2025, mas que foi remarcada pelo Ministro Gilmar Mendes. Ressaltasse, que mesmo sendo prorrogado por diversas vezes, a comissão contou ao total com a realização de 23 (vinte e três) audiências de conciliação, no entanto, os trabalhos seguiram sem a presença de um representante dos movimentos indígenas, haja vista, que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, em 28 de agosto de 2024, resolveu se retirar da comissão, por considerá-la uma farsa, algo criado para retroceder e ferir os direitos indígenas na medida em que negociaria direitos fundamentais e inegociáveis trazendo mais prejuízos aos povos originários, cenário que deve ser combatido.



*Indigenas começam a se retirar da comissão de 'conciliação' no STF ■■■ Tukumã Pataxó / Apib*

Imagen do momento em que o representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil se retira da Comissão:< <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/movimento-indigena-retira-se-de-processo-conciliacao-sobre-marco-temporal>> Acesso em: 01, Dez, 2024.

Os trabalhados da Comissão aqui mencionada foram encerrados no dia 23 de junho deste ano (2025), sendo realizado conforme dito anteriormente um total de 23 audiências entre agosto de 2024 a junho de 2025, apresentando como suposto resultado um acordo para formalização de proposta de alteração da Lei nº 14.701/23, mediante uma minuta elaborada pelo Ministro Gilmar Mendes considerando as sugestões discutidas nas reuniões. No entanto, não foi apresentado até o presente momento um resultado concreto advindo desta Comissão, pelo contrário, os efeitos na verdade foram negativos aos direitos indígenas pois, durante este período, além de a Lei do Marco Temporal estar em plena vigência, os procedimentos demarcatórios sofreram graves prejuízos, ocasionando inclusive o aumento na animosidade entre indígenas e não indígenas envolvidos em disputas pela demarcação de territórios.

Para Roberta Campos (2024), a tese do marco temporal tem uma ligação direta com o agronegócio, que sendo um dos principais motores econômicos do país, busca expandir sua produção, por meio de ocupação de áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas ou que estão em disputa pelo reconhecimento de sua condição enquanto território indígena, sendo mais uma vez o direito originário colocado em segundo plano em relação ao direito comercial, econômico e privado, não diferente do que ocorre desde o ano de 1500.

Como dito anteriormente, o debate vem se prolongando por muito tempo e está longe do seu fim, ainda no ano de 2023, mais precisamente em junho daquele ano, antes da aprovação da lei, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), publicou algumas considerações por meio de um estudo realizado a respeito do tema, levando em consideração 385 terras indígenas, cujo decreto homologatório foi assinado após a data da promulgação da constituição federal.

Um estudo inédito produzido pelo IPAM (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia) alerta para um potencial de destruição futura da vegetação nativa na Amazônia Legal – abrangendo também parte do Cerrado e Pantanal -, caso sejam aprovados o projeto de lei (490/2007 na Câmara dos Deputados, encaminhado como 2903/2023 no Senado Federal), que restringe a demarcação de terras indígenas, e a fixação do marco temporal pelo Supremo Tribunal Federal. A estimativa é que entre 23 milhões de hectares e 55 milhões de hectares de áreas nativas sejam desmatados e possam desaparecer, resultando na emissão de 7,6 a 18,7 bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub> (gás carbônico), equivalentes a 5 e 14 anos de emissões do Brasil, ou a 90 e 200 anos de emissões dos processos industriais, respectivamente. “Além de serem totalmente descabidas à luz da Constituição Federal, que protege o direito dos povos indígenas às suas terras, o projeto de lei e a tese do marco temporal ainda colocarão em risco o equilíbrio climático da região Amazônica, afetando o país como um todo. Podemos dar adeus à meta de desmatamento zero do atual governo e ao compromisso do país em reduzir as emissões de carbono. Nos aproximaremos perigosamente do “ponto sem retorno” que dezenas de cientistas vêm preconizando; estas iniciativas esdrúxulas ameaçam a segurança nacional”, afirmou Paulo Moutinho, pesquisador sênior do IPAM e coordenador do estudo.

(...)

Os pesquisadores levantaram dois cenários para as terras indígenas existentes: I. grave, com previsão de desmatamento futuro de 20% nas terras indígenas na Amazônia e de 50% para Cerrado e Pantanal; e II. muito grave, com desmatamento de 50% nas terras indígenas da Amazônia e de 70% para Cerrado e Pantanal. (IPAM, 2023, <https://ipam.org.br/combinacao-nefasta-pl-490-e-marco-temporal-ameacam-direitos-indigenas/> Acesso em: 01, Dez, 2024)

Assim, percebe-se que a aplicação da lei que regulamenta o marco temporal além de ferir o direito territorial originários dos povos indígenas que não preencha os requisitos nela insculpido, vai além, na medida em que as terras que deixarem de serem homologadas na condição de TI possivelmente serão utilizadas por grandes produtores e/ou criadores de animais que se utilizam do desmatamento como forma de sustentar a atividade desenvolvida, ocasionando desmatamento e desequilíbrio no nosso ecossistema, conforme demonstrado pelo IPAM (2023).

Outras várias são as manifestações dos povos indígenas e organizações ligadas a causa em combate a Lei 14.701/23, sendo inclusive intitulada de Lei do Genocídio Indígena, por meio do documento produzido a partir do Acampamento Terra Livre de 2024, que ocorreu entre os dias 22 a 26 de abril daquele ano em Brasília, tal documento encaminhado ao Governo Federal denominado como Declaração Urgente dos Povos Indígenas no Brasil, demonstra de forma veemente a resistência a aplicação da lei em comento, considerando-as como uma declaração de guerra contra todos os povos originários do país.

A decisão deliberada dos poderes do Estado de suspender a demarcação das terras indígenas e de aplicar a lei 14.701 (*Lei do Genocídio Indígena*) equivale a uma *DECLARAÇÃO DE GUERRA* contra nossos povos e territórios. Isso representa uma quebra no pacto estabelecido entre o Estado brasileiro e nossos povos desde a promulgação da Constituição de 1988, que reconheceu exclusivamente nossos direitos originários, anteriores à própria formação do Estado brasileiro.

(...)

Também ressaltamos que, assim como fizeram nossos ancestrais, resistiremos até o fim, mesmo que isso signifique colocar em jogo nossas próprias vidas, para proteger o que é mais sagrado para nós: nossa Mãe Terra. Estamos comprometidos com o direito de viver com dignidade e liberdade, buscando o bem viver das gerações atuais e futuras dos nossos povos e da humanidade.

O que nos preocupa não é a morte. Esta, nós conhecemos de perto. Morte e vida são parte dessa serpente do tempo que transita sobre a terra, dentro das águas e na copa das árvores mais altas. O que nos preocupa é a covardia de quem tenta dominar o tempo indomável e busca lucrar com as nossas mortes. Nesta declaração afirmamos: **NÃO HÁ MAIS TEMPO PARA VOCÊS!**

Rejeitamos veementemente qualquer tentativa do governo federal de retomar políticas públicas sem garantir o essencial: a demarcação, proteção e sustentabilidade dos territórios indígenas em primeiro lugar. Qualquer iniciativa que não priorize esses aspectos será apenas uma medida paliativa e insuficiente. É fundamental que a demarcação de terras seja respeitada e protegida, sem desvios ou manipulações, incluindo ações que visem desvirtuar esse processo, como as declarações recentes do presidente Lula. Os direitos territoriais dos povos indígenas são **INEGOCIÁVEIS** e devem ser preservados a todo custo.

No primeiro dia de mobilização do ATL, uma decisão do Ministro Gilmar Mendes, relator de ações sobre a Lei do Genocídio Indígena (14.701), evidenciou mais uma vez sua parcialidade favorável aos ruralistas e historicamente anti-indígena. Apesar de reconhecer que a Lei contraria decisões feitas pelo STF sobre terras indígenas, Mendes, ao invés de anular a Lei, ele suspendeu todas as ações que visam garantir a manutenção dos direitos indígenas. Além disso, ele submeteu ao núcleo de conciliação do Tribunal a questão dos direitos fundamentais dos povos indígenas e mais uma vez afirmamos: **NOSSOS DIREITOS NÃO SE NEGOCIAM!** O ministro quer assim dar sinal verde para os que querem invadir nossas terras passarem a

boiada sobre nossas vidas. Diante dessa decisão anti-indígena que foi feita por um único ministro, *RESTA SABER SE TODOS OS DEMAIS MINISTROS E MINISTRAS DO STF IRÃO SE ACOVARDAR OU IRÃO SER CONTRÁRIOS A ESSA DECISÃO DE MORTE!*

Jamais aceitaremos a legalização do genocídio contínuo de nossos povos. Da mesma forma, repudiamos veementemente a abertura de nossos territórios a empreendimentos que contrariam a urgência da crise climática e do aquecimento global. Tais empreendimentos representam uma ameaça direta à mãe natureza, às florestas, aos nossos rios, à biodiversidade, à fauna e à flora, assim como a todas as riquezas e formas de vida que preservamos ao longo de milênios. Se há recursos disponíveis para compensar invasores, por que não utilizá-los para demarcar as Terras Indígenas? Se houver necessidade de comprar terras, que seja para reassentar os invasores, e não deslocar nossos povos de suas terras originárias. *PRESIDENTE LULA, NÃO QUEREMOS VIVER EM FAZENDAS!* É preciso impedir que Rui Costa, Ministro Chefe da Casa Civil, siga “mandando” sobre as homologações de Terras Indígenas.

Não admitimos esta situação. Estaremos vigilantes para que o Presidente Lula cumpra o compromisso de instalar, em um período de 15 dias, uma Força-Tarefa, composta por Ministério da Justiça, Ministério dos Povos Indígenas, Secretaria-Geral da Presidência e Advocacia Geral da União, para dialogar com os Três Poderes e demarcar definitivamente todas as nossas terras. Esperamos, ainda, que essa Força-Tarefa conte com participação efetiva de nossos povos e organizações.

Lutamos pela terra, porque é nela que cultivamos nossas culturas, nossa organização social, nossas línguas, costumes e tradições. E, principalmente, está nas nossas terras e territórios o nosso direito de permanecermos indígenas. Somos cidadãos de direitos, somos nossos próprios representantes, aldeamos a política e continuaremos a demarcar o Brasil. (ATL, CARTA FINAL, 2024)

O documento acima, demonstra de forma clara o descontentamento dos indígenas com a lei, na medida em que reafirmam o compromisso com as lutas que sempre travaram pelos seus direitos, reforça, que encara o ato como uma declaração de guerra contra todas as etnias indígenas do País, cobrando do Governo Federal e do próprio STF, posicionamento e cumprimento do que é constitucionalmente previsto e deve ser assegurado, não sendo possível o retrocesso.

Além da Constituição Federal vigente, o marco temporal vai de encontro com Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário e obrigado a cumprir, conforme documento elaborado pela APIB (Associação dos Povos Indígenas do Brasil), Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV (Fundação Getúlio Vargas) e Comissão ARNS, denominado: Riscos e Violações de Direitos Associados à Tese do Marco Temporal: uma análise interdisciplinar a partir do direito, da economia, da antropologia e das ciências climáticas (2023), a tese viola os preceitos da Convenção 169 da OIT, a

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração das Nações Unidas sobre os povos indígenas, na medida em que negou aos interessados, no caso, aos povos indígenas o direito de serem consultados previamente neste assunto.

Esta vedação encontra respaldo também nos diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao longo das últimas décadas, a exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional Trabalho (OIT), da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas. Tais diplomas determinam que o Estado deve reconhecer e assegurar o direito à posse permanente e usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e seus recursos naturais, trabalhando

ativamente pela proteção física e jurídica desses territórios.

O Brasil também se comprometeu, ao ratificar a Convenção 169 da OIT, a consultar os povos indígenas antes de adotar medidas legislativas ou administrativas que os possam afetar. Na eventual confirmação do marco temporal, todos os povos indígenas do país serão afetados, mas o Estado brasileiro não apresentou nenhum mecanismo de consulta e construção de consenso sobre o tema. (APIB, et al., 2023, p.4).

Assim, verifica-se que diversos são os apontamentos quem embasam a inconstitucionalidade do marco temporal, no entanto, o Poder Legislativo insiste em desrespeitar os direitos fundamentais dos Povos Indígenas, bem como, o texto da Constituição e os Tratados Internacionais já mencionados anteriormente.

Como já afirmado, essa disputa está longe de acabar, sendo necessário lembrar que ainda no ano de 2023, no dia 19 de dezembro, a Deputada Federal Rubia Fernanda Diniz Robson Santos de Siqueira, conhecida como Coronel Fernanda do PL/MT, apresentou o Projeto de Lei 6093/2023, que por objetivo regulamentar o art. 231 da Constituição Federal, disponde sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, de forma a garantir a sua imparcialidade e eficiência.

Este Projeto de Lei apresentado comunga dos mesmos ideais da Lei nº 14.701/23. Em seu texto carrega graves violações quando replica e reafirma a tese do marco temporal como condicionante para identificação e delimitação de uma Terra Indígena, bem como, entre outros pontos, retira da FUNAI a competência dos atos inerentes ao procedimento atribuindo ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública, mediante requerimento da FUNAI, em continuidade, determina que o coordenador do GT não necessariamente deve ser um antropólogo além de prevê a participação direta do Poder Legislativo municipal e Estadual onde a terra estiver localizada, e ainda,

passa a exigir a presença dois representantes de proprietários ou possuidores que estejam de posse da área reivindicada no GT dos trabalhos de identificação e delimitação do território.

Entre outras gravíssimas alterações ao procedimento de identificação e delimitação de territórios indígenas conforme é desenvolvido nos moldes do Decreto 1.775/96, a proposta pretende garantir a indenização integral ao não indígena que estiver de posse ou tenha o documento de propriedade da área que venha a ser reconhecida como TI, essa indenização passa a englobar todas as benfeitorias e o valor da terra nua, ao contrário do previsto atualmente, que são indenizáveis apenas as benfeitorias de boa-fé e não havendo a possibilidade de indenização sobre o valor da terra nua, na medida em que são terras da União, conforme determinado na Carta Maior. O projeto pretende ainda garantir o uso do imóvel de forma integral até que a indenização seja paga por parte do Estado. Cria mecanismos para impedir a ocorrência de processo de retomada (por parte dos indígenas) ou qualquer ato que supostamente venha nas palavras do projeto de lei coagir ou intimidar o possuidor não indígena presente no território, possibilitando que nesses casos o Ministro da Justiça suspenda o procedimento administrativo por um período de pelo menos 06 (seis) meses a partir da resolução do conflito enfrentado, e, mais grave ainda, retira do Poder Executivo a competência de declarar a demarcação e homologação, atribuindo tal competência ao poder legislativo, na medida em que caberá ao executivo após apresentado os resultados do relatório de estudo editar uma Medida Provisória (MP), que ao será encaminhada ao Poder Legislativo podendo acatar, rejeitar os resultados dos estudos de identificação e delimitação do território reivindicado ou simplesmente não votar dentro do prazo constitucional, situação que ocorrendo, a área não será reconhecida como de ocupação tradicional e os títulos e propriedade e posses sob a área reivindicada serão mantidos.

Esse Projeto de Lei continua seguindo os trâmites normais no âmbito do poder legislativo, pois desde sua propositura e mesmo com toda discussão envolvendo a tese da constitucionalidade do marco temporal já mencionada anteriormente, o seu trâmite segue normalmente tendo sido debatido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural por três sessões nos dias 07 (quando a proposta não foi analisada) e 21 (quando teve início a análise do projeto) de maio de 2025 e no dia 03 de setembro de 2025, onde o Projeto de Lei foi aprovado, momento

no qual o voto da Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL-MG), foi vencido. Atualmente o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), onde aguarda andamento e votação.

Desta forma é evidente que a discussão sobre o marco temporal é algo longe de seu fim, no entanto, ao debater essa temática faz-se necessário pensarmos no direito originário em sua concepção histórica e jurídica, haja vista, que a constituição de 1988, embora, conforme mencionado anteriormente seja conhecida como a constituição cidadã, que deu especial proteção aos direitos indígenas, não fez surgir com ela o direito aos territórios indígenas, pelo contrário, em sendo um direito anterior a qualquer ordenamento jurídico existente no Brasil, ela apenas reconhece a sua existência.

Direito originário é compreendido em uma categoria *sui generis*, significa reconhecer a existência de direitos pré-existentes, anteriores à formação dos estados nacionais e à própria lei, ou legalidade formal. A posse indígena determina a destinação da terra, sendo oponível a quaisquer direitos, pois são todos posteriores, considerando que os direitos territoriais indígenas são originários, portanto, anteriores inclusive à formação do estado brasileiro. (FARIA, CASTRO, OSEAWAGA, 2022, p. 6)

Desta maneira, quando analisamos o texto da lei que reconhece o direito originário as terras indígenas tradicionalmente ocupadas percebemos que o marco temporal é na verdade um atentado ao texto constitucional, que ao impor condicionantes, dentre elas a posse do território em uma data específica acaba sendo contrária à nossa Carta Maior, pois, como já aqui mencionado, deixa de discutir a ocupação tradicional dos territórios, sendo através desta ocupação tradicional que o direito originário se materializa no Mundo jurídico.

Outra não é a intenção daqueles que defendem o marco temporal senão atender aos seus próprios interesses e interesses de grandes latifundiários que por anos se valem da exploração de terras tradicionais objetivando o lucro e descartando tudo o que a Constituição assegura sobre o direito originário e direitos indígenas em sua plenitude, ficando a cada dia mais claro que existe dois lados o que busca a reafirmação e reconhecimento dos direitos indígenas nos moldes do que é escrito nas leis e o que busca desmontar as leis que protegem os indígenas, para que possam

continuar explorando de forma desenfreada seus territórios e riquezas neles existentes.

## CAPITULO 2. O POVO POTIGUARA NÃO CANSA DE LUTAR

O caboco Potiguara, nesta terra ele nasceu  
 Ela é santa, ela é mãe, ela é do índio, ela é de Deus.  
 Olha o céu e olha a terra, Sol, estrelas e luar  
 Quem fez o vento, fez a chuva, fez o índio, fez o mar,  
 Tava na beira do rio, fazendo meu landauá  
 E já chegou os caboquinhos, da aldeia Jaraguá  
 Os cabocos quando pisa, estreme o chão  
 E os passarinhos canta, com sua proteção.  
 (Verso de Neguinho da Aldeia Monte-Mor,  
 BARCELLOS, 2012, P. 357)

### 2.1. A invasão da Terra pela família Lundgren

Tendo realizado um breve contexto histórico dos instrumentos normativos que surgiram no Brasil ao longo dos anos, bem como, aqueles instrumentos internacionais dos quais o País se tornou signatário e que passou a integrar a normativa brasileira com força de Lei Constitucional no sentido de proteger os direitos indígenas em especial o seu direito as terras que ocupam, relatando ainda os mais diversos atos do Estado no sentido de retroceder as conquistas que levaram anos para serem alcançadas, passaremos a discorrer sobre a Terra Indígena Potiguara de Monte- Mor, que é o objeto deste trabalho, fazendo mais uma breve contextualização da existência dos potiguara nesta terra, que remonta há séculos atrás, desde a invasão portuguesa em 1.500.

Cabe lembrar, que a denominação pela qual é conhecida atualmente esse território nem sempre foi a mesma, na medida em que os registros históricos a depender da época, se referem a mesma região hoje identificada de Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor com outros nomes a exemplo de Aldeia Preguiça e posteriormente Vila de Nossa Senhora dos Prazeres de Monte-Mor, entre outros.

Conforme estudos realizados por Amanda Santos, (2009), que tratou da temática dos Potiguara e da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, em sua dissertação para o mestrado, ao discorrer sobre a existência de registros da presença desse povos no Brasil, menciona, que desde 1.519 já se tinha notícia de um acidente geográfico existente no litoral paraibano, onde é atualmente denominado de Baía da Traição, local onde supostamente os portugueses que lá chegaram teriam sido alvos de antropofagia por volta dos anos de 1.501 ou 1.505, em continuidade, ao citar

BRITO, (1996), diz da existência de outro documento, mais especificamente uma carta, onde denomina aquela região de “Costa dos Potiguaras”, reforçando a presença dos indígenas nessa terra, a partir daí vemos que uma série de outros documentos fazem menção a existência desse Povo no litoral do Nordeste brasileiro.

Denominados de Potiguara, palavra originária da língua tupi, que possui o significado de comedores de camarão ou pescadores de camarão, sendo a sua tradução incerta, na medida em que outros tantos significados lhes é atribuído, esse povo originalmente habitava a costa dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão, acreditando-se que no ano de 1.500 existia por volta de 100 mil potiguaras, informação que é reproduzida por Moonem e Maia (1992), em sua obra Etnohistória dos Índios Potiguara:

É impossível calcular com exatidão a população potiguara do Séculos XVI. No entanto, um documento de 1601 se refere a 14.000 Potiguara assistidos pelos franciscanos, somente na Paraíba. Mas muitos não eram catequisados pelos missionários e outros tantos moravam fora da Paraíba. Sabemos também que no final do Século XVI, milhares de índios foram vitimados na guerra contra os portugueses e pelas doenças por eles transmitidas. Pode-se admitir então que em 1500 os Potiguara contavam com mais de cem mil pessoas. (MOONEM, MAIA, 1992, p. 91)

Percebe-se que inicialmente a presença do Povo Potiguara não estava limitado ao litoral paraibano, sendo identificada em diversos outros Estados do Nordeste do País, conforme já mencionado, no entanto, a resistência desse povo ao processo colonizador, em especial nos séculos XVI e XVII, momento no qual aliaram-se, primeiro, aos franceses; depois, aos holandeses, fizeram com que surgisse contra eles uma retaliação por parte dos portugueses que ao final acabou fazendo com que grande parte de sua população fosse dizimada, limitando a sua presença ao litoral paraibano.

Apontamentos feitos pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba (1999), mostra que ainda no ano de 1774, a então Vila Monte-Mor, possuía uma área reconhecida de doze léguas de largura e quarenta e quatro léguas de cumprimento, sendo essa extensão confirmada por meio dos alvarás datados de 1.785 e 1.804, reconhecendo aquela região como Sesmarias, bem como, a existência dos potiguara nela habitando.

Desta forma, fica comprovado que a TI Potiguara de Monte-Mor, que fica localizada no litoral norte do Estado da Paraíba, mais precisamente entre as cidades de Rio Tinto e Marcação, é de fato uma área que sempre foi habitada pelo Povo Potiguara.

Marcada por uma série de violações por parte de terceiros (não indígenas) desde que se tem notícias e passando por várias transformações resultantes do processo colonizador exploratório e escravocrata, que ao longo dos anos se apropriaram deste território e迫使 os seus habitantes a deixarem seu modo de viver, abandonar sua cultura e costumes, que vinham sendo ali praticados por séculos, tendo em vista que a aldeia Monte-Mor data de séculos atrás, conforme informações advindas do relatório produzido pela Repartição Geral das Terras Públicas (1.861), mais especificamente no Mapa Geral das Aldeias, que menciona um patrimônio indígena localizado em Mamanguape que faziam parte dessa área as aldeias de Baia da Traição e Monte-Mor.

As informações que foram relatadas até o momento são de extrema relevância para que entendamos que os habitantes originários desta região, ou seja, os Potiguara possuem com este espaço uma relação que vai além do sentido de posse ou propriedade, estamos falando de uma relação de pertencimento ao e no espaço, não podendo dissociar toda a violência praticada contra essas terras das violências que foram praticadas contra os seus habitantes, conforme tantos relatos dos indígenas coletados em trabalhos já produzidos sobre esse Povo.

Ocorre, que antes mesmo de se iniciar o relato do processo de luta e resistência do Povo Potiguara residente hoje na TI Potiguara de Monte-Mor, se faz também necessário entender como ocorreu o processo de invasão de suas terras, em especial pela família Lungren, que nelas instalou um dos complexos fabris mais produtivos de todo o Estado da Paraíba entre as décadas de 40 a 60.

Sendo uma família de origem europeia, onde o seu patriarca veio ao Brasil em busca de melhores condições de vida em virtude da crise vivenciada em seu país, ao chegar no Brasil se instalou no Estado de Pernambuco e nele começou através da sua visão empresarial um grande movimento de industrialização inicialmente por meio do comércio da pólvora vindo posteriormente adquirir uma fábrica na Cidade de Paulista em Pernambuco, onde já tinha como objetivo a produção têxtil.

Palitot (2006), relata em entrevista dada ao GT Indígena/SEAMPO, “que o interesse dos Lundgren pelas terras do então Engenho Preguiça, que a época fazia parte da Cidade de Mamanguape, surgiu em decorrência de uma política de expansão da Companhia de Tecidos Paulista.”

O modo encontrado naquele momento pelos Lundgren para adquirir as terras para a construção do seu empreendimento, foi enviar comissários as terras paraibanas a fim de buscar locais onde poderiam realizar possíveis instalações com a finalidade de expansão de seu negócio, sendo o comissário enviado ao município de Mamanguape a pessoa de Arthur Barbosa de Góes, que lá percorreu pela região chegando ao Engenho Preguiça (PALITOT, 2015).

Ao chegar nas no município de Mamanguape, adentrou em seu território encontrando lá um Engenho de fogo morto conhecido como Engenho Preguiça, local que a época não era considerado indígena em virtude da divisão ocorrida anteriormente quando da “extinção” do aldeamento Monte-Mor, tendo a parte de terra correspondente ao engenho sido incorporada ao direito privado, o que possibilitou a aquisição pelo comissário e posteriormente transferiu a propriedade do local para a família europeia.

Relatos trazidos pelos ainda moradores da Cidade de Rio Tinto – PB, que eu cheguei a conhecer e o que eu cresci ouvindo, uma vez que sou natural de Rio Tinto e lá vivenciei toda minha infância e juventude, a exemplo de tias e vizinhos que foram funcionários da fábrica de tecidos “é que a família Lundgren teria iniciado a construção do seu empreendimento em Monte-Mor, por volta dos anos de 1917, tais fatos são confirmados por meio de diversos estudos e documentos (PALITOT, 2005, PERES, 2000, BAUMANN, 1981), tendo iniciado suas atividades têxtil em 1924, marcando assim o início de um tempo de progresso econômico para aquela região, no entanto, um progresso econômico marcado por violência, ameaças dos indígenas que lá viviam.

É importante relatar, que na visão dos não indígenas, a exemplo de minha família, onde muitos tios e tias foram operários da Companhia de Tecidos na época do seu auge e me contavam desde minha infância, que ao recordarem do período em que a companhia estava em pleno funcionamento, que a região era uma região de grande progresso, onde todos que queriam trabalhar na fábrica tinham oportunidade, inclusive crianças, relatavam que por vezes, algumas pessoas mentiam a idade para

que fossem empregadas no complexo fabril e assim passavam a desenvolver atividades laborais de forma permanente, em continuidade, mencionavam, que o comércio da região era bom para todos, pois, todos tinham dinheiro certo, em contraponto, relatavam que os Lundgren tinham uma forma de comandar a região com autoritarismo não permitindo que as pessoas se insurgissem contra suas ordens e vontades. Me recordo, ainda com espanto, quando meu pai chegou a relatar, que na época em que os Lundren tinham o poder na região, eles tinham a “liberdade” de adentrar em qualquer residência dos funcionários e demais moradores sem serem convidados e lá praticavam atos de autoritarismo, tais fatos, não foram confirmados ante a ausência de documentos ou registros acessados por mim que os comprovem, no entanto, associado aos relatos dos indígenas que mencionam a forma de agir dos Lundgren me parece fazer sentido. Outro ponto que me chamou bastante atenção ao rememorar as histórias que me eram contadas é o fato de que em não fazendo parte da Etnia Potiguara, durante toda minha infância e juventude nunca me foi oportunizado tomar conhecimento da história pelos olhos e vivência dos indígenas, do Povo Potiguara, mesmo sendo esse povo o maior prejudicado durante todo o período aqui narrado.

Sem sombra de dúvidas a família Lundgren construiu na região um enorme complexo fabril, bem como toda a cidade em sua volta, sendo visto até os dias atuais os frutos dessa época, tendo em vista que a cidade de Rio Tinto tem como sua base principal arquitetônica aquelas construções que foram projetadas e executadas por eles, no entanto, passaremos a nos ater sob o outro lado da história, o olhar daqueles que foram subjugados aos desejos dos invasores.

O documentário intitulado: Monte-Mor é Nossa Terra, produzido no ano de 2006, que trata da luta pela Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, pelo GT Indígenas/SEAMPO – Setor de Estudos e Assessoria a Movimentos Populares da UFPB, mostra as falas de vários indígenas que relatam uma história de opressão, violência, sofrimento e coronelismo que se arrastou por anos na região.

Dos relatos expostos no documentário várias falas chamam atenção para a invasão e coronelismo praticado contra os Potiguara.

*“Isso aqui toda vida foi dos índios, o Coronel quando comprou isso aqui comprou só o Engenho chamado Engenho de Preguiça que fica ai nessa Cagepa e aqui foi ele que foi descobrindo, essa área da Vila,*

*que aqui era mato, não tinha casa não, só dos Cabocos, uma casa aqui outra nem sei onde, era assim. Ai a Companhia foi descobrindo isso aqui devargarzinho foi tomando conta, comprava um pedaço aqui e colocava o piquete lá no fim do mundo e assim ele tomou isso aqui.*"(Relato do documentário Monte-Mor é Nossa Terra, 2006)

O relato acima menciona o modus operandi que os Lundgren se utilizaram na época para invadir as terras dos indígenas, na medida em que adquiriam propriedades de terceiros e estendiam seus limites por áreas inimagináveis, as quais não estavam inseridas dentro das que tinham sido adquiridas.

*"E chegou e lá vai foi fazendo no meio dos índios, ai.  
De quem é isso aqui?  
É meu!  
Meu não!  
Botava o revolve aqui, fazer como diz o ditado.  
Isso aqui é de Frederico, diga que não é de Frederico.*  
(Relato do documentário Monte-Mor é Nossa Terra, 2006)

Assim percebe-se que foi empregado aos indígenas da região uma força de dominação impondo a estes o poderio advindo com a chegada da família europeia na região, que perdurou por décadas.

Na fala da Cacique Cal (2015), ao ser entrevistada para o canal do YouTube Pé na Rua, ela relata um pouco da sua história nesta luta em defesa dos direitos indígenas, inclusive no que diz respeito a retomada da área da Aldeia Monte-Mor, que se viu quase sem espaço para que os indígenas pudesse usufruir e sobreviver da terra, momento no qual por meio de uma força conjunta entre os moradores, aos poucos foram “arrancando” as canas que estavam plantadas e construindo as casas para moradia e retomando as terras para a sobrevivência dos Potiguara residentes em Monte-Mor.

Outro documento acessado como forma de entender todo o processo de luta percorrido foi a entrevista do Cacique Anibal da Aldeia Jaraguá (Aníbal Cordeiro Campos), para o canal Memória Potiguara (2023) momento no qual a TI embora estivesse já demarcada ainda carecia da homologação, em sua entrevista ele relata a sua vivência e de seus antepassados em seu território.

*"Falar em território é falar em conflito, morte e também sofrimento, porque no nosso território houve muito massacre pela Companhia de Tecidos Rio Tinto.*

*Ainda hoje os nossos antepassados ainda ficam chorando, sofrendo, ainda fica como se diz, na esperança de um dia isso aqui ser da gente. Só que nós como Potiguara, resistimos até hoje e ficamos até hoje aqui no nosso território, não saímos para nenhum canto.*

*A minha família é de 1866, recebeu o título de Dom Pedro, foi minha família que vem da terra de Monte-Mor e nós não saímos daqui.*

*Teve muita pressão da Companhia, mas nós não saímos, até hoje nós estamos aqui lutando pelo nosso território.*

(CACIQUE ANIBAL. Memória Potiguara. 2023)

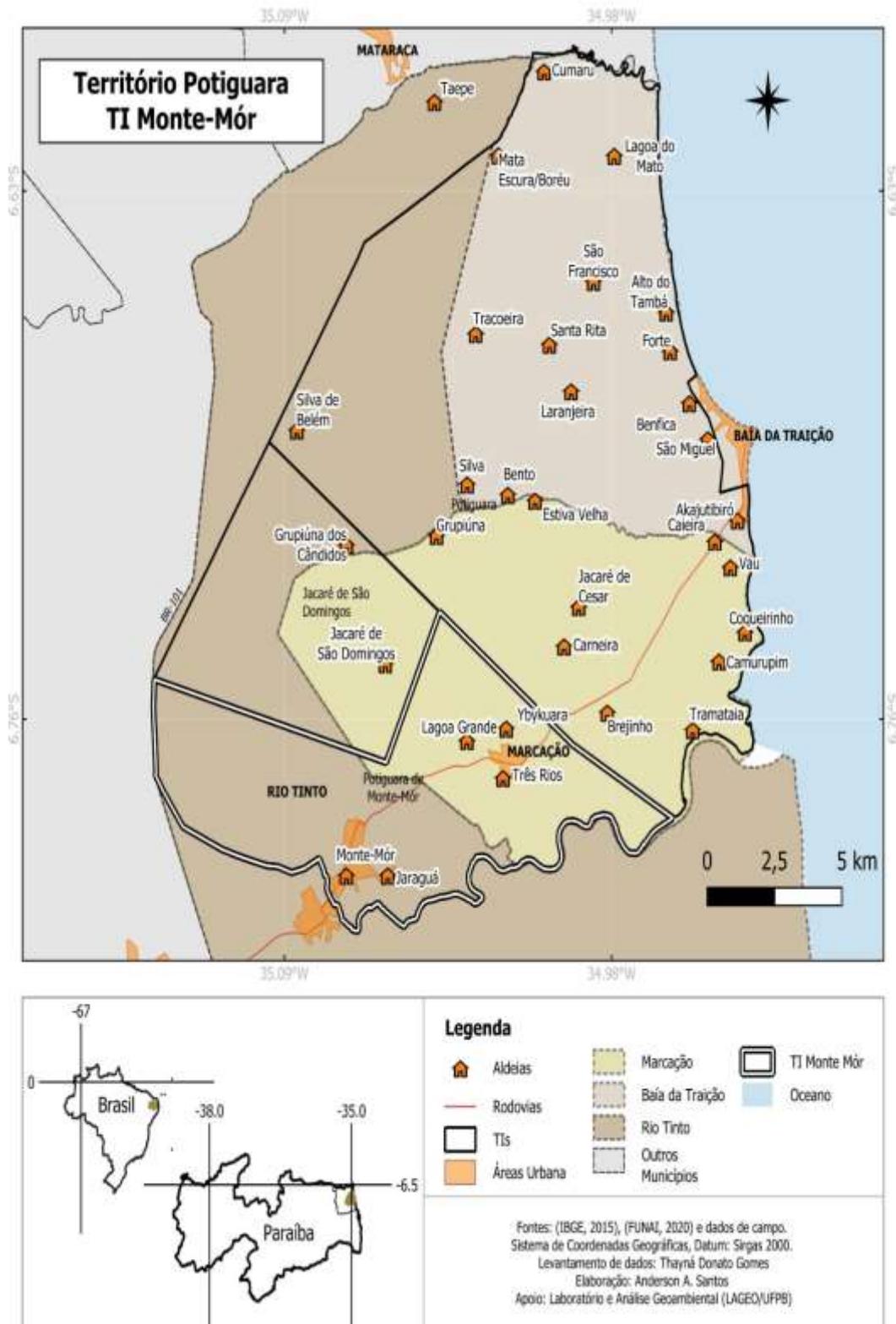
Em continuidade ao seu relato o Cacique Anibal (2023), diz, que por ser um defensor do território e do meio ambiente, Cacique de uma Aldeia na qual desde que houve a retomada no ano de 1993, não se pode realizar o plantio de cana-de-açúcar, atividade produzida pelas Usinas que foram opositoras ao processo de demarcação da TI, foi vítima de várias ameaças e atentado contra sua vida, levando 07 (sete) tiros, mas que isso não o impediu de continuar na luta.

Desta forma, antes de adentrarmos no processo de reconhecimento do Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, buscamos em um primeiro momento explicar como seu deu o histórico de invasão pelos europeus, bem como, mostrar as legislações que trataram e tratam do direito dos povos indígenas ao seu território fazendo uma ponte com a história dos potiguaras e os espaços que anteriormente habitavam, para que assim possamos discorrer sobre a atual área que é foi reconhecida por meio da Portaria Declaratória nº 2.135/2007/MJ e homologada no ano de 2024, com o Decreto Presidencial 12.288/2024.

## 2.2. A trajetória de luta pela demarcação das terras potiguaras

Nesse momento iremos trabalhar de forma sistemática a luta do Povo potiguara habitantes no litoral norte do Estado da Paraíba, pelo reconhecimento e demarcação das suas Terras Indígenas dando maior ênfase na TI Potiguara de Monte-Mor, haja vista, que apesar de devidamente reconhecida e demarcada três terras potiguaras, os processos de reconhecimentos e demarcações ocorreram em momentos distintos, de modo, que no que pese se tratar de um mesmo povo, as terras que ocupam são de fato delimitadas por atos administrativos diversos, sendo atualmente divididas conforme mapa abaixo, produzido pela indígena Potiguara e Mestre em Antropologia

pela UFPB, Thayná Donato Gomes, em seu trabalho de dissertação de mestrado intitulado: Depois da retomada. Uma etnografia da aldeia Três Rios, Terra Indígena Potiguara de Monte-Mór – PB, (2025),



Conforme Palitot (2018), a demarcação da TI Potiguara de Monte-Mor está articulada aos processos de demarcação das demais TIs Potiguara e Jacaré de São Domingos, na medida em que, quando da reivindicação pela demarcação da TI Potiguara, em virtude de interferências políticas (prefeitura da Baia da Traição) no processo e objetivando atender aos interesses de grandes grupos empresários da região, fez com que fossem excluídas diversas aldeias que naquele momento estavam inseridas na luta pelo processo demarcatório, entre elas as aldeias que compunham a área da Sesmaria de Monte-Mor, fazendo com que houvesse uma diminuição da área demarca de 34.320 ha para 21.238 ha, em 1983 (Peres, 2014).

### 2.3. Caminho percorrido até o resultado final da identificação, delimitação e demarcação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor.

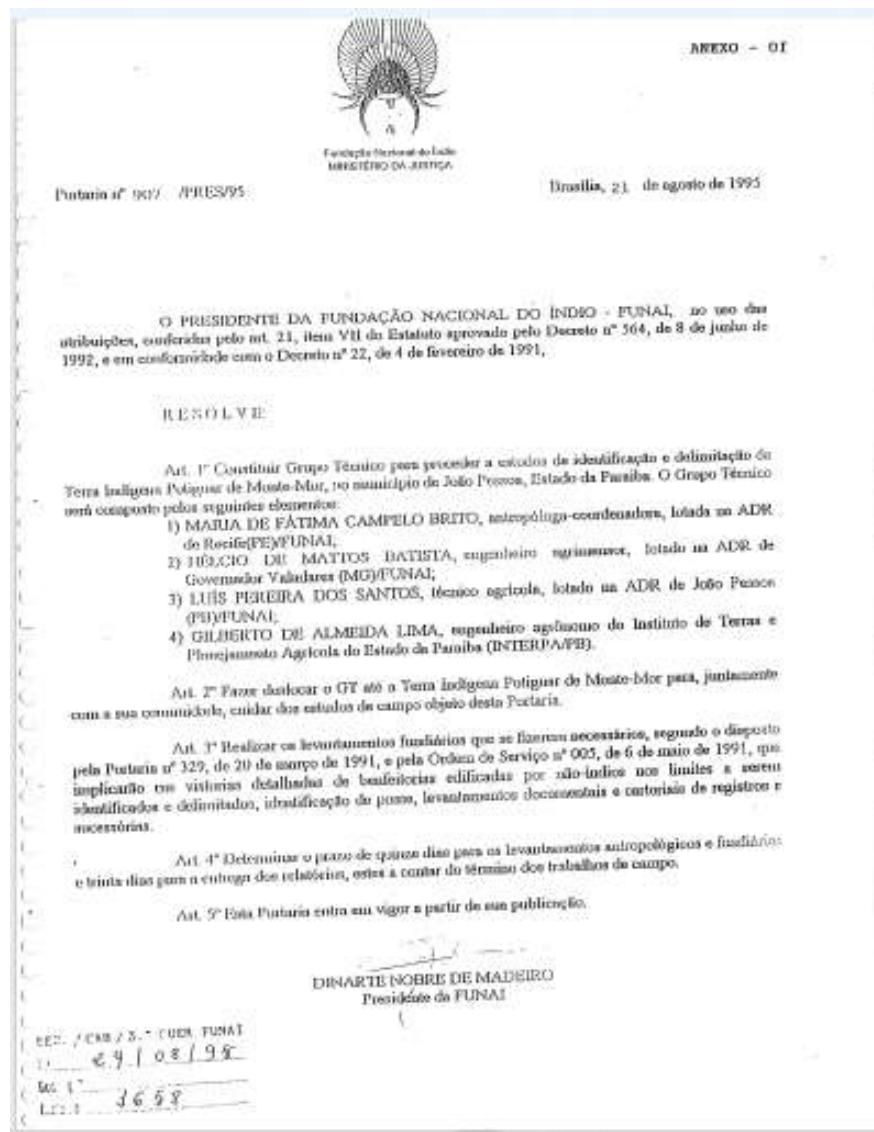
Os documentos e os relatos analisados durante este estudo, produzidos a partir dos agentes que estudam e pelos que vivenciaram as árduas lutas para se chegar a demarcação da TI Potiguara de Monte-Mor, mais especificamente relatórios produzidos por técnicos designados pela FUNAI, artigos científicos, ações e decisões judiciais, bem como, os elaborados pela própria FUNAI (que são de acesso público), nos mostram que esse processo não foi algo linear, pelo contrário, foi um longo caminho percorrido durante anos sendo um processo fragmentado, na medida, que houve a necessidade de realizar mais de um estudo sobre essa TI, passando por dois processos administrativos junto ao órgão competente (08620.1446/96 e 08620.1821/00), até se chegar ao resultado final que foi devidamente demarcado no ano de 2007 e homologado em 2024.

Assim, tentarei demonstrar com a maior clareza possível as fases que se seguiram até se alcançar ao resultado final da demarcação da TI objeto desta pesquisa.

Tomando como base os primeiros estudos, considerando especificamente a TI Potiguara de Monte-Mor, advindo do Processo FUNAI/BSB 08620.1446/96, este teve início no ano de 1995, sendo finalizado em 1996, momento no qual o RCID apontou como área a ser demarcada um total de 5.300 hectares, não abrangendo a época a totalidade das aldeias que hoje fazem parte a TI homologada, deixando de fora

naquele momento entre outras aldeias a Vila Monte-Mor (aldeia de maior tamanho geográfico e população habitacional, inserida dentro da TI).

O primeiro estudo envolvendo a TI Potiguara de Monte-Mor teve como ponto de partida (administrativamente), a portaria nº 907907/PRES/95 datada de 21 de agosto daquele ano, assinada pelo Presidente da FUNAI, que dispõe sobre a constituição do GT (Grupo Técnico) para realização de identificação e delimitação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, trazendo em si a formação dos integrantes, sendo nomeados os seguintes profissionais: 1) Maria de Fátima Campelo Brito (Antropóloga), 2) Hélcio de Matos Batista (engenheiro); Luis Pereira dos Santos (Técnico agrícola); Gilberto de Almneida Lima (Engenheiro Agrônomo).



(Foto da Portaria nº 907/PRES/95)

Vale salientar, que embora o ponto de partida administrativo junto a FUNAI tenha ocorrido no ano de 1995, as reivindicações já vinham sendo realizadas por muitos anos anteriores pois, a luta dos Potiguara inicialmente objetivava a demarcação da TI por completo, no entanto, conforme dito anteriormente, estas ocorreram de forma fragmentada, sendo primeiro demarcada a TI Potiguara, posteriormente a TI Jacaré de São Domingos e por fim a TI Potiguara de Monte-Mor.

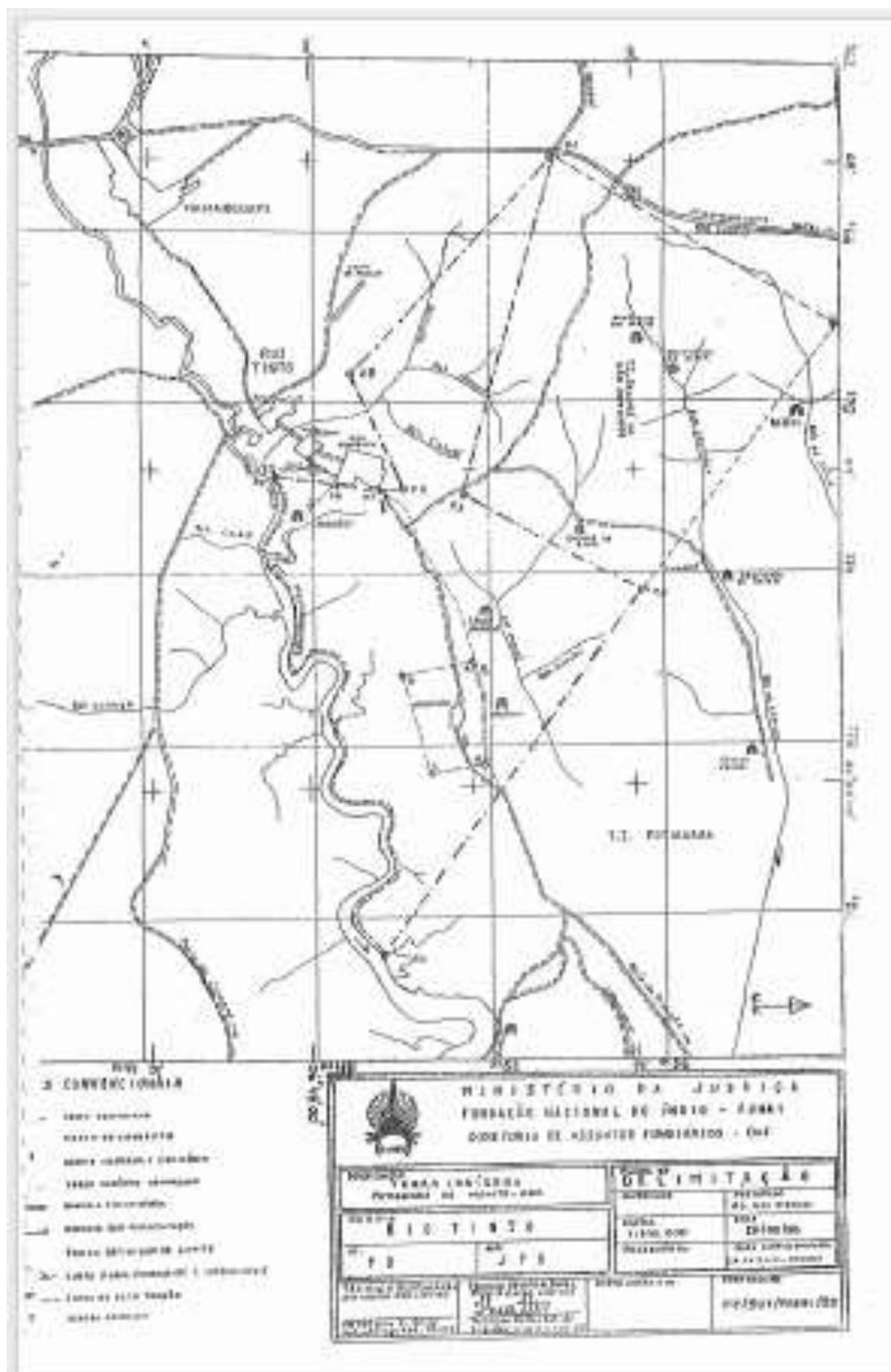
Desta feita, após a publicação da mencionada Portaria que constituiu o Grupo de Trabalho acima mencionado, tiveram início os trabalhos em campo que ao final resultaram no RCID composto por 304 páginas, sendo este trabalho coordenado pela antropóloga Maria de Fátima Campelo Brito, que chegou ao local do estudo no dia 04 de setembro de 1995.

Por meio de uma pesquisa ao material (RCID), que foi apresentado pelo GT constituído em 1995 podemos destacar alguns pontos importantes, na medida em que este RCID considerou as seguintes aldeias: Jaraguar (como consta denominado no relatório), Lagoa Grande e Brasília, que a época tinha um total de população de 1.802 pessoas, incluindo os não indígenas casados com indígenas. Aponta ainda o RCID (1996), que neste momento foi considerado a exclusão da Cidade de Marcação, Vila Regina e Vila Monte-Mor, tendo como motivo da exclusão o fato de Marcação ter se tornado município no ano anterior, ou seja, 1994, bem como, pelas demais áreas serem bairros da Cidade de Rio Tinto e estarem localizadas na área urbana da Cidade.

O RCID (1996), relata, que foram realizadas duas reuniões uma na aldeia Jaraguar ainda no dia 04 de setembro de 1995 e outra no dia 05 de setembro de 1995, sendo esta segunda reunião realizada na aldeia Lagoa Grande, ambas contando com a presença dos indígenas. Ante as dificuldades enfrentadas pelo GT no que diz respeito ao levantamento fundiário, optou-se pela inclusão de mais dois técnicos (Denisval Botelho e Luiz Antônio Costa). Outras reuniões ocorreram nos dias 15 e 16 de setembro de 1995, momento no qual foi concluído a identificação da TI pretendida e apresentada a todos a proposta a qual foi aceita pela comunidade.

É importante mencionar, que a reivindicação de que a vila Monte-Mor enquanto território indígena, estava presente desde esse momento, sendo reconhecidamente desde sempre um território indígena pelos Potiguara, no entanto, com o receio de que a sua inclusão acabasse dificultando o processo de identificação e delimitação do território pretendido foi decidido que esta aldeia seria deixada de fora do estudo da TI

tendo por objetivo evitar futuras dificuldades e empecilhos na aprovação do RCID, sendo incluído naquele momento a igreja da Vila Monte-Mor (Igreja Nossa Senhora dos Prazeres), importante local para o Povo Potiguara, que naquele momento tornou-se exigência dos indígenas ante a sua representatividade com o território, com as tradições e com a cultura e memória. Um ponto importante a ser mencionado é de que conforme consta no RCID (1996), dentre todos os que estiveram presentes na reunião final onde foi apresentada a proposta, apenas 03 (três) dos presentes se opuseram a exclusão da Vila Monte-Mor, sendo, portanto, votos vencidos, o relatório seguiu o que foi aceito pela maioria dos envolvidos ou seja, foi elaborado desconsiderando as áreas acima mencionadas conforme demonstra o mapa elaborado pelo GT, apresentado aos indígenas e encaminhado a FUNAI.



(Mapa apresentado como proposta de delimitação da TI Potiguara de Monte-Mor, com 5.300 hectares)

Tal relatório e todo o material produzido e contido no RCID foi encaminhado a FUNAI para fins de análise e parecer sendo a proposta aprovada por meio do Despacho nº 025/PRES, datado de 09 de junho de 1997, suas publicações (resumo do RCID, memorial descritivo e mapa de delimitação) ocorreram no dia 11 de junho de 1997 no Diário Oficial da União e em 12 de junho de 1997 no Diário Oficial do Estado da Paraíba. Após as publicações a FUNAI recebeu duas contestações de terceiros interessados que se insurgiram contra o resultado constante no relatório, sendo as contestações por parte da Empresa Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A e Espólio de Arthur Herman Lundgren, onde sustentavam a tese de que eram possuidores e proprietários de terras incorporadas dentro da proposta de identificação e delimitação, bem como, que as terras foram adquiridos de forma legal, na medida em que possuíam as escrituras e registros (registradas no cartório de imóvel competente), além de questionar a tradicionalidade da ocupação por parte dos indígenas que reivindicavam o território.

Tais contestações foram analisadas pela FUNAI, sendo estas consideradas improcedentes, a proposta encaminhada ao Ministério da Justiça nos moldes do que foi apresentado no RCID, para aprovação ou desaprovação, conforme procedimento administrativo previsto pelo Decreto nº 1775/96, já explicado anteriormente.

O Ministro da Justiça a época, Renan Calheiros, ao analisar todo o material que foi encaminhado, que dizia respeito a identificação e delimitação da TI Potiguara de Monte-Mor, foi de encontro com o posicionamento da FUNAI e da consultoria jurídica do próprio Ministério da Justiça (que por meio da informação CJ nº 1.600/MJ/1998, tinha manifestado opinião pela expedição da Portaria de Identificação e Delimitação), e, publicou o Despacho Ministerial nº 50/MJ, em 14 de julho de 1999, que acatou os argumentos levantados pelos contestantes e desaprovou a identificação e delimitação da TI Potiguara de Monte-Mor, nos moldes que foi apresentado pela FUNAI, bem como, determinou que os autos retornassem a FUNAI, para que fosse realizado um novo estudo de identificação e delimitação devendo neste novo estudo ser excluídas as consideradas terras particulares pertencentes da Empresa Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S.A.; Destilaria Miriri S.A.; Lusimar Melo; Emílio Celso Cavalcanti de Moraes; Paulo Cavalcanti de Moraes e Espólio de Arthur Lundgren, por fim, determinou o arquivamento do processo em andamento, sob a alegação de que não atenderia ao disposto no § 1º do art. 23 da Constituição Federal.

## DESPACHO MINISTERIAL

DE 14 DE julho de 1999.

Proc. N°	1824/2000
Fis.	362.1
Rúbrica	<i>[Assinatura]</i>

Nº 50 — REFERÉNCIAS: Processos nºs 08620.1446/97, 08620.2346/97, e 0860.1547/97 ASSUNTOS: Identificação e delimitação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, localizada nos Municípios de Rio Tinto, Marcação e Brás da Traição, no Estado da Paraíba, e apreciação dos Memoriais Contestedários apresentados por Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S.A., Destilaria Miriri S.A.; Luismar Melo; Emílio Celso Cavalcanti de Moraes; Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes, e Espólio de Arthur Herman Lundgren. CONSIDERANDO: a) o Aviso Imperial nº 19 de maio de 1862, que autorizou a extinção de aldeamentos em algumas Províncias, entre elas o de Monte-Mor, na Paraíba, reconhecendo a existência "de muitos aldeamentos formados de indivíduos, que, pela mór parte, sómente de Índios tem o nome", e a distribuição "a cada família no ponto, onde já possua casa e lavoura, bem como aos solteiros maiores de vinte um anos, que tenham economia separada, terreno suficiente que não abrange mais de sessenta e duas mil e quinhentas braças quadradas e seja em geral de vinte duas mil e quinhentas, que ficarão sendo propriedade desses indivíduos depois de cinco anos de efectiva residência e cultura, cessando depois de feita essa distribuição de terreno toda a jurisdição do Director Geral e dos Directores Antônio Gonçalves da Justa Araújo, noticiando que "A canna ut aquae & culturam eas inducere possunt... Prequiça, Bumco, Rio Vermelho e Mamanguape, existindo actualmente os Engenhos - Patrício, Preguiça e Três Rios - nas margens do norte d'esse último, além de outros do lado sul", e que na serra de Monte-Mor "Os índios, desde que a villa foi invalida por estranhos, pouca assistência fazem n'ella, e vão pouco a pouco abandonandoa"; b) os fatos de os contestantes, há longos anos, se encontrarem instalados na localidade, gerando riquezas (canaviais, utinas, empregos, etc.), e terem sobre a terra o domínio e a posse (permanente, atual, mensa, pacífica, de boa-fé e a justo título), em cedência dominial e seus antecessores nunca inferior a 80 (oitenta) anos, em decorrência de aforamentos ou arrendamentos a partir de 1867, bem assim de compra e venda ou outras formas de aquisição da propriedade, cujo direito é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXII); c) o fato de o Relatório de Identificação da Indicação Nacional do Índio - FUNAI ter reconhecido que "Atualmente, a terra oferece poucos recursos naturais por estar, praticamente, toda tomada pela plantação de cana do invasor"; e) a não ocupação de terras pelos índios e o domínio exercido sobre elas por proprietários, com títulos, terem sido fatores determinantes para o Superior Tribunal de Justiça não reconhecer terras como indígenas, quando da apreciação do Mandado de Segurança nº 1.935-5, e f) o disposto no artigo 231, § 1º, da Carta Política, depreende-se que a área abrangida não é tradicionalmente ocupada e habitada, em caráter atual e permanente, nem utilizada para atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e às necessárias à reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições do Grupo Indígena Potiguara, que pelo Decreto nº 89.256, de 28 de dezembro de 1983, teve homologada a demarcação da Terra Indígena Potiguara. DECIDO: I - reitar os argumentos contidos nos quatro memorias trazidos ao processo pelos contestantes; II - desaprovar a identificação e a delimitação da dita Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, na forma proposta pela FUNAI; III - determinar, de acordo com o inciso III do § 10 do artigo 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, o retorno dos autos à FUNAI, para proceder novos estudos, com vistas à identificação e delimitação da área remanescente, excluídas as terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S.A.; Destilaria Miriri S.A.; Luismar Melo; Emílio Celso Cavalcanti de Moraes; Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes; e Espólio de Arthur Herman Lundgren, e IV - seja arquivado o presente processo, por não atender ao disposto no § 1º do artigo 231 da Constituição Federal.



**RENAN CALHEIROS**  
 Publicado no Diário Oficial da União de 11-01-2000  
 Série 1  
*[Assinatura]*  
 Min. da Cidadania

(Despacho Ministerial nº 50/MJ/1999)

Conforme relatado acima, desde o primeiro estudo de identificação e delimitação da TI Potiguara de Monte-Mor os invasores “proprietários” já se insurgiram contra o reconhecimento do território conforme reivindicado pelos indígenas mostrando que o processo de reconhecimento não seria algo fácil, pelo contrário, os meios administrativos de contestação além de uma forma de atrasar e de dificultar o reconhecimento do território era apenas um dos meios que os particulares tinham de tornar essa busca mais penosa, pois, em sendo detentores de grande poder econômico, político e social, poderiam e se valer de outras formas e assim o fizeram quando recorreram incansavelmente ao poder judiciário até a última instância na tentativa de impedir o reconhecimento da TI, bem como, se utilizaram de força bruta, conforme noticiado pelos indígenas a própria FUNAI.

O fato é que com o Despacho Ministerial nº 50/MJ/99, o povo Potiguara se viu obrigado a dar continuidade as suas reivindicações e as lutas que já vinham sendo travadas por anos.

Contando com o auxílio do Ministério Público Federal, o despacho assinado pelo Ministro Renan Calheiros foi objeto de uma Ação Civil Pública de nº 99.0009024-1, que foi distribuída para a 1<sup>a</sup> Vara Federal da Paraíba, tendo no polo passivo além de todos aqueles invasores que possuíam títulos das terras que compunham o território indígena a própria União Federal.

Em sua peça inicial foi requerido a concessão de uma liminar para fins de sustar os efeitos do Despacho nº 50/MJ/1999, a qual foi concedida em 21 de setembro de 1999, determinando que a FUNAI iniciasse em 15 (quinze) dias novos estudos de identificação e delimitação sem considerar as exclusões contidas no Despacho Ministerial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



185  
SEÇÃO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SEÇÃO DA PARAÍBA

Processo n.º 99.9024-1 - Classe 1000

Proc. N°	18216.2000
Fis.	010
Rubrica	<i>Adriano Júnior</i>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus : UNIÃO e OUTROS

Despacho: 1 - RH.  
 2 - Trata-se de ação ordinária com antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UNIÃO, RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A., DESTILARIA MIRIRI S/A., LUIZMAR MELO, EMÍLIO CELSO CAVALCANTE DE MORAIS, PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS e ESPÓLIO DE ARTUR HERMAN LUNDGREN, todos qualificados nos autos, objetivando o seguinte, textualmente:

"I - Sustar os efeitos da parte final do Despacho do Ministro de Estado da Justiça de n.º 50, de 14 de julho de 1999, publicado no D.O.U. do dia 15.07.99, na parte em que determina a exclusão das "propriedades particulares" dos estudos antropológicos a serem efetivados. Em consequência;

II - determinar que os estudos indicados no Despacho se iniciem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), oficiando-se a FUNAI para tanto;

III - impedir os réus (exceto a UNIÃO) de adotarem quaisquer atos que venham modificar o território em disputa, especialmente destruição de lavouras dos indígenas ou esbulho de áreas utilizada na plantação, loteamento e alargamento de plantação de cana de açúcar."

3 - Ou seja, a essência da pretensão do A. é sustar os efeitos da parte final do ato administrativo acima referido, isto é, do Despacho do Ministro de Estado da Justiça (fls. 792) na parte em que determina a exclusão das PROPRIEDADES PARTICULARES dos estudos antropológicos a serem efetivados para evitar a modificação do território em disputa (verbis).

4 - Importa repisar que a hipótese não de ação declaratória, possessória ou demarcatória, nos termos do CPC, arts. 4º/5º, 920/933 e 946/966, respectivamente, mas sim de ação ordinária promovida pelo MPF com base na própria CF, art. 129, VI, na LC n.º 15/93, art. 6º, XI, e no CPC, arts. 273 e 274.

5 - Nesse sentido, a petição inicial (fls. 02/25) está instruída por ~~assim~~ farrissima documentação (fls. 27/1175), distribuída em 06 autos; tal documentação recomenda, mesmo em primeira



ESTADO DA  
PARAÍBA

Proc. N°	182112
Fis.	036
Rubrica	<i>João Bosco M. de Souza</i>

vista, a antecipação da tutela, nos termos do CPC, art. 273, cuja redação textual é a seguinte:

Código de Processo Civil:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
 I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
 II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.  
 § 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.  
 (...)"

6 - No caso, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de que dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciada em razão, primeiro, da documentação aludida (cnf., item 5, retro) e, segundo, pelas possíveis consequências danosas aos interesses das comunidades indígenas referidas pela petição inicial por força da demarcação determinada pelo ato do Ministro de Estado da Justiça.

7 - Isto Posto, fundamentado na CF, art. 109, XI, e no CPC, art. 273, caput, I/II e § 1º, defiro a antecipação da tutela, nos termos e para os fins solicitados.

8 - Cite-se, na forma da lei, conforme requerido.

9 - Intime-se.

10 - À Secretaria da Vara para providenciar, com a devida urgência.

João Pessoa, 26/agosto/1999

*[Assinatura]*  
JOÃO BOSCO M. DE SOUSA  
Juiz Federal da 1ª Vara

(Cópia da decisão que concedeu a liminar nos autos da Ação Civil Pública nº: 99.0009024-1, que determinou que a FUNAI realizasse novos estudos de identificação e delimitação da TI Potiguara de Monte-Mor, sustendo os efeitos do Despacho Ministerial nº 50/MJ/1999)

Após a concessão da medida liminar advinda do processo judicial já mencionado, a FUNAI foi intimada da decisão para fins de cumprimento do que determinado nos autos. Com isso, outra Portaria (Portaria nº 933/PRES/99) foi publicada determinando a realização de um segundo estudo de identificação e delimitação da área.



Proc. Nº	19-24-2000
Fis	018
Rubrica	<i>Marcio Lacerda</i>

Portaria nº 933 /PRES

Brasília, 06 de outubro de 1999

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, item VII do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, e considerando o Despacho nº 50, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, de 14 de julho de 1999, publicado no DOU de 15 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o antropólogo Sidnei Clemente Pires, da Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ, para realizar novos estudos de identificação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor.

Art. 2º Determinar o deslocamento do técnico aos Municípios de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição, no Estado da Paraíba.

Art. 3º Determinar o prazo de quinze dias para a realização dos trabalhos de campo, a contar do deslocamento; e de noventa dias para a entrega do(s) relatório(s), a contar do término dos trabalhos de campo.

Art. 4º As despesas com o Grupo Técnico e seu deslocamento correrão à conta do Projeto DEMAT – Demarcação e Regularização de Terras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

*Marcio Lacerda*  
MARCIO LACERDA

PROVIMENTO	DELEGACIA
08	40
2	14
2000	
<i>J. Henrique</i>	
Assinatura responsável	

(Foto da Portaria nº 933/PRES/99)

Conforme visto na imagem acima a nova Portaria que teve por objetivo a realização de um segundo estudo referente a TI Potiguara de Monte-Mor, designou o antropólogo Sidnei Clemente Peres, como técnico responsável pela realização e elaboração do novo RCID que tinha como objetivo a identificação e delimitação do território, determinou ainda, que o trabalho de campo fosse realizado dentro de 15 (quinze) dias e um prazo de 90 (noventa dias) a contar da conclusão do trabalho de campo, para a finalização e entrega do relatório

Curiosamente no ano 2000, foi publicada mais uma Portaria (Portaria nº 13/PRES/00), dispondo sob o mesmo objeto da anterior e mais uma vez determinando o deslocamento do antropólogo designado aos municípios de Rio Tinto, Marcação e Baia da Traição, para fins da realização dos estudos necessários, agora os trabalhos estavam inseridos dentro do Processo FUNAI/BSB 08620.1821/00.



Proc. Nº	18.216/00
Fis.	024
Rubrica	<i>[Signature]</i>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio

Portaria nº 013 /PRES

Brasília, 07 de janeiro de 2000

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, com o Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, e em continuidade aos trabalhos determinados pela Portaria nº 933/PRES, de 6 de outubro de 1999,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Determinar o deslocamento do antropólogo Sidnei Clemente Peres, da Universidade Federal Fluminense – UFF/RJ, nos municípios de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição, no Estado da Paraíba, para realizar estudos e levantamentos de campo com vistas a identificação e delimitação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor.

Art. 2º Determinar o prazo de quinze dias para a realização dos trabalhos de campo, a contar do deslocamento; e de noventa dias para a entrega do(s) relatório(s), a contar do término dos trabalhos de campo.

Art. 3º As despesas com o Grupo Técnico e seu deslocamento correrão à conta do Projeto DEMAT – Demarcação e Regularização de Terras.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

*[Signature]*

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO	
FUNAI - PUBLICAÇÃO	
-DOC	13/01/2000
-Grafo	2
-M. Gr.	1
N.º	Apê. 242
[Signature]	

(Foto da Portaria nº 013/PRES/00)

No dia 13 de abril de 2000 houve a publicação de outra Portaria (Portaria nº 250/PRES/00), determinando novamente o deslocamento do antropólogo Sidnei Peres a localidade objeto do estudo, desta vez, sendo acompanhado do engenheiro agrimensor Marcelo M. Elias Almeida, para complementação dos estudos, concedendo desta vez o prazo de 05 (cinco) dias para a conclusão do trabalho de campo e 60 (sessenta dias) para a conclusão do relatório.



Proc. N° 18214300  
Fls. 023  
Rubrica: [Signature]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Fundação Nacional do Índio

Portaria nº 250 /PRES

Brasília, 13 de abril de 2000

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, com o Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996,

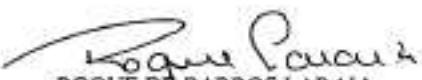
**R E S O L V E:**

Art. 1º Determinar o deslocamento do antropólogo Sidnei Clemente Peres, da Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ e do engenheiro agrimensor Marcelo Machinetto Elias de Almeida - FUNAI/UNESCO, aos municípios de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição, no Estado da Paraíba, para complementar os trabalhos determinados pela Portaria nº 13/PRES, publicada no DOU de 12 de janeiro de 2000, Seção 2, página 3, relativos à Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor.

Art. 2º Determinar o prazo de cinco dias para a realização dos trabalhos de campo, a contar do deslocamento; e de sessenta dias para a entrega do(s) relatório(s), a contar do término dos trabalhos de campo.

Art. 3º As despesas com o Grupo Técnico e seu deslocamento correrão à conta do Projeto Território e Cultura Indígenas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

  
ROQUE DE BARROS LARAIA

(Foto da Portaria nº 250/PRES/00)

Conforme consta no relatório apresentado por Sidnei Peres (2000), está nova portaria, bem como, a designação do agrimensor e o retorno a terra estudada se deu em virtude de uma necessidade e solicitação colocada pelos indígenas quando da reunião que foi realizada no dia 14 de março de 2000, onde de acordo com a

informação do antropólogo, contou com a presença de 11 (onze) caciques Potiguara, além de outras lideranças indígenas, e, ainda, demais órgãos e instituições ligadas a defesa dos direitos indígena a exemplo de representantes da Secretaria Estadual de Direitos Humanos, da Universidade Federal da Paraíba, da APOINME (Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo) e da própria FUNAI. Neste momento, os interessados solicitaram a modificação da proposta anteriormente apresentada pela antropóloga Maria de Fátima Campelo Brito, para que fosse modificado os limites da poligonal de desmembramento da zona urbana, considerando ser espaço essencial a subsistência das famílias indígenas habitantes daquele território.

Com o intuito de atender ao que foi solicitado pela FUNAI e pelos indígenas Potiguara, os técnicos nos dias 19 e 20 de abril de 2000, realizaram o trabalho de campo referente à modificação da área apresentada pelo primeiro estudo, de modo, que ao final em sua proposta ficou indicado a alteração da TI Potiguara de Monte-Mor de 5.300 hectares para 5.900 hectares, no entanto, confirmando em linhas gerais o que foi apontado no relatório anterior.

### Relatório Técnico da Terra Indígena Potiguara de Monte Mor

#### 1 – Introdução:

Este trabalho teve como objetivo a complementação dos trabalhos de delimitação e identificação da Terra Indígena Potiguara de Monte Mor localizada no município de Rio Tinto, estado da Paraíba.

O deslocamento de um técnico da FUNAI ao local foi necessário devido alguns problemas que surgiram na área após a identificação. Houveram divergências por parte dos índios com relação a alguns limites que foram apresentados anteriormente e havia então a necessidade de uma averiguação destes pontos.

Os problemas apresentados pelos índios foram basicamente 03 (três):

- Mudança de 2 pontos do limite do município de Marcação para a faixa de domínio direita da estrada Rio Tinto/Baía da Traição;
- Verificação da posição de um conjunto habitacional; se esta estava localizada no interior da Terra Indígena;
- Correção das coordenadas do ponto 04, o qual apresentava coordenadas diferentes do ponto 1200 da Terra Indígena Potiguara (demarcada).

#### 2 – Descrição:

O primeiro problema foi solucionado com a localização das coordenadas aproximadas na faixa de domínio direita da estrada Rio Tinto/Baía da Traição. Estas coordenadas foram tiradas graficamente do mapa pelo alinhamento dos pontos AD e BC os quais fazem o limite do município de Marcação. Os pontos A e B permaneceram com as coordenadas inalteradas, a mudança foi somente nos pontos C e D.

As coordenadas geográficas aproximadas do ponto C passaram de 6°46'23"S e 35°00'08"WGr. (memorial) para o ponto C' de coordenadas geográficas aproximadas 6°46'00"S e 35°00'18"WGr. e as coordenadas geográficas aproximadas do ponto D passaram de 6°46'34"S e 35°01'09"WGr. (memorial) para o ponto D' de coordenadas geográficas aproximadas 6°46'00"S e 35°00'18"WGr. De posse destas coordenadas, através do GPS de navegação, estes pontos foram localizados no local e marcados pelos índios. → P. N° 06° 46' 09,55" S - 35° 00' 15"

A distância aproximada do ponto C (memorial) ao novo ponto C' (faixa de domínio direita da estrada Rio Tinto/Baía da Traição) é de aproximadamente 770 metros e a distância do ponto D (memorial) ao novo ponto D' (faixa de domínio direita da estrada Rio Tinto/Baía da Traição) é de aproximadamente 730 metros.

O segundo problema foi solucionado através do rastreamento das coordenadas aproximadas dos extremos do conjunto habitacional e comparadas com as coordenadas do limite do município.

As coordenadas geográficas aproximadas dos extremos do conjunto habitacional são: CHA – 6°45'49"S e 35°00'56"WGr., CHB – 6°45'50"S e 35°00'58"WGr., CHC – 6°45'46"S e 35°00'59"WGr., e CHD – 6°45'46"S e 35°00'56"WGr, sabendo que os limites da cidade são A – 6°45'55"S e 35°01'23"WGr., B – 6°45'52"S e 35°00'16"WGr., C – 6°46'23"S e 35°00'08"WGr. e D – 6°46'34"S e 35°01'09"WGr. fazendo a plotagem destes pontos verifica-se que o conjunto habitacional está localizado no interior da Terra Indígena.

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O terceiro problema foi selecionado através da retificação das coordenadas geográficas do ponto 04, que se apresentavam erradas. As novas coordenadas serão as mesmas do ponto 1200 da T.I. Potiguara, a qual já está demarcada.

Então desta forma onde se lia no memorial descritivo da T.I. Potiguara de Monte-Mor o ponto 04 com coordenadas geográficas de 6°47'01,848"S e 34°58'56,595"WGr, agora deve-se ler 6°47'01,848"S e 34°57'33,762"WGr (também já corrigido em novo memorial).

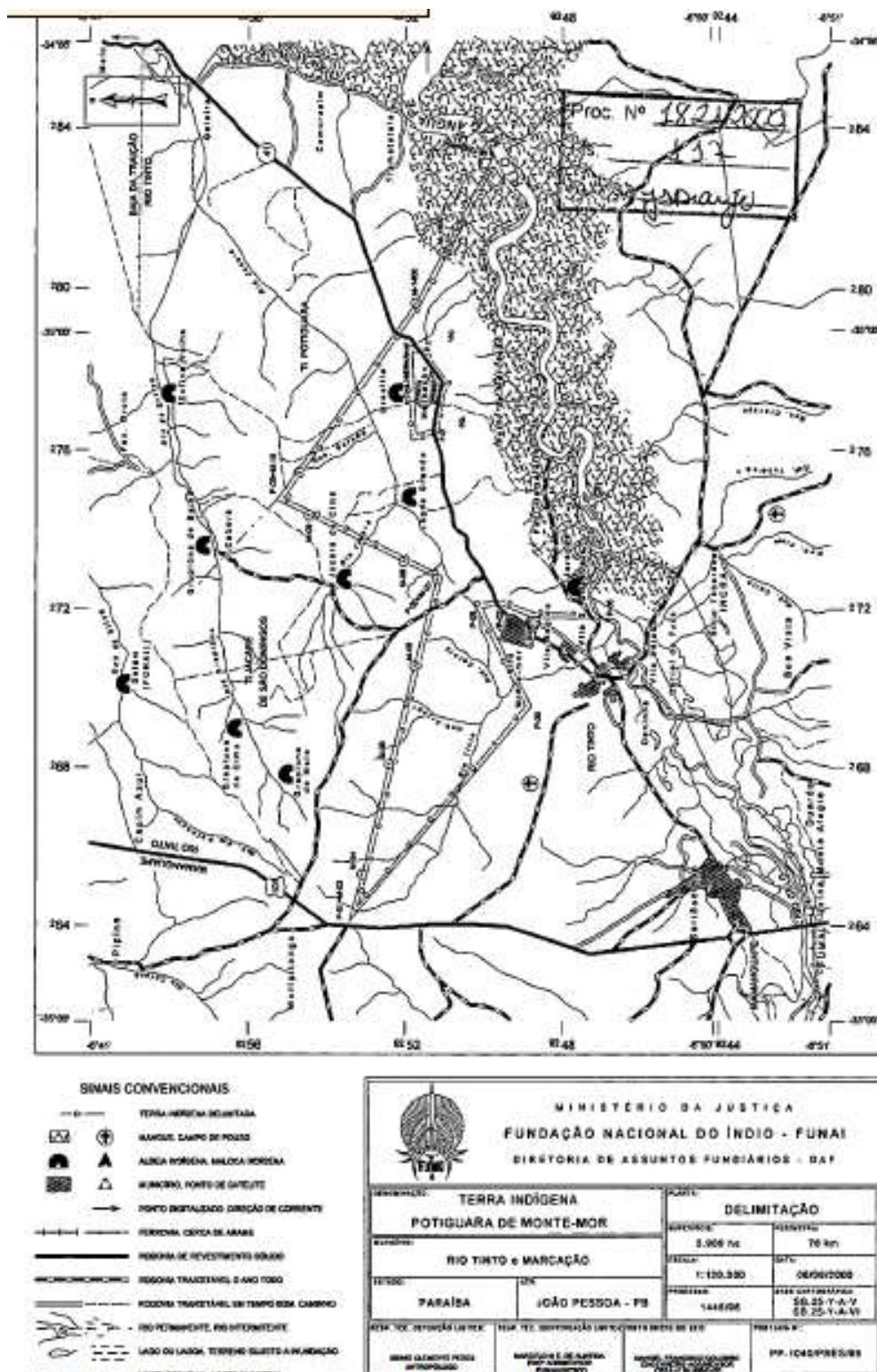
### 3 – Conclusão:

Os problemas apresentados nesta delimitação foram solucionados e os pontos duvidosos foram esclarecidos. Os limites do município de Marcação foram reestabelecidos de acordo com a reivindicação dos índios. Faz-se oportuno ainda dizer que a área da Terra Indígena aumentou de 5.300 ha para 5.900 ha.

Assim sendo, encaminho este relatório para que as informações aqui contidas possam subsidiar a delimitação e futura demarcação da T.I. Potiguara de Monte-Mor.

Marcelo-Maschietto-Elias de Almeida  
Eng. Agrimensor FUNAI/UNESCO  
CRAA 72.472/D - MG

(Cópia do Relatório Técnico da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, apresentado pelo Eng.  
Agrimensor Marcelo M. Elias de Almeida)



(Mapa da proposta apresentada da TI Potiguara de Monte-Mor no RCID enviado a FUNAI no ano 2000)

Após a conclusão do relatório o mesmo foi encaminhado a FUNAI sendo apreciado pela antropóloga Eliane da Silva Souza Pequeno (em julho de 2000), que em suas considerações destacou alguns pontos em especial a ausência geral de

localização geográfica precisa das áreas e os pontos de interesse indígena recomendando a necessidade da constituição de um novo GT com a finalidade de completar as informações coletadas até aquele momento, considerando o período e os locais de expulsão que sofreram os Potiguara. Vale salientar, que neste momento não estamos falando de um relatório final, mas de um relatório prévio que foi produzido e apresentado.

Diante dos apontamentos realizados pela antropóloga Eliane Pequeno, houve a designação de um novo GT, o qual continuou contando com a presença do antropólogo Sidnei Clemente Peres (Coordenador) para a identificação e delimitação da Terra Potiguara, sendo o trabalho encerrado apenas no ano de 2003 e entregue o relatório em abril de 2004.

Na versão final do relatório apresentado em 2004, destaca-se dois pontos importantes que impactaram diretamente a alteração da área da TI anteriormente sugerida. Em primeiro lugar a necessidade de retificação da área identificada no estudo de 1995, o que só foi possível identificar após a autodemarcação realizada na aldeia Jaraguá no ano de 1999, momento no qual constataram haver um erro cometido pelo técnico responsável, que ao traçar uma reta no limite oeste acabou reduzindo a terra indígena em 1.290 há, de modo, que já naquele momento (no estudo realizado em 1995), a área a ser apontada como a da TI Potiguara de Monte-Mor não deveria ser a que foi, ou seja, de 5.300 há. O segundo ponto a ser considerado com de grande destaque e abordado no relatório apresentado a FUNAI em 2004 é a incorporação da Vila Monte-Mor dentro do território reivindicado, local que anteriormente, nos dois últimos estudos, tinha sido excluído, nesse momento passou a compor o TI, sendo esta proposta apresentada e aceita nas reuniões que ocorreram no dia 16 de outubro de 2003 (na Vila Regina e na aldeia Nova Brasília).

REUNIÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DAS ALDEIAS  
VILA MONTE-NOR E JANAGUA' PARA RATIFICAR A  
PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA T.I. POTIGUARA DE  
MONTE-NOR, EM 16/10/2003.

Proc. N° 1821/2003  
Folha: 445

Rubrica: *J. P. Mauá*

ATA DA REUNIÃO

As 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE  
2003, ÀS 9:00 HORAS, NO ESPORTE CLUBE REGINA,  
NA VILA MONTE-NOR, RIO TINTO-PB, REALIZOU-SE A REU-  
NIÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DAS ALDEIAS  
VILA MONTE-NOR E JANAGUA', COM A PRESENÇA DO AN-  
TRÓPOLOGO SIDNEI PERES, COORDENADOR DOS ESTUDOS DE  
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PO-  
TIGUARA DE MONTE-NOR, E DA AGRONOMA ÉRIKA, ...,  
TIGUARA DE MONTE-NOR, E DA AGRONOMA ÉRIKA, ...,  
COORDENADORA DO LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO DA TERRA  
INDÍGENA REGINA MENCIONADA.

Foi objeto de discussão e deliberação os  
LIMITES DA T.I. POTIGUARA DE MONTE-NOR. Foi<sup>ATM</sup> APÓ-  
VADO AS PESQUISAS DA REUNIÃO OCORRIDAS NO DDF/FUNAI  
EM 39 DE SETEMBRO DE 2003, NA QUILA PARTICIPANDO  
LIDERANÇAS POTIGUARA DE MONTEMOR (DAS ALDEIAS JANAGUA',  
MANEQUE, VILA MONTE-NOR, NOVA BRASILIA E LAGOA BONITAS),

*Sd - P -*

• O DIRETOR DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DA FUNAI,  
• ANTONIO PENEIRA NETO, E O ADMINISTRADOR  
REGIONAL DA FUNAI DE JOÃO PESSOA, PERNAMBUCO  
ENVAL CANTI, (DOCUMENTO EM ANEXO).

foi APROVADO POR UNANIMIDADE QUE A VILA  
PREGO FICA INCLUÍDA COMPLETAMENTE NA TERRA

End of 6<sup>th</sup> N.A.

INDÍGENA  
Foi APROVADO por UNANIMIDADE que o Cau-  
po de ~~Alto~~ <sup>pousse-</sup> Seu incluindo na terra indígena.  
... em 08/02/2012

foi APROVADO POR UNANIMIDADE BUE A ZONA  
URBANA DE MARINGÁ, FERMO NECESSÁRIO DESMEMBRAR  
DA T.I. NOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA AN-  
EXA EM 2003.

TODOS OS LIDERES  
SE ENCONTRAM ASSINATURAS DAS MEMBROS  
DAS COMUNIDADES INDÍGENAS REFERENCIAS QUE PARTI-  
CIPARÃO DA REUNIÃO.  
PROC. N° 1821 / 1000  
FOLHA: 476  
PÁGINA: 10

1. Joaquim Roberto de Ribeiro Oliveira  
 2. Maria da Glória de Oliveira  
 3. Maria de Lourdes Oliveira da Silveira  
 4. Helena da Costa de Lima  
 5. Luciana Oliveira de Lima  
 6. Cecília Oliveira da Paixão  
 7. Rosângela Oliveira de Oliveira  
 8. Elizabeth Oliveira de Oliveira  
 9. Edmara da Cunha de Oliveira  
 10. Hispana da Silva dos Santos  
 11. Sônia da Silveira Ribeiro  
 12. Raimundo Matheus da Silveira  
 13. Cláudia Lourenço de Silveira  
 14. Simone Andrade da Silveira  
 15. José André Andrade da Silveira  
 16. Nádia Gómez da Cruz  
 17. Leonor da Cruz  
 18. Cecília Batista Paixão  
 19. Ana Cândida Batista  
 20. Fábio Faria Batista  
 21. Fábio Faria Batista  
 22. Cita da CASA  
 23. Cecília Peceli da Paixão  
 24. Agrônoma Graça Noronha  
 25. Beatriz Amâncio de Lima  
 26. Isabella Marques da Silveira  
 27. Maria dos Prazeres da Paixão  
 28. Maria de Lourdes Batista da Silveira  
 29. Maria de Lourdes Batista da Silveira  
 30. Marilene Batista da Silveira  
 31. Monica Uguina Tierra da Costa

22 Zelomaria Coelho da Silva  
 23 Eduthia Augusta dos Santos Silva  
 24 Aronete dos Santos Silva  
 25 Arcelia Mariana dos Santos Silva  
 26 Maria Soárez da Silva Brás de  
 27 Oficina ~~verso~~ de fumaça  
 28 ~~verso~~ Preco do S. Ido  
 29 Norareno Soárez da Silva  
 30 Edicilia Sales Barbosa  
 31 Francisca dos Santos Silva  
 32 Francisco ~~verso~~  
 33 Olaria Izaura Brás de  
 34 Marlise Oficina da Silva  
 35 Olaria Oficina Brás de  
 36 Eletonia Maria da Silva  
 37 ~~verso~~ de ~~verso~~ ~~verso~~  
 38 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 39 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 40 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 41 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 42 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 43 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 44 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 45 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 46 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 47 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 48 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 49 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 50 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 51 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 52 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 53 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 54 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 55 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 56 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 57 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 58 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 59 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 60 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 61 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~  
 62 ~~verso~~ ~~verso~~ ~~verso~~

131 Antônio Carlos Martins da Silva  
 135 José Medeiros →  
 136 Marcos Antônio Oliveira  
 137 Edilza Soárez  
 138 Sandra Santos da Silva →  
 139 Carlos Antônio Martins da Silva  
 140 Francisco Rodrigues de Oliveira  
 141 José Batista da Silva →  
 142 N.º de Fátima de Oliveira  
 143 Cecílio José da Silva  
 144 José dos Santos Barros  
 145 Donete Afonso Tavares  
 146 Francisco Sebastião da Silva  
 PR 1881/2003  
 Forus 480  
 Rubrica Adm. 5  
 S-2 → P

Edunior Benedito Tavares

148 Mauroel Blandino dos Teutus

149 Rauldo Vieira dos Teutus

50 Gilberto Costa de Andrade

(Cópia da ata da reunião que ocorreu no dia 16/10/2003, na Vila Regina tendo como objetivo a identificação e delimitação da TI Potiguara de Monte-Mor).

Reunião das Comunidades Indígenas  
Potiguara das Aldeias Maracá, Nova Brasília,  
Lagoa grande, para participar os limites da  
T.I. Potiguara de Monte-Mor, em 16/10/2003.

Ata da Reunião

PROC. N. 1821/2003  
Folha: 482  
Autent.: H. Araújo

Sob 16 (dezessete) dias de Outubro de 2003, às  
15:00 horas, foi realizada no Pavilhão Comunitário  
Municipal da Cidade de Maracá, Município de Mar-  
cacaí/PB, A reunião das comunidades indígenas Po-  
tiguara de Maracá, Nova Brasília e Lagoa grande com  
a Presença do antropólogo Sidnei Peres, Coordenador  
dos estudos de identificações e Delimitações da  
terra indígena Potiguara de Monte-Mor para  
discutir e deliberar sobre os limites da referi-  
da terra indígena.

Foram aprovadas as resoluções da  
reunião na DAF/FUNAI/RSB realizada em Bra-  
sília, em 19 de Setembro de 2003, na qual  
Participaram as lideranças Potiguara (das al-  
deias Jaraguá, Vila Monte-Mor, Maracá, Lagoa  
grande e Nova Brasília), o Administrador Re-  
gional da Funai em João Pessoa, e o Diretor  
de Assuntos Jurídicos da Funai.

Foi aprovado por unanimidade que a  
Vila Monte-Mor será incluída na terra indí-  
gena, cujo limite será o Rio do Gelo (rio Pre-  
guila).

Foi aprovado por unanimidade que  
o campo de posse permanecerá incluído na  
terra indígena.

Foi aprovado por unanimidade que  
a zona urbana de Maracás permaneceria  
bemembrada da terra indígena, conforme  
os limites estabelecidos pelo antropólogo  
Sidnei Peres em 2001.

Seguem abaixo as assinaturas dos  
potiguara das aldeias de Maracás, Nova  
Brasília e Lagoa Grande que participaram  
da Reunião em pará.

Proc. N° 18021/2002

Folhas: 483

Rubrica: J. M. C. Jr.

*edc* *AM*

Proc. N° 1821/2000  
Folhas: 485  
Rubrica: M. A. Souza

- 77 - Manoel Bernardo da Silva  
 78 - Ulisses da Silva  
 79 - Geraldo da Silva  
 80 - M. Andrade da Silva  
 81 - Manoel conde de Oliveira  
 82 - Manoel da Silva  
 83 - Sandoval da Silva  
 84 - Joao Soares de Lima  
 85 - Jose da Silva  
 86 - Silviano Martins de Oliveira  
 87 - Pedro da Silva  
 88 - Maria Nagari Martins de Oliveira  
 89 - Geraldo Soares da Silva  
 90 - Manoel da Silva Evangelista  
 91 - Alexandre de Souza Silva  
 92 - Mario do Carmo Rego  
 93 - Silviano dos Santos Coimbra  
 94 - Joelma da Silva  
 95 - Vanderson Silva  
 96 - Eliane Matos de Mota  
 97 - Geraldo James da Silva  
 98 - Roberto Silva de Lima  
 99 - Edilene Marques  
 100 - Jeaneira Francisco de Souza  
 101 - Jardelio Bento de Almeida  
 102 - Manoel Santos da Silva  
 103 - Roberto Lima de Souza  
 104 - Agnieszka da Silva  
 105 - Edson dos Santos nos atos  
 106 - Maria Jose da Silva  
 107 - Eila da Silva Reis

33. Maria de Lourdes Maria de Sá  
 34. Cecília Soares da Silva  
 35. Rosângela Soares da Silva  
 36. Valéria Fernandes dos Santos  
 37. Lúcia Rebatão da Silva  
 38. maria das Dores ~~Princesa~~ Santa  
 39. Cecília Oliveira da Silva  
 40. Rosângela Alves dos Santos  
 50. ~~Maria~~ Cecília Andrade Silva de Souza  
 51. M. das Neves condeau da Silva  
 52. João Justo Quintino  
 53. Francisco Batista  
 54. Antônio de Barros Júnior  
 55. Marcel Pereira da Silva  
 56. Edilma de Carvalho Aguiar  
 57. Maria da Silva  
 58. Luiza M. da Conceição  
 59. Bárbara da Conceição Pereira  
 60. Maria Alcione Pereira  
 61. José L. de Oliveira de Souza  
 62. Tonny das Flores Fernandes  
 63. Maria Zélia de Oliveira Góis  
 64. Marquinhos no andorim do sertão  
 65. Nádia de Britto Coimbra dos Santos  
 66. Edilma Ferreira Aguiar  
 67. Zélia Góis dos Santos  
 68. Marinalva Lourenço Soárez  
 69. Antônio Júnior Pimentel Andrade  
 70. Rita de Oliveira Souza  
 71. Eliane Pereira de Almeida  
 72. Cid Moreira Marinho Soárez  
 73. Marinalva Lemos da Silva  
 74. Desirée Torto Salles  
 75. Marlly Supremo Barbosa

- 109 - *Diania blanda* de Sá  
110 - *Phasianus monodus*  
111 - *Diania callipygia* Kuhl + Souto  
112 - *Hamerobates* Gray  
113 - *Geotrypetes brunnescens* de Sá + Sá  
114 - *Volatris luteola* de Sá + Sá  
115 - *Riccordia gloriosa* de Sá + Sá

6-1941/14 was found  
17- Iasi Maxima de Janua  
18- Tropicana Hotel das Santas  
19- Chiossoy de Resma de  
20- Hotel Monte do Solha, Iasi  
Salto d. Serra Vinten

- 12 - Paço do Herói Zélio dos Reis  
 13 - Antônio Francisco de Souza  
 14 - E. Lacerda da Silva  
 15 - José Valdeco Henriquez de la Cruz  
 16 - Peleão José Machado  
 17 - José Gualberto da Costa  
 18 - Adelar da Costa Magalhães  
 19 - Francisco Pereira da Costa Almeida  
 130 - Joaquim Alves de Oliveira  
 131 - Sérgio Oliveira  
 132 - Mecônio José Barbosa  
 133 - Pedro Kalaguassu Potiguaran  
 134 - Luiz de Azevedo Sávio  
 135 - Antônio Sávio

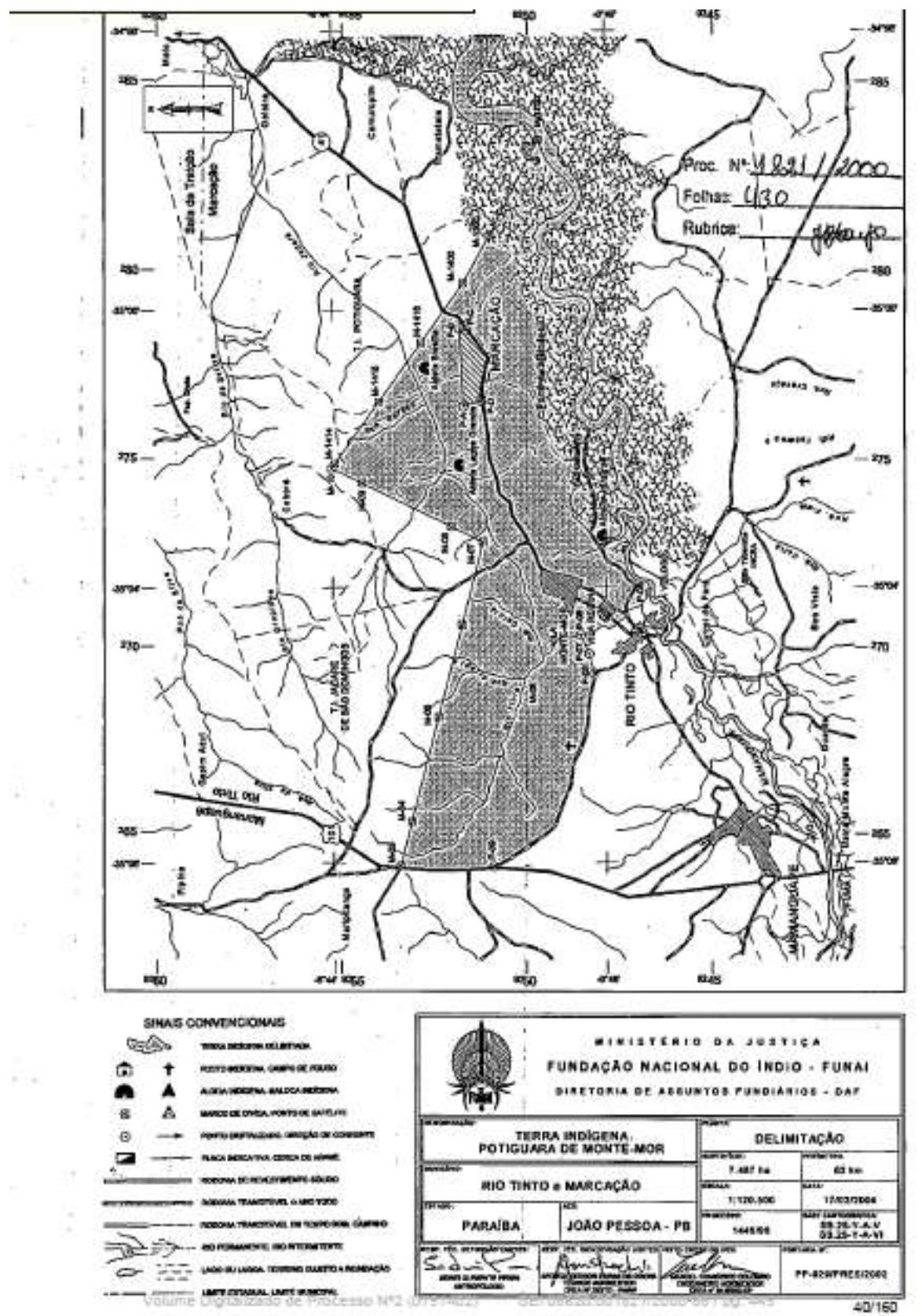
136 - Efigiane da Cruz Machado  
 137 - Analice da Cruz Machado  
 138 - Suzete Maria da Cruz Machado  
 139 - Juergia Domingos das Santas  
 40 - Rosângela Barreto dos Santos  
 41 - Paulo Siqueira da Silva Araújo  
 42 - José da Silva Araújo  
 43 - Alexandre Gervásio Góes da Silva  
 44 - Gervásio Góes da Silva  
 45 - Gervásio Góes da Silva  
 46 - Luiz Antônio de Oliveira  
 47 -  
 48 - José Antônio de Oliveira  
 49 - Maria Flávia da Silva  
 50 - Paulo Roberto da Cunha Azevedo  
 51 - Maria do Carmo Barbosa  
 152 - Maria do Carmo Barbosa  
 153 -  
 154 - Marinalva da Conceição Silva  
 155 - Maximino Florêncio de Oliveira  
 156 - Maria Edimilce Souza  
 157 - Maria da Conceição  
 158 - Maria Zita Senhora dos Santos  
 159 - Antonia da Silva Pereira  
 160 - Junes Azevedo da Silva  
 161 - Lívia e os filhos Guimaraes dos Brum  
 162 - Rosália da Silva Pereira  
 163 - Edilza Maria Monteiro  
 164 - MARIA JOSÉ DE FREITAS DA SILVA

Proc. N° 1821/2003  
Folha: 486  
Rubrica: P. Souza

165 -  
 166 - Maria José dos Santos Lima  
 167 - Cecília Soares dos Santos  
 168 - Maria das Angéias Soares de Lima  
 169 - Luciana Soares dos Santos Lima  
 170 - Luciano Soares de Lima  
 171 - Ademir Pereira Machado

(Cópia da ata da reunião que ocorreu no dia 16/10/2003, na aldeia Nova Brasília, tendo como objetivo a identificação e delimitação da TI Potiguara de Monte-Mor).

Com estas modificações realizadas a TI Potiguara de Monte-Mor, que no primeiro momento no estudo realizado no ano de 1995 foi apontada com uma área de 5.300 ha, passando para 5.900 ha, no segundo estudo datado de 2000, passou a ter como área proposta de delimitação e demarcação o total de 7.487 ha. (2004), conforme demonstrado no mapa e memorial descritivo produzido.



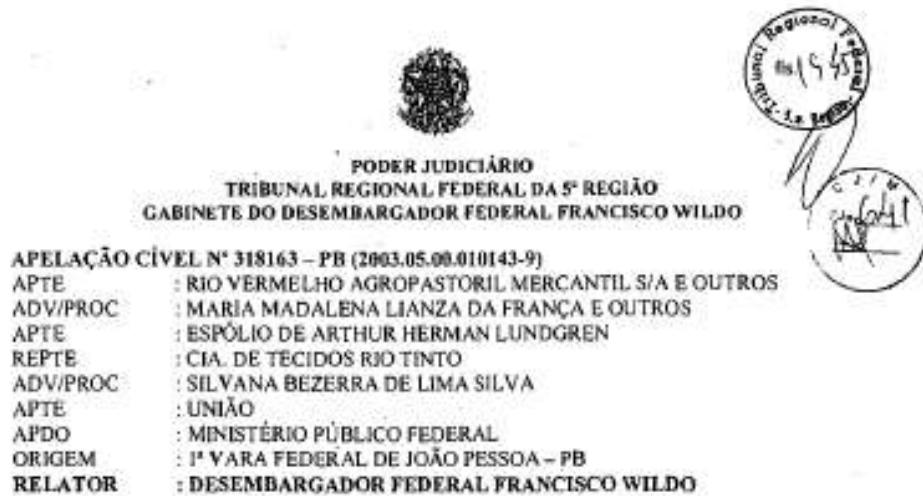
(Cópia do mapa apresentado a FUNAI no ano de 2004, como proposta de delimitação e demarcação da TI Potiguara de Monte-Mor)

O relatório acima mencionado foi devidamente encaminhado a FUNAI e foi aprovado no dia 19 de maio de 2004, por meio da Despacho nº 49, de 19 de maio de 2004, sendo posteriormente publicado no Diário Oficial da União (em 21 de maio de 2004) e no Diário Oficial do Estado da Paraíba (em 01 de junho de 2004) o seu resumo, memorial descrito e mapa, sendo também enviados aos municípios de Marcação e Rio Tinto.

Mais uma vez o estudo e seu resultado foi objeto de contestações por parte dos não indígenas. Foram apresentadas um total de 04 (quatro) peças contestatórias por parte de Emílio Celso Acioly de Moraes (cadastrada na FUNAI sob o processo nº 2.166/2004), Murilo Paraíso (cadastrada na FUNAI sob o processo nº 2.167/2004), Rio Vermelho Agropastoril e Outros (cadastrada na FUNAI sob o processo nº 2.168/2004) e Companhia de Tecidos Rio Tinto (cadastrada na FUNAI sob o processo nº 2.169/2004). Ambas as contestações apresentadas tinham como fundamentos principais o questionamento referente a tradicionalidade e ocupação dos Potiguara no território de forma contínua e em data anterior a Constituição Federal de 1988, bem como, os títulos das propriedades que possuíam as quais estavam inseridas dentro do território considerado potiguara, tecendo os seguintes argumentos: histórico da ocupação indígena na região nordeste brasileira; o processo colonizador do Estado da Paraíba; o documento imperial datado de 19 de maio de 1862; o relatório produzido por Justo Araújo no ano de 1867; a extinção ocorrida do Aldeamento de Monte-Mor, onde encontra-se localizada a área que foi inserida neste novo relatório; a tradicionalidade da ocupação indígena; a Súmula nº 650 do Supremo Tribunal Federal e a forma de aquisição das propriedades e posse mansa e pacífica das terras.

As contestações foram apreciadas e todas julgadas improcedentes por meio do parecer firmado no dia 29 de setembro de 2005, emitido pelo Procurador-Geral da FUNAI, Luiz Fernando Villares e Silva, de modo, que convalidou os resultados apresentados e determinou a expedição da Portaria Declaratória, no entanto, a Portaria não pode ser expedida com brevidade em virtude de mais uma decisão judicial, desta vez proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, que ao apreciar o Recurso de Apelação interposto pelas partes integrantes da Ação Civil Pública nº 1999.00.9024-1, reformou a sentença do juiz de primeiro grau e cassou a tutela antecipada deferida naqueles autos, tornando assim válido o Despacho

Ministerial nº 50/99, de modo, que com esta decisão não haveria neste momento a possibilidade legal de se proceder a continuidade das fases administrativas, na medida em que a determinação de exclusão das terras do Espólio de Arthur Lundgren e Rio Vermelho Agropastoril passou a ter validade, fazendo com que a FUNAI se visse obrigada a paralisar o procedimento 08.620.1821/2000.



#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. REFORMA DE DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE DESAPROVOU A IDENTIFICAÇÃO DE ALEGADA ÁREA INDÍGENA PELA FUNAI, EXCLUINDO DA DEMARCAÇÃO ÁREA IDENTIFICADA COMO DE DOMÍNIO PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA.

- Se o art. 105, I, "b" e "c" da CF/88 atribui competência exclusiva do STJ para apreciar a impugnação dos despachos de ministros de Estado através de mandado de segurança ou de injunção, ou, ainda, *habeas corpus*, não havendo nenhuma vedação a apreciação de decisões dessa autoridade, *incidenter tantum*, no curso de qualquer outra ação, tem-se que há competência da justiça Federal do 1º grau, no caso sob exame. Preliminar afastada.

- Tratando-se de hipótese em que não é objeto de controvérsia a área indicada como indígena, mas sim a decisão do Sr. Ministro da justiça que a afastou por não considerá-la área tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, vislumbra-se possibilidade de julgamento antecipado da lide. Rejeição também dessa preliminar.

- Não se tendo afastado – quer na decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quer na sentença – os bens lançados fundamentos da decisão administrativa impugnada, dar-se provimento aos apelos para revogar a antecipação dos efeitos da tutela e para reformar a sentença, mantendo, integralmente, o Despacho nº 50, de 14.07.1999, do Exmº Sr. Ministro da Justiça.

- Apelos providos.

#### ACÓRDÃO

(Cópia da EMENTA do Acórdão (TRF5), que reformou a sentença e cassou a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.00.9024-1, tornando válido o Despacho Ministerial nº 50/99)

Ministerial nº 50/99)

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial objetivando a reforma da decisão atacada, o Recurso Especial é apreciado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao proferir decisão (Acórdão no Resp. 802.412-PB – 2005/0200497-5), reformou a decisão anterior reconhecendo novamente a ilegalidade do Despacho Ministerial nº 50/99, em 07 de novembro de 2006. Desta decisão foi oposto Embargos de Declaração por parte dos contestantes do relatório, tais Embargos ao serem apreciados foram desprovidos, podendo então a FUNAI proceder a expedição da tão sonhada Portaria.

No dia 14 de dezembro de 2007, foi expedida a Portaria nº 2135/2007, pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro, que declarou de posse permanente do Grupo Indígena Potiguara a Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, sendo publicada no DOE em 27 de dezembro de 2007

2135  
PORTARIA N° , DE /4 DE DEZ, DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, em vista do disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com o objetivo de definir limites da Terra Indígena POTIGUARA DE MONTE-MOR, constante do processo FUNAI/BSB/1821/2000;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de Rio Tinto e Marcação, no Estado da Paraíba, foi identificada de acordo com os termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Potiguara;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 49/PRES, de 19 de maio de 2004, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2004 e Diário Oficial do Estado da Paraíba de 1º de junho de 2004;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos da Informação nº 291/CAF/PGF/PFE-FUNAI/2007 e o Memorando nº 828/DAF/2007, que concluiram pela improcedência das contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Fica declarada de posse permanente do Grupo Indígena Pontiguara a Terra Indígena POTIGUARA DE MONTE-MOR, com superfície aproximada de 7.487 ha (sete mil quatrocentos e oitenta e sete hectares e perímetro aproximado de 62 km (sessenta e dois quilômetros), assim delimitada: NORTE: partindo do Marco 03, de coordenadas geográficas 06°44'58,670" S e 35°08'02,520" WGr., localizado na faixa de domínio direita da BR 101, sentido João Pessoa-Natal, próximo ao entroncamento para a cidade de Jacaraú; segue por uma linha seca até o Marco 04, de coordenadas geográficas 06°45'08,691" S e 35°07'24,085" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 05, de coordenadas geográficas 06°45'32,448" S e 35°05'52,936" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 06, de coordenadas geográficas 06°45'53,489" S e 35°04'32,184" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 07, de coordenadas geográficas 06°46'12,141" S e 35°03'20,569" WGr., localizado no lugar denominado Caida do Córrego; dai, segue por uma linha seca até o Marco 08, de coordenadas geográficas 06°45'44,111" S e 35°03'07,027" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 09, de coordenadas geográficas 06°44'25,866" S e 35°02'29,256" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 10, de coordenadas geográficas 06°43'59,020" S e 35°02'16,299" WGr., localizado no limite da Terra Indígena Potiguara; LESTE: do ponto antes descrito, segue por uma linha seca até o Marco 1414, de coordenadas geográficas 06°44'01,817" S e 35°02'12,674" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 1415, de coordenadas geográficas 06°44'40,746" S e 35°01'19,252" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 1416, de coordenadas geográficas 06°45'17,913" S e 35°00'28,233" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 1400, de coordenadas geográficas 06°45'55,206" S e 34°59'37,085" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 1300, de coordenadas geográficas 06°46'18,277" S e 34°58'56,595" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Marco 1200, de coordenadas geográficas 06°47'01,848" S e 34°57'33,762" WGr., localizado na margem esquerda do Rio Mamanguape, em um local conhecido como Camba dos Meros; SUL: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda Rio Mamanguape, a montante, até o Ponto 05, de coordenadas

geográficas aproximadas 06°48'38" S e 35°04'05" WGr.; localizado na confluência com o Rio Tinto; OESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do Rio Tinto, a montante, até o Ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 06°47'38" S e 35°04'42" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 06°47'45" S e 35°04'58" WGr.; dai, segue por uma linha seca até o Ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas 06°47'50" S e 35°05'16" WGr., localizado na faixa de domínio direita da estrada do Campo de Pouso; dai, segue por esta estrada até o Ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 06°46'20" S e 35°08'03" WGr., localizado no entroncamento com a Rodovia BR-101; dai, segue pela faixa de domínio direita desta rodovia, sentido João Pessoa-Natal até o Marco-03, inicio da descrição deste perímetro. OBS: Do limite acima se excluirá uma área onde se situa a cidade de Marcação-PB, esta área é assim definida: NORTE: partindo do ponto A, de coordenadas geográficas aproximadas 06°45'55" S e 35°01'23" WGr., localizado sob uma linha de alta tensão que leva energia a cidade de Baía da Traição, segue por esta linha até o ponto B, de coordenadas geográficas aproximadas 06°45'52" S e 35°00'16" WGr. LESTE: do ponto antes descrito, segue por uma linha seca até o ponto C, de coordenadas geográficas aproximadas 06°46'00" S e 35°00'18" WGr., localizado na faixa de domínio direita da Rodovia PB-041, sentido Rio Tinto-Baía da Traição. SUL: do ponto antes descrito, segue pela faixa de domínio direita da Rodovia PB-041, sentido Rio Tinto-Baía da Traição, até o ponto D, de coordenadas geográficas aproximadas 06°46'12" S e 35°01'18" WGr. OESTE: do ponto antes descrito, segue por uma linha seca até o ponto A, inicio da descrição deste perímetro. OBS: 1 - Do Marco 03 ao Marco 10, limita-se com a T.I. Jacaré de São Domingos. 2 - Do Marco 10 ao Marco 1200, limita-se com a T.I. Potiguara. 3 - Base Cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SB.25-Y-A-V e SB.25-Y-A-VI - Escala 1: 100.000 - SUDENE - 1972.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



TARSO GENRO

(Cópia da Portaria nº 2135, de 14 de dezembro de 2007, que declarou a TI Potiguara de Monte-Mor).

Assim, a TI Potiguara de Monte-Mor foi declarada de posse e usufruto permanente dos Potiguara no ano de 2007, após vários anos de luta e reivindicações por parte dos indígenas, bem como, demais instituições que lutaram ao lado e em conjunto com os indígenas para garantir o direito a demarcação do território, no entanto, as lutas não encarraram com a Portaria, pelo contrário, esse ato em que pese ter sido uma grande vitória não pôs fim ao processo de demarcação do território, muito menos as intervenções que o território sofria, pois, os contestantes do procedimento

não se deram por vencidos, insistiram em buscar medidas que derrubassem o direito assegurado aos Potiguara pela Portaria Declaratória a exemplo de ações judiciais as quais serão mencionadas mais adiante.

Outros acontecimentos importantes ocorreram em paralelo durante os anos em que o procedimento administrativo de demarcação seguia seus trâmites aguardando a sua aprovação pelo Ministro da Justiça e a expedição da Portaria Declaratória. Tais acontecimentos demonstram o quanto é complicado a luta dos indígenas para conseguir assegurar materialmente um direito que é previsto formalmente nas Leis nacionais e internacionais pois, no caso da TI Potiguara de Monte-Mor houve inúmeros acontecimentos provocados pelos terceiros não indígenas que eram contra o reconhecimento do território, pelos indígenas que buscavam a garantia dos seus direitos, atos administrativos que interferiram no andamento de forma célere do procedimento, tudo contribuindo para a morosidade do resultado final, que até os dias atuais não foi alcançado, tendo em vista, que ainda resta pendente a extrusão dos não indígenas do território, o pagamento das benfeitorias que porventura venham a ser indenizáveis, entre outras ações necessárias a conclusão do procedimento em si.

Ainda, como acontecimentos que ocorreram em paralelo ao andamento do processo administrativo junto a FUNAI, temos que ano de 1999, inconformados com a desaprovação do Ministro da Justiça do primeiro RCID (1996), os indígenas Potiguara realizaram a autodemarcação das terras de Jaraguá, momento no qual foi demarcada uma área que conforme dito anteriormente e consta no relatório (2000), acreditava-se estar incluída no primeiro relatório de 1996, que apenas depois constatou-se o equívoco, necessitando uma ação no intuito de realizar a correção material, sendo esta incorporada formalmente ao relatório apresentado a FUNAI no ano 2000.

Em 2003, ocorreu a retomada da área pertencente a aldeia Três Rios, momento marcado por fortes conflitos entre os indígenas e os usineiros que conforme relatos se utilizaram de homens sobre o seu poderio com poder de fogo na tentativa de evitar o ato de retomada.

### **CAPITULO 3. O CAMINHO PERCORRIDO PÓS PORTARIA DECLARATÓRIA (2.135/2007/MJ).**

Conforme já mencionado anteriormente a Portaria Declaratório nº 2.135/MJ de 2007, não pôs fim a demanda e as reivindicações dos Potiguara da TI Potiguara de Monte-Mor, sendo este ato de extrema importância, ainda necessitava que o procedimento demarcatório em si tivesse a continuidade de suas demais fases, passando agora para o momento da demarcação física no território, haja vista, que está ocorre em momento distinto e posterior ao ato declaratório.

Para discorrermos sobre os acontecimentos que se seguiram após a declaração da TI no ano de 2007, tomei como base os documentos que foram produzidos pela FUNAI, bem como, pelo Ministério Público Federal e demais Órgãos, documentos estes que foram acessados por meio do Processo Judicial (Ação Civil Pública nº 0807428-56.2022.4.05.8200), mas, que possuem um amplo acervo de todo o procedimento administrativo e histórico do processo de demarcação, tendo em vista, que se valeram de outros documentos que subsidiaram o Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000833/2003-34, nº 1.24.000.001660/2013-43, nº 1.24.000.000867/2019-96, todos que tinham como objetivo acompanhar o processo de demarcação do TI em comento, sendo importante e fundamental meio de pesquisa e estudo sobre o tema.

Inicialmente cabe mencionar que a Ação Civil Pública nº: 0807428-56.2022.4.05.8200, tramita na Justiça Federal do Estado da Paraíba até o presente momento, tendo em vista que embora tenham ocorridos as conclusões da demarcação física e o ato homologatório ainda resta pendente alguns procedimentos para a sua conclusão. Considerando todos os documentos que servem para instruir a mencionada ação judicial torna-se um arquivo contento 2399 páginas (até o dia 16 de setembro de 2025), as quais foram analisadas no intuito de poder resgatar a trajetória histórica, administrativa e legal do processo de demarcação da TI Potiguara de Monte-Mor. Além dos arquivos constates na Ação judicial acima mencionada, por vezes foi necessário buscar acessar outras Ações Judiciais que foram surgiram ao longo destes anos e tratavam dos interesses dos Potiguara de forma direta, as quais serão mencionadas posteriormente, sendo tal pesquisa necessária para complementar as informações coletadas na Ação nº: 0807428-56.2022.4.05.8200.

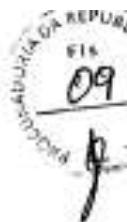
Conforme previsto no art. 2º, da Portaria 2.135/2007, ficou determinado que a FUNAI deveria promover a demarcação administrativa da Terra Indígena declarada, para após a esta demarcação o procedimento ser encaminhado ao chefe do Poder Executivo e assim ocorrer a homologação pelo Presidente da República. Quando nos reportamos aos documentos que tratam sobre a demarcação administrativa, ou seja, o ato físico demarcatório, verifica-se, que tal procedimento é registrado junto ao FUNAI no PROCESSO/FUNAI/BSB08620.001163/2011-85, no entanto, diante do seu tamanho (contendo em média 58 volumes), estes, no ano de 2021 não encontravam disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o que impossibilitou o acesso dados nele constante, no entanto, pode-se coletar a informação de que o trabalho referente a demarcação física foi realizado em sua plenitude no ano de 2009, pela Empresa SETA – Serviços Técnicos e Agrimensura LTDA. Tal ato representou mais um avanço no processo demarcatório.

Naquele mesmo ano de 2009, foi protocolado no dia 29 de janeiro uma ação judicial tendo no polo ativo a Empresa Miriri Alimentos e Bioenergia S/A (processo nº 2009.82.00.000675-1), em face da FUNAI, União e Comunidade Indígena Potiguara de Monte-Mor (na pessoa da Cacique Cal), que tinha como objetivo a anulação e suspensão dos efeitos da Portaria Declaratória nº 2.135/2007 e assegurar a parte autora os direitos de propriedade, de modo a não ser molestada em suas prerrogativas de usar, fruir, dispor e reivindicar imóveis localizados na área da TI.

A decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba indeferiu a limiar pretendida (decisão datada de 29/06/2009), entendendo pela ausência dos pressupostos legais. Contra a decisão acima mencionada a parte autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento no TRF5, pretendendo a reforma da decisão do juízo de primeiro grau para fins da concessão da liminar pretendida na ação principal. O Agrado de Instrumento de nº 100.248-PB, deu provimento ao pedido da parte autora determinando a anulação da Portaria nº 2.135/2007, concedendo a Miriri o direito de usufruto e posse das terras por ela reivindicadas.

Diante dessa situação os Potiguara recorreram ao Ministério Público Federal, onde no dia 25 de novembro de 2009, ocorreu uma reunião contando com a presença do representante do MPF, da CIMI e da FUNAI, bem como dos caciques das aldeias Três Rios (José Roberto de Azevedo Silva), Jaraguá (Aníbal Cordeiro Campos) e Ybykuara (José Oliveira de Lima), passando a ser exposto os fatos graves que vinham

ocorrendo na TI, diante das consequências da decisão advinda do Agravo de Instrumento acima mencionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão  
Avenida Getúlio Vargas, 277, Centro – João Pessoa – Paraíba - Telefones: (83)  
3044-6235 – Fax: (83)3044-6239**

**Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000833/2003-34**

**ATA DE REUNIÃO Nº 31 /2009**

**REALIZADA NO DIA 25/11/2009, NA**

**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (25/11/2009), às 16:00 horas, reuniram-se nesta Procuradoria da República na Paraíba, situada na Avenida Getúlio Vargas, 255/277, Centro, João Pessoa/PB, o Doutor Duciran Van Marsen Farena, Procurador da República e Coordenador dos trabalhos, o senhor Antônio Pereira de Souza Neto, representante da FUNAI, os senhores José Roberto de Azevedo Silva, Anibal Cordeiro Campos e Oliveira José de Lima, Caciques das Aldeias Indígenas Trés Rio, Jaraguá e Ybykuara, respectivamente, a senhora Juvanete Justino dos Santos, representante do CIMI/ Nordeste, o Doutor Otávio Uchôa Guedes Cavalcanti, Procurador Federal da FUNAI em João Pessoa e integrantes das aldeias, ao final assinados.

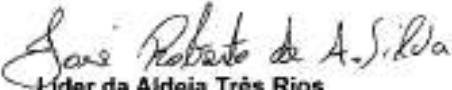
Informado dos motivos da solicitação da reunião, o Dr. Duciran, manifestando-se à respeito das investigações da comunidade indígena, comunicou que já havia tomado ciência da decisão no Agravo de Instrumento n. 100248-PB (processo n. 2009.05.00.077269-5); que considera esta decisão muito grave e altamente danosa aos interesses da comunidade indígena, que pela luta de muitos

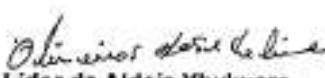
anos conseguiu a demarcação; que já comunicou o fato à PRR da 5a. Região para providências em termos de recurso; que comprehende a revolta da comunidade pois ele mesmo encontra-se perplexo; que, na medida em que a decisão impede à comunidade o exercício das prerrogativas inerentes à posse, anula todos os efeitos da portaria ministerial n. 2.135/97, que declarou a terra de posse indígena; que também colide frontalmente com a decisão do STJ no RESP n. 802.412-PB; que na verdade a ação ordinária nada mais é do que a repetição de todos os argumentos que já foram vencidos pela decisão do STJ; que considera um absurdo esta situação e espera que o STJ possa revê-la;

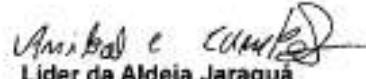
Os presentes informaram que a usina está plantando mais de quinhentos hectares este ano. O Dr. Dúciran informou que nada poderia fazer a respeito, pois há, lamentavelmente, respaldo na decisão do TRF-5, que assegurou a continuidade da exploração econômica da área até o desfecho final do processo; que já comunicou à PRR-5 a gravidade da situação e o risco de conflito.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata. Eu, Simone Leal Paes Barreto, técnica administrativa, digitei a presente.

  
DUCIRAN VAN MARZEN FARENA  
Procurador da República

  
José Roberto de A. Silva  
Líder da Aldeia Três Rios

  
Odemir dos Reis  
Líder da Aldeia Ybykuara

  
Aníbal e Cunha  
Líder da Aldeia Jaraguá

SIMONE LEAL PAES BARRETO  
Secretaria da PRDC

  
Representante da FUNAI

  
Procurador-Federal da FUNAI em João Pessoa

(Cópia da ata de reunião ocorrida no dia 29/11/2009, para tratar da decisão judicial proferida pelo TRF5 (AI nº: 100.248), que anulou a Portaria nº 2.135/2007/MJ)

Com a decisão que anulou os efeitos da Portaria Declaratória a Destilaria Miriri permaneceu utilizando do território em proveito próprio por vários anos, no entanto, os indígenas Potiguaras, no ano de 2011, decidiram proceder a retomada de suas terras passando a ocupar o seu território, ato que foi formalmente notificado a FUNAI e MPF, no dia 25 de agosto de 2011, por meio de um documento assinado por vários indígenas, onde demonstra o descontentamento com a morosidade por parte do

Estado em concluir o procedimento demarcatório, bem como, as decisões judiciais que acabavam prejudicando o direito ao território. As palavras são de força, de luta, de um Povo que estava cansado de aguardar por algo que parecia não chegar ao fim enquanto viam a suas terras serem destruídas pelo poderio econômico dos grandes empresários, assim, aquele ato marcou um importante momento para os Potiguara de Monte-Mor.

**PARA COORDENAÇÃO DA FUNAI - CE**

**COM CÓPIA PARA CTL JOÃO PESSOA E CTL BAIA DA TRAIÇÃO, MPF E OUTROS ORGÃOS PARCEIROS DO MOVIMENTO INDÍGENA APOINME, APIB, UFPB, DIGNITATIS, OAB-PB E DPU.**

Senhores,

Nós indígenas potiguara da aldeia Mont-Mór há anos estamos em luta pela conquista do nosso território. Esperando que a justiça resolva os problemas de reconhecimento territorial, declaratório e demarcação final para que possamos recuperar nosso habitat, pois este foi destruído de inicio com a invasão dos Lundgren e terminando com a das usinas canavieiras. Boa, três dos processos foram concluídos, restando agora a homologação e desentranhamento deste processo, pois sabendo e sentindo as fortes e duras furpas que o estado brasileiro vem trazendo os indígenas em todo país, com tamanho desprezo e desrespeito às leis, nós potiguara de Mont-Mór censados de ficar a espera do que não vai acontecer, começamos a retomar nossos territórios, hoje terras férteis e agricultáveis (por esse motivo se tornam alvo de tanta ganância dos não-indios, encorajados pelos programas de aceleração do crescimento). O fato de não sermos genocidas temos pago um grande preço, pois isto tem nos custado muitas vidas, marginalizações e perdas culturais que advindas da cultura estrangeira. pra relatar tantos fatos de agrave contra nosso povo faltaria papel. Nós amamos a mãe natureza, por isso nossas ações valem mais do que escritos que muitas vezes servem apenas de entulho. **PROTEGER, CUIDAR, MANTER E VIVER COM A NATUREZA É NOSSA VIDA, POIS SEM A MÃE TERRA NÃO VIVERÍAMOS.** Diante dos acontecimentos que vem ocorrendo dentro de nosso território temos que tomar medidas muitas vezes incompreendidas pelas leis dos homens brancos, mas respeitando nossas crenças e espiritualidade. Não podendo mais aceitar que temos uma terra sendo destruída pela ganância resolvemos retomar nosso território hora demarcado, e recuperar nossas florestas e rios que vem sendo destruídos a cada dia. Nossa povo vem sentindo envenenado pelos agrotóxicos e nossas nascentes sendo soterradas com a devastação de nossas matas ciliares.

A partir da data deste documento iremos ocupar todo nosso território, retirando assim todos os pomares de cana-de-açúcar e qualquer monocultura da aldeia Mont-Mór no município de Rio Tinto. Esperando que mais uma vez a justiça brasileira não entenda como uma afronta, mas sim como mais um pedido de socorro do povo potiguara da aldeia Mont-Mór.

**ALDEIA MONT-MÓR 25 DE AGOSTO DE 2011**

**COMUNIDADE INDÍGENA DE MONT-MOR**

(Cópia do documento produzido pelos Potiguara informando da retomada de suas terras no ano de 2011.)

Como forma de combater a ação de retomada ocorrida em 2011, a Empresa Miriri ingressou na justiça estadual, mais precisamente na Comarca de Rio Tinto no dia 26 de agosto de 2009, com uma ação possessória objetivando a reintegração de posse da área ocupada pelos Potiguara (Processo nº: 058.2011.001.584-7), o juiz responsável por apreciar esta ação concedeu a liminar determinando o interdito proibitório para que os demandados se abstivessem de praticar qualquer ato danoso as terras da parte autora e posteriormente o mandado de reintegração de posse, determinando a imediata desocupação das terras por parte dos indígenas, neste momento a FUNAI e MPF ingressaram na ação requerendo que fosse reconhecido a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a ação possessória tendo em vista se tratar de competência da Justiça Federal, conforme previsto na Constituição. O juiz estadual reconheceu a sua incompetência remetendo os autos a justiça federal 03 de outubro de 2011, no entanto, mantendo a liminar concedida.

No dia 06 de outubro de 2011 a justiça federal do Estado da Paraíba recebeu os autos para fins de análise (processo nº 0007792-81.2011.4.05.8200), no dia 19 de setembro de 2011 o juiz federal proferiu decisão interlocutória nos autos onde anulou as decisões proferidas pelo juiz da Comarca de Rio Tinto, tornando sem efeitos os mandados de interdito proibitório e de reintegração de posse. Em continuidade aos atos processuais no dia 17 de fevereiro de 2012, foi prolatada sentença determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo como fundamento da sentença o fato de que os autores não cumpriram a determinação judicial proferida anteriormente que determina que estes requeressem a citação da Comunidade Indígena Potiguara de Monte-Mor, para integrar a lide na condição de litisconsorte, haja vista, que a inicial colocou no polo passivo a Cacique Cal, e, nas palavras do próprio magistrado que proferiu a sentença a figura do Cacique não se confunde com a coletividade.

Vale destacar, que o Agravo de Instrumento de nº 100.248-PB, foi posteriormente reformado, sendo revertida a decisão outrora proferida no sentido de anular a Portaria Declaratória, determinando apenas o direito da Miriri de realizar a retirada da cana já madura para corte.

Ocorre, que conforme informações advindas do MPF, no relatório de arquivamento nº 106/2013, do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000833/2003-34, (fl. 07), noticia que ainda no ano de 2012 no mês de fevereiro houve mais um conflito

envolvendo a Usina Miriri e os Potiguara, pois, descumprindo a decisão judicial proferida no AI 100.248-PB, a FUNAI verificou-se a existência de funcionário da empresa portando sacos de adubo com a finalidade de realizar novamente o plantio nas terras em disputa, sendo naquele momento notificada a Polícia Federal com a finalidade de apurar o crime de usurpação por parte da empresa (IPL nº 0326/2012-SR/PB/DVMF).

Em continuidade aos acontecimentos e paralelamente a estes, após ser provocada pelo MPF com a finalidade de informar como estava o andamento do processo de homologação da TI, a FUNAI respondeu que no dia 06 de setembro de 2011 (Ofício nº 650/DPT), que teria sido encaminhado ao Ministério da Justiça o processo nº 08620.001163/2011-85, com a proposta de expedição do Decreto de Homologação por parte do Presidente da República.

Nesse sentido, verifica-se que conforme a coleta de informações advindas deste documento produzido pelo MPF, desde o dia 06 de setembro de 2011 a proposta de Homologação da TI Potiguara de Monte-Mor, foi enviada ao MJ, no entanto, esta homologação aguardou por mais de dez anos sem que ocorresse, conforme narra os fatos que seguem.

As ações do MPF no sentido de buscar informações da FUNAI e demais órgão no que diz respeito a finalização do procedimento demarcatório foram incansáveis. No ano de 2013 instaurou-se mais um Inquérito Civil junto aquele Órgão (1.24.000.001660/2013-43), este procedimento também serviu de fonte de estudo tendo em vista que traz várias informações fornecidas pelos agentes envolvidos no processo demarcatório. Dentre as informações coletadas destacam-se em primeiro momento a de que em virtude da deficiência de servidores no quadro da FUNAI (2017), tornou-se inviável o prosseguimento de forma célere no que diz respeito as análises pendentes no procedimento administrativo, mais precisamente, no tocante a regularização da área que depende da análise do estudo realizado sobre as edificações consideradas de boa-fé a ser de competência da Comissão Permanente de Benfeitorias e Análise (CPAB). Outra informação de extrema importância que consta nos autos do Inquérito Civil aqui analisado é o fato de que os autos que anteriormente foram encaminhados ao MJ em 2011, foram restituídos a FUNAI tendo como fundamento atender as diligências constantes no Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU de julho de 2017.

Nesse sentido devemos rememorar, que quando da realização dos estudos de identificação e delimitação da TI Potiguara de Monte-Mor, que conforme já mencionado por diversas vezes ao longo deste trabalho se valeu de três estudos (1996, 2000 e 2004), não se levou em consideração as condicionantes impostas pelo julgamento do caso Raposa Serra do Sol, tendo em vista que os estudos são de anos anteriores ao julgamento deste caso, que ocorreu apenas no ano de 2009. No entanto, como também já trabalhado anteriormente, o julgamento do caso acima mencionado trouxe consigo uma série de consequências que ao longo dos anos afetaram negativamente os direitos dos indígenas ao seu território. Sendo um tema incansavelmente discutido no Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, como é até os dias atuais. No ano de 20117 o Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, conhecido como “Parecer Antidemarcação”, determinava que a administração pública adotasse uma série de restrições à demarcação das Terras Indígenas, incluindo aquelas previstas no caso Raposa Serra do Sol e assim a tese do marco temporal a qual não foi enfrentada nos estudos da TI Potiguara de Monte-Mor, bem como, a vedação de Terras Indígenas já demarcada.

Diante da força vinculante do mencionado parecer, que passou a ter eficácia naquele momento sobre os procedimentos demarcatórios em curso, viu-se a necessidade de retorno dos autos a FUNAI, para fins de verificar a adequação do procedimento as normas ali constantes, tendo em vista, que o procedimento demarcatório da TI Potiguara de Monte-Mor encontrava-se em curso naquele momento, pois, embora encerrado algumas fases ainda estava pendente de sua conclusão definitiva sendo necessário a ocorrência da homologação, desintrusão dos não indígenas, pagamento das benfeitorias consideradas de boa-fé e registro da área no cartório de registro de imóveis competente.

Várias foram as instituições que se posicionaram contrárias ao Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, apontando o retrocesso dos direitos indígenas constitucionalmente garantidos na medida em que o mesmo vincula a data da promulgação da CF/88 como marco temporal para o reconhecimento das Terras Indígenas e, ainda, veda a ampliação dos territórios já demarcados, entre outras condicionantes, que afrontam as Leis e Tratados Internacionais que já foram comentados anteriormente. Nesse mesmo sentido a Associação Advogadas e Advogados Públcos para a Democracia (APAD, 2017), externou seu posicionamento

por meio de uma nota pública considerando a ilegalidade existente no mencionado Parecer.

No mesmo viés reprovador combativo o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão criado no ano de 2014, manifestou seu posicionamento, por meio da Nota Pública de Repúdio ao Parecer 01/2017 da AGU que viola o direito dos Povos Indígenas aos seus Territórios (21 de setembro de 2017), um escárnio ao texto constitucional, considerando tal Parecer um escárnio ao texto constitucional, afirmindo que o seu impacto é o de anular a tradicionalidade da posse indígena a reduzindo ao conceito de posse física.

O impacto do parecer da AGU é a retirada da tradicionalidade da posse indígena, diminuindo o alcance do direito constitucional indígena para apenas posse física. Acima de tudo, posse física datada da promulgação da Constituição de 1988, o que é um escárnio com o texto constitucional, com o processo de violência e expulsões de seus territórios sofridos pelos povos indígenas, e com os recentes julgados da Suprema Corte, especificamente aquele relativo aos Embargos de Declaração na Pet. 3388, onde se afirmou que as condicionantes estabelecidas eram pertinentes exclusivamente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Viola ainda os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção 169 da OIT, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto de San José, bem como a jurisprudência internacional. (CNDH, 2017)

O cenário de descontentamento com o Parecer da AGU só aumentava entre os indígenas e os defensores dos seus direitos sendo ao longo dos anos tema de várias ações em manifestações contrárias à sua aplicação e constitucionalidade, no entanto, o mesmo permaneceu vigente até o dia 07 de maio de 2020, quando teve seus efeitos suspensos por uma decisão proferida em sede de liminar pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin. Neste momento a determinação foi de que o Parecer da AGU fosse suspenso até o fim do julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031), que dispunha sobre a constitucionalidade do marco temporal, conforme já abordado anteriormente.

Nesse interim em que o Parecer AGU permaneceu vigente, o MPF acabou encerrando o Inquérito Civil nº 1.24.000.001660/2013-43, por entender não se tratar do procedimento correto a ser aplicado ao caso, alegando não haver ato ilícito a ser apurado, determinando assim o seu arquivamento em 16 de maio de 2019, requerendo que em continuidade, fosse amoldado o caso ao procedimento adequado, remetendo-o a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que ao receber,

transformou o Inquérito Civil em Procedimento Administrativo de Acompanhamento sob o nº 1.24.000.000867/2019-96.

Já sob o novo procedimento administrativo acima mencionado o MPF mais uma vez requisitou informações da FUNAI, sobre o andamento dos procedimentos administrativos necessários a finalização da demarcação da TI. Em sua resposta (23/08/2021), data na qual o Parecer AGU 2017, já estava suspenso, a FUNAI, informou a necessidade de se aguardar o deslinde do julgamento do Recurso Extraordinários nº 1.017.365 – Tema 1031, tendo em vista a situação de insegurança jurídica que pairava sobre a temática naquele momento. Mais uma vez a discussão sobre o marco temporal se mostra presente como forma de atrasar a conclusão do processo de demarcação da TI Potiguara de Monte-Mor (e de outros tantos que encontravam-se em trâmite), devendo ser considerado que este procedimento que data de 1995, neste momento já se arrastava por dezesseis anos, demonstrando o quanto essa temática prejudica os direitos indígenas desde o seu surgimento.

Outro fato apontado pela FUNAI como justificativa no atraso da conclusão dos trabalhos foi a situação vivenciada pelo próprio órgão no ano de 2019, já no Governo do então Presidente da República (2019-2013), Jair Messias Bolsonaro, conhecido por propor políticas contrária aos direitos indigenistas já assegurados, editou a Medida Provisória nº 870, nos primeiros dias de seu mandato, a MP nº 870, retirou a competência de demarcação das terras indígenas do órgão indigenista (FUNAI) e transferiu para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 21., XIV, § 2º, I), bem como desvinculou a FUNAI do Ministério da Justiça passando para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Art. 43 e 44).

Embora este ato tenha permanecido vigente por um breve período de tempo, tendo em vista que a MP nº 870, no que tange a vinculação da FUNAI ao ser convertida em Lei (Lei nº 13.844/2019), devolveu a FUNAI a sua vinculação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Art. 38, XIV), o Governo continuou tentando atribuir ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para proceder as demarcações das terras reivindicadas pelos indígenas o que não foi reprovado pelo Congresso Nacional. Diante da derrota o então Presidente editou outra MP nº 866/2019, objetivando alterar dentre outras leis a recém aprovada (Lei nº 13.844/2019), passando mais uma vez a competência das demarcações ao MAPA.

Ante a gravidade dos fatos, foi necessário a atuação do STF, para garantir que a competência permanecesse com a FUNAI (agosto de 2019).

A FUNAI apontou ainda como motivos que fundamentaram a morosidade na conclusão do processo demarcatório da TI Potiguara de Monte-Mor, o grande número de processos demarcatórios em andamento e o (alarmante) número de servidores que dispunha, tendo em vista que eram no momento da resposta apenas dois.

Considerando todos os dados de posse do MPF, que por anos já vinha acompanhando o processo demarcatório da TI em comento, bem como o seu dever constitucional e institucional de atuar em prol da proteção dos Povos Indígenas, o MPF ingressou com a Ação mencionada Ação Civil Pública nº 0807482-56.2022.4.05.8200, sendo está mais uma medida que foi adotada mediante a cobrança dos Potiguara na concretização do seu direito.

A partir deste momento iremos relatar os caminhos que se seguiram na condução da Ação Civil Pública aqui descrita.

Após a distribuição do processo para a 1<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal do Estado da Paraíba, o juiz responsável antes de apreciar a liminar requerida na inicial, que consistia em determinar os seguintes pontos: a) 15 (quinze) dias para a publicação do Decreto Presidencial de Homologação da Terra Indígena; b) 30 (trinta) dias para a conclusão da demarcação física; c) 60 (sessenta) dias para a conclusão das avaliações de benfeitorias existentes em todos os imóveis incidentes na Terra Indígena Potiguara; d) 06 (seis) meses para conceder a posse definitiva da área delimitada, aos indígenas Potiguara, inclusive com a desintrusão dos atuais posseiros da área; e) em caso de descumprimento dos prazos anteriormente previstos a aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato descumprido, devendo o valor ser revertido em favor do grupo indígena Potiguara, determinou que as partes demandadas (União e FUNAI), se manifestassem nos autos sobre a liminar requerida.

A União ao se manifestar nos autos elencou que tese de defesa a impossibilidade de concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública, ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar os quais são representados pela probabilidade do direito pleiteado e o perigo na demora em sua concessão, em continuidade, afirmou não ser parte legítima para figurar no polo

passivo da demanda por tal procedimento de demarcação de terras indígenas ser procedimento de competência da FUNAI. Buscou ainda a suspensão do processo em virtude da pendência do julgamento do RE nº 1.017.365 (Tema 1031), que discutiu a constitucionalidade do marco temporal e suas condicionantes. No mesmo sentido foram os argumentos utilizados pela FUNAI, em sua primeira manifestação nos autos, no entanto, trouxe informações importantes no sentido da regularização fundiária, quando afirma que o trabalho teve como resultado o levantamento de dados sobre as avaliações. (FUNAI, 2002) "... durante o período de atividade dos GTs em campo, que durou 5 meses, foi possível realizar o levantamento de todas as ocupações incidentes na Terra Indígena, que totalizaram 1524 ocupações, entre casas pertencentes à CTRT, casas particulares, sítios, fazendas e pequenos estabelecimentos comerciais. Destas 1524 ocupações tivemos dificuldade em apenas 3 ocupações para conseguir os dados pessoais dos ocupantes." Em continuidade, informou que o processo encontrava-se devidamente instruído aguardando a deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias (CPAB).

Em continuidade e visando impulsionar o processo o magistrado proferiu despacho no sentido de rejeitar a preliminar da União de ilegitimidade passiva, bem como, de suspensão processual até o final do julgamento do Tema 1.031, determinando ainda que fosse realizada audiência de conciliação entre as partes designada para o dia 23 de março de 2023.

Antes da audiência aprazada para o dia 23/03/2023 a União juntou aos autos a sua peça contestatória onde repetiu os fundamentos utilizados na sua primeira manifestação, sendo está impugnada pelo MPF. Em seguida os Potiguara de Monte-Mor, por meio da representação da Defensoria Pública da União peticionaram nos autos requerendo a sua inclusão na condição de litisconsorte ativo, pedido que foi deferido pelo magistrado competente.

No dia 23 de março de 2023, foi realizada a audiência de conciliação contando com representantes da União, da FUNAI, do MPF e dos representantes Potiguara (Sandro Gomes Barbosa- Cacique Geral; Joacir Soares da Silva – Cacique da Aldeia Três Rios; João Francisco de Souza – Cacique da Aldeia Lagoa Grande; Luiz Silva Nascimento – Cacique da Aldeia Ybiquara e Caludeci da Silva Braz de Mel – Cacique da Aldeia Monte-Mor). O produto desta audiência foi um acordo parcial firmado entre

as partes no sentido de garantir o encerramento e a conclusão da demarcação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, conforme consignado em ata.

Briner – Coordenador-Geral da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários da FUNAI, além dos membros do MPF, da DPU e dos representantes Judiciais da União e da FUNAI.

Os depoimentos foram registrados em arquivo audiovisual.

Em seguida, após discussão das questões objeto do processo entre as partes presentes, foram alcançados acordos nos seguintes termos:

Em relação ao objeto da lide, as partes acordam em firmar transação parcial em quanto aos itens abaixo indicados, bem como no sentido da continuidade das tratativas de acordo quanto ao objeto do processo nas próximas audiências a serem designadas por este juiz:

"I - Fica estabelecido o prazo até o dia 24.03.2023 para que a FUNAI encaminhe o procedimento (SEI nº PROCESSO/FUNAI/BSB/08620.001163 /2011-85 – Homologação da demarcação da Terra Potiguara de Monte-Mor) para o Ministério dos Povos Indígenas – MPI;

II - Fica estabelecido o prazo até o dia 31.03.2023 para que o Ministério dos Povos Indígenas – MPI emita manifestações técnicas e jurídicas conclusivas acerca do procedimento (SEI nº PROCESSO/FUNAI/BSB/08620.001163 /2011-85 – Homologação da demarcação da Terra Potiguara de Monte-Mor), encaminhando-o à Casa Civil da Presidência da República para fins de viabilizar a publicação do Decreto Presidencial de demarcação em tempo hábil, se possível até o início do 19º Acampamento Terra Livre, na data de 24 de abril de 2023.

III – Eventuais atrasos quanto ao cumprimento dos prazos acima, que implique a necessidade de dilação dos respectivos prazos, fica estabelecido que tais fatos sejam imediatamente comunicados aos órgãos de representação judicial da FUNAI e da União, para fins de comunicação posterior a esse juiz nos autos deste processo;

IV- Fica estabelecido o compromisso de envio conjunto de ofícios à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, instruído com cópia do presente acordo e do respectivo termo de audiência, para fins de viabilizar o cumprimento da intenção manifestada no item II supra, qual seja, finalizar a publicação do Decreto Presidencial de demarcação da Terra Potiguara de Monte-Mor até o início do 19º Acampamento Terra Livre, na data de 24 de abril de 2023.

V – Os ofícios acima referidos serão elaborados e encaminhados pelos seguintes órgãos: Secretaria da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, subscrito pelo magistrado que homologou o acordo; no âmbito da Defensoria Pública da União, via Defensoria Regional dos Direitos Humanos na Paraíba e pela Defensora Nacional dos Direitos Humanos; no âmbito do MPF, pela Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e

Departamento de Conciliação e Mediação de Conflitos Indígenas, por meio do email: marcos.kaingang@economia.gov.br.

VI. Fica designado o dia 23.05.2023, às 09h00min, para continuidade da presente audiência presencial de conciliação, com a presença das partes e dos técnicos necessários às tratativas de acordo em curso, ficando desde logo autorizada a participação dos técnicos da FUNAI e do Ministério dos Povos Indígenas, de forma virtual através do link abaixo indicado:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a0042a4e2bf134b1c83a428d2ba87b99%40thread.tacv2/1679581850500?context=%7b%22Id%22%3a%220622bfba-4495-427e-9885-7d23cb678812%22%2c%22Oid%22%3a%22b9a14e02-a70-4419-90d2-ad8ee719f51%22%7d>

#### VII – ENCERRAMENTO

A íntegra da audiência poderá ser acessada no endereço eletrônico a constar de certidão dos autos.

Nada mais havendo, o MM. Juiz Federal determinou o encerramento do termo.

Eu, Nadia Maria Ramos de Lima, estagiário(a)/servidor(a), servindo de escrivão(a), digitei o presente termo, que, por determinação do MM. Juiz Federal, segue assinado digitalmente apenas por mim.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO  
Juiz Federal

Dr. Edson Júlio de Andrade Filho  
Defensor Público Federal

Dr. Renan Paes Felix  
Procurador da República

Dr. Eduardo Girão Câmara do Vale  
Advogado da União

Dr. Brálio Fazio Eloy Dunda  
Procurador Federal

(Cópia do termo de audiência do dia 23 de março de 2023 na Justiça Federal da Paraíba.)

Dentre os acordos firmados entre as partes, merece destaque o item II, que estabeleceu o prazo de até o dia 31 de março de 2023, para o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), emitisse manifestação jurídica conclusiva ao processo de regularização fundiária da TI Potiguara de Monte-Mor, encaminhando-o à Casa Civil da Presidência da República, objetivando a publicação da Portaria de Homologação

em tempo hábil, que naquele momento esperava-se que ocorresse antes do Acampamento Terra Livre do ano de 2023.

Conforme dados colhidos dos autos judiciais o MPI encaminhou a minuta do Decreto no dia 31 de março de 2023, para a Casa Civil passando então a aguardar por todos a tão esperada homologação.



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS  
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 667/2023/MPI

Brasília - DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor  
Eduardo Girão Câmara do Vale  
Advogado da União  
Procurador-Chefe da União no Estado da Paraíba  
Procuradoria-Regional da União da 5ª Região  
Rua Frei Matias Téves, 65 - Ilha do Leite  
50070-465 - Recife/PE

**Assunto:** Processo demarcatório da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor

**Referência:** Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 15000.100309/2023-71.

Senhor Advogado da União,

Informo, em alusão ao OFÍCIO n. 00192/2023/CGJ/NAE/PRU5R/PGU/AGU, que o processo de demarcação administrativa da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor encontra-se na última etapa, qual seja, aguardando expedição de Decreto de Homologação do Presidente da República, nos termos do Art. 5º do Decreto 1775, de 08 de janeiro de 1996.

Destaco que este Ministério dos Povos Indígenas submeteu a minuta de Decreto de Homologação via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF à Casa Civil da Presidência da República no dia 31 de março de 2023.

Sendo isto a expor, despeço-me reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SONIA GUAJAJARA  
Ministra de Estado dos Povos Indígenas

(Cópia do Ofício enviado pelo MPI a Casa Civil da Presidência da República)

Mesmo diante de todas as ações e do acordo firmado entre as partes a homologação não ocorreu no ano de 2023, sendo mais um momento de desapontamento e tensão vivenciado pelos Potiguara de Monte-Mor, fazendo com

que os indígenas aguardassem por mais de um ano para vivenciar a tão sonhada homologação. Diante disso, a ação judicial seguiu seus trâmites, com a realização de uma outra audiência que foi realizada no dia 23 de maio de 2023, momento em que o MPF e DPU enquanto representantes dos Potiguaras requereram a continuidade da tramitação fazendo com que a justiça federal apreciasse o mérito da ação por meio da prolação da sentença, que ocorreu no dia 24 de abril de 2024, determinando obrigações de fazer por parte da União e da FUNAI para que realizasse a conclusão do processo demarcatório da TI Potiguara de Monte-Mor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) condenar a União a concluir o procedimento de Homologação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de logo fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) condenar os réus a concluir a demarcação física da área, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir do cumprimento da determinação contida na letra "a" supra;
- c) condenar os réus a, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados do encerramento do prazo previsto na letra "a" supra, concluir as avaliações de benfeitorias existentes em todos os imóveis incidentes na Terra Indígena Potiguara;
- d) condenar os réus a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento dos prazos previstos nas letras "b" e "c" supra, conceder a posse definitiva da área delimitada, aos índios Potiguara, inclusive com a desintrusão dos atuais posseiros da área. (JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA, 2024)

Aqui estamos diante de mais uma vitória em prol dos direitos do Povo Potiguara de Monte-Mor na preservação e concretização dos seus direitos, sendo agora advinda do poder judiciário por meio da sentença que teve seu trecho acima transcrito.

Após a prolação de sentença houve interposição de recursos por parte da União (Embargos de Declaração) e pela FUNAI (Recurso de Apelação). O fato, é que até o presente momento a Ação Civil Pública não foi encerrada e seu trâmite continua seguindo no judiciário, embora tenha ocorrido a homologação em dezembro de 2024.

### 3.2. TI Potiguara de Monte-Mor homologada.

No dia 04 de dezembro de 2024, após quase 17 (dezessete) anos de espera o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto Presidencial nº 12.288/2024, que homologou a demarcação administrativa da terra indígena Potiguara de Monte-Mor, localizada nos Municípios de Rio Tinto e de Marcação, Estado da Paraíba, sendo publicado do DOU em 05 de dezembro de 2024.

**DECRETO Nº 12.288, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024**

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Potiguara de Monte-Mor, localizada nos Municípios de Rio Tinto e de Marcação, Estado da Paraíba.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, Inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e no art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, da terra indígena denominada Potiguara de Monte-Mor, localizada nos Municípios de Rio Tinto e de Marcação, Estado da Paraíba, destinada à posse permanente do grupo indígena Potiguara, com superfície de sete mil quinhentos e trinta hectares cinquenta e nove ares e sessenta e nove centiares e perímetro de cinquenta e sete mil novecentos e setenta metros e sessenta e três centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no marco BKR-MC683, de coordenadas geográficas - c.g. 6°44'59,376" S e 35°08'00,516" WGr, segue por várias linhas retas, confrontando com a terra indígena Jacaré de São Domingos, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas c.g. BKR-MC713, 6°45'07,713" S e 35°07'28,754" WGr; BKR-MC714, 6°45'15,977" S e 35°06'57,264" WGr; BKR-MC715, 6°45'25,049" S e 35°06'22,691" WGr; BKR-MC712, 6°45'33,097" S e 35°05'51,865" WGr; BKR-MC711, 6°45'41,289" S e 35°05'20,703" WGr; BKR-MC710, 6°45'49,536" S e 35°04'49,310" WGr; BKR-MC709, 6°45'58,345" S e 35°04'15,757" WGr; BKR-MC708, 6°46'04,714" S e 35°03'51,488" WGr; BKR-MC657 (SAT), 6°46'12,976" S e 35°03'19,992" WGr; BKR-MC704, 6°45'43,646" S e 35°03'05,750" WGr; BKR-MC705, 6°45'13,641" S e 35°02'51,183" WGr; BKR-MC706, 6°44'44,271" S e 35°02'36,927" WGr; BKR-MC707, 6°44'14,996" S e 35°02'22,719" WGr; BKR-MC681, 6°43'59,526" S e 35°02'15,194" WGr; deste, segue por várias linhas retas, confrontando com a terra indígena Potiguara, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas c.g.: BKR-MC697, 6°44'01,416" S e 35°02'12,583" WGr; BKR-MC723, 6°44'20,753" S e 35°01'46,158" WGr; BKR-MC724, 6°44'40,019" S e 35°01'19,828" WGr; BKR-MC725, 6°44'59,224" S e 35°00'53,582" WGr; BKR-MC726, 6°45'18,664" S e 35°00'27,014" WGr; BKR-MC727, 6°45'38,763" S e 34°59'59,544" WGr; BKR-MC679, 6°45'57,314" S e 34°59'33,993" WGr; BKR-MC730, 6°46'15,723" S e 34°58'59,574" WGr; BKR-MC729, 6°46'31,077" S e 34°58'30,885" WGr; BKR-MC728, 6°46'46,437" S e 34°58'02,180" WGr; BKR-MC662 (SAT), 6°47'02,157" S e 34°57'32,800" WGr;

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

---

situado na margem esquerda do Rio Mamanguape; deste, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o Ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 6°48'41,5" S e 35°04'00,5" WGr, situado foz do Rio Tinto; deste, segue pela margem esquerda do Rio Tinto, a montante, até o marco BKR-MC660 (SAT), de c.g. 6°47'38,511" S e 35°04'41,865" WGr, situado próximo da sua margem esquerda; deste, segue por linhas retas, confrontando com o limite urbano da cidade de Rio Tinto, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas c.g.: BKR-MC692, 6°47'47,070" S e 35°04'59,299" WGr; BKR-MC691, 6°47'50,552" S e 35°05'14,952" WGr, situado na faixa de domínio da estrada do Campo de Pouso; deste, segue pela faixa de domínio da referida estrada, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas c.g.: BKR-MC690, 6°47'42,371" S e 35°05'52,790" WGr; BKR-MC689, 6°47'34,079" S e 35°06'24,932" WGr; BKR-MC688, 6°47'22,961" S e 35°06'55,291" WGr; BKR-MC661 (SAT), 6°47'10,105" S e 35°07'25,327" WGr; BKR-MC687, 6°46'51,173" S e 35°07'40,124" WGr; BKR-MC686, 6°46'24,525" S e 35°07'58,782" WGr, situado na faixa de domínio da BR-101; deste, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas c.g.: BKR-MC685, 6°46'04,016" S e 35°07'59,256" WGr; BKR-MC684, 6°45'31,726" S e 35°08'01,298" WGr até o marco BKR-MC683, 6°44'59,376" S e 35°08'00,516" WGr, início da descrição deste perímetro.

§ 2º Exclui-se da área descrita no § 1º o limite urbano da Município de Marcação, Estado da Paraíba, com superfície de cem hectares e noventa e sete ares e vinte e um centiares e perimetro de quatro mil e setecentos e vinte e dois metros e noventa e nove centímetros, a seguir descrita.

§ 3º Inicia-se o perimetro do marco BKR-MC677, de c.g. 6°45'56,349" S e 35°01'23,137" WGr; segue por várias linhas retas, confrontando com limite da urbano da Município de Marcação, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas c.g.: BKR-MC700, 6°45'54,900" S e 35°00'50,125" WGr; BKR-MC701, 6°45'53,454" S e 35°00'17,144" WGr; BKR-MC702, 6°46'01,271" S e 35°00'19,098" WGr, situado na faixa de domínio da rodovia PB-041; deste, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, passando pelos seguintes marcos com suas respectivas c.g.: BKR-MC678, 6°46'16,146" S e 35°00'45,673" WGr; BKR-MC699, 6°46'09,729" S e 35°01'17,887" WGr, situado na faixa de domínio rodovia PB-041; deste, segue por linha reta, confrontando com o limite urbano da Cidade de Marcação, até o marco BKR-MC677, início da descrição deste perímetro.

§ 4º A superfície informada no art. 1º já conta subtraída a superfície descrita no § 3º.

§ 5º A base cartográfica utilizada na descrição do perímetro constante dos § 1º e § 3º é: SB.25-Y-A-V/2 SE, SB.25-Y-A-V/4 NE, SB.25-Y-A-VI/1 SO, SB.25-Y-A-VI/3 NO - Escala 1:25.000 - SUDENE - 1972.

§ 6º As coordenadas geográficas mencionadas na descrição do perímetro constante dos § 1º e § 3º são referenciadas ao *Datum horizontal SIRGAS 2000*.

§ 7º Fica excluída da descrição do perímetro constante do § 1º a superfície referente à faixa de domínio da Rodovia PB-041.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Enrique Ricardo Lewandowski  
Sonia Bone de Sousa Silva Santos

(Cópia do Decreto Homologatório: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/core/jornalList.action>)



*Ao assinar homologação da terra indígena Potiguara de Monte-Mor, na Paraíba, presidente Lula destacou que as decisões são baseadas nos estudos de profissionais da antropologia. Foto: Ricardo Stuckert/PR*

(Foto da assinatura do Decreto de Homologação da TI Potiguara de Monte-Mor)

A informação foi notificada nas redes sociais (Instagram) da Cacique Cal, que presenciou este ato ao lado do Cacique Geral Sando e os demais presentes, e recebida por todos com muita alegria e como uma importantíssima vitória para os indígenas de todo o País em especial pelos Potiguara de Monte-Mor. Anos de reivindicações e lutas foram finalmente reconhecidos por meio do ato do Chefe do Poder Executivo, que com este ato reafirmou a ancestralidade dos Potiguara e o direito ao seu território que anteriormente tinha sido usurpado em detrimento de terceiros, conforme relatado anteriormente, este momento pós fim a mais uma etapa do procedimento demarcatório desta TI, no entanto, cabe ainda relembrar que resta pendente a desintrusão dos não indígenas do território e o pagamento pelas benfeitorias consideradas de boa-fé, de modo, que a sua real conclusão ainda está pendente, fase que embora não seja tão simples de ser realizada é essencial a concretização do direito deste Povo.

Agora em um cenário de festa, os Potiguara comemoraram a homologação da sua TI com festividades como a que ocorreu no dia 27 de dezembro de 2024, marcada pela valorização da cultura indígena e contando com a presença dos próprios Potiguara, lideranças indígenas, lideranças políticas das cidades de Rio Tinto e Marcação, bem como com representantes da FUNAI e do Ministério Público Federal.

Entre as falas que foram proferidas nesta festividade destaca-se a da Presidenta da FUNAI, que rememorou a trajetória de luta e resistência dos Potiguara ao longo dos anos e ressaltou a importância legal do ato homologatório, sendo este

deixa claro para todos que o território pertence aos Potiguaras, “ A regularização fundiária é para deixar claro para qualquer pessoa que questione sobre limites, sobre posse permanente e usufruto exclusivo. É isso que significa o decreto de homologação presidencial. Ele deixa claro o procedimento legal que foi iniciado, primeiramente pela Funai e, depois, pelos demais órgãos envolvidos no processo de demarcação.” (Joenia Wapichana, presidente da Funai).



(Fotos de Mário Vilela/Funai – dia 27 de dezembro de 2024)

Outro momento de celebração pela homologação ocorreu no dia 21 de janeiro de 2025, desta vez contando com a presença da Ministra dos Povos Indígenas Sônia Guajajara. O evento foi realizado na Aldeia Jaraguá, mais precisamente em um espaço por demais simbólico para os Potiguara na medida em que ocorreu no antigo palacete dos Ludgren (local onde os proprietários da fábrica têxtil instalou sua residência), família responsável por expulsar e explorar tantos indígenas e suas terras.



(Fotos do dia 21 de janeiro de 2025.)

Uma trajetória marcada por reivindicações, lutas, contestações administrativas e ações judiciais em fim se encerra com a vitória desse povo guerreiro, que busca cuidar do seu território valorizando a relação que possui com ele, que perpassa o âmbito territorial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das pesquisas documentais, acervo fotográfico, vídeos produzidos, Leis analisadas, relatórios de identificação e delimitação elaborados e ações administrativas e judiciais que tinham como objetivo discutir o direito de demarcação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, foi possível verificar que não diferente do que ocorreu e ocorre com tantos outros Povos Indígenas no Brasil e no Mundo, os Potiguara foram vítimas do processo colonizador que subjugava a figura dos indígenas aos seus interesses o que se arrastou por vários anos.

Já com a formação do Estado brasileiro, por muito tempo os indígenas foram ainda vítimas das “diretrizes” sociais que desconsideravam seus direitos, usurpando suas terras e riquezas e se negando a reconhecer suas crenças, tradições e costumes, os tornando sujeito subalternos perante aos olhos da sociedade e do Estado.

Apenas com a Constituição Federal de 1988, os povos indígenas passaram a ter sob a égide das Lei Maior a proteção material do direito de serem vistos como sujeitos humanos em pé de igualdade com os demais, incluindo entre outros direitos essenciais e fundamentais o direito à autodeterminação, território e capacidade civil plena.

Importante marco instituído pela CF/88 foi o art. 231, que previu o dever do Estado de demarcar os territórios indígenas fazendo com que surgisse uma obrigação estatal de enfrentar as demandas reivindicatórias territoriais indígenas de forma “clara”, fazendo surgir assim instrumentos normativos definidores as normas que deveriam ser seguidas.

Ocorre, que ao longo desta pesquisa restou demonstrado que o direito é uma estrada com vários caminhos a serem percorridos na medida em que inúmeras são as formas de reivindicar o direito que se acredita ter, como no caso das contestações administrativas ao procedimento demarcatório e ações judiciais intentadas contra estes atos, o que ocorreu com a TI Potiguara de Monte-Mor.

Faz-se mister relatar, que por meio dos dados analisados, restou evidenciado que o direito originário garantido pela CF/88 acaba sendo desconsiderado em prol dos

interesses alheios aos povos indígenas e outras vezes relativizado a vontade do legislados, como ocorreu e ocorre no caso do marco temporal.

Entre tantos motivos pelos quais podemos atribuir a morosidade da demarcação da TI Potiguara de Monte-Mor, podemos citar com destaque o interesse econômico dos grandes empresários que foram contrários a demarcação, bem como o seu poderio social, além da burocratização dos atos administrativos, que conforme demonstrado acaba sofrendo influência de outros fatores como as ações judiciais que ao longo dos anos buscaram anular os trabalhos realizados pela FUNAI, podemos ainda apontar como grande dificultador a discussão existente sobre a constitucionalidade do marco temporal e suas condicionantes que fazem pairar sobre os indígenas uma insegurança jurídica na medida em que rediscutem por incansáveis vezes os direitos por eles conquistados através de tantas lutas e mortes.

O fato é que os quase 17 (dezessete) anos de luta enfrentados até a homologação da TI Potiguara de Monte-Mor, serve como exemplo a não ser seguido em casos similares pois, os direitos reivindicados são direitos urgentes e essenciais as suas sobrevivências.

As ações e os acompanhamentos por parte do Ministério Público Federal e demais órgãos indigenistas foram essenciais para encorpar as demandas dos Potiguara e fazer chegar até as mais altas Cortes de Justiça e do Poder Executivo até que se chegasse em fim ao dia 05 de dezembro de 2024.

## **REFERÊNCIAS:**

APIB. *Declaração urgente dos povos indígenas do Brasil*. Brasília, 26 abr. 2024b. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/04/26/terra-tempo-e-luta/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO Advogadas e Advogados Públcos para a Democracia – APD, **Nota Pública da Associação Advogadas e Advogados Públcos para a Democracia – APD – APD**, 21 jul. 2017 – Disponível em: <<https://apiboficial.org/2017/07/21/nota-publica-da-associacao-advogadas-e-advogados-publicos-para-a-democracia-apd/>>. Acesso 10 set. 2025.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2003. 152 p

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís A. R. Augusto P. ed. São Paulo: Edição 70, p. 144.

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos. Porto (Portugal): Porto Editora, 1994. p. 49.

BARROS, Adil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo. Pearson Prentice Hall. 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 de set. de 2024.

CARDOSO, Ruth. **A Aventura Antropológica Teoria e Pesquisa**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2004.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. 2013. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013. P. 104-105.

CONSELHO Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). **Nota Pública de repúdio ao parecer 01/2017 da AU que viola o direito dos povos indígenas aos seus territórios**, 28 de set. 2017. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso->>

a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/mocoes-e-notas/2017.09.28NotasobreParecer01daAGU\_aprovada\_final.pdf>. Acesso em 11 set. 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio:** ensaio e documentos. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987, p. 58.

FARIA, Ivani Ferreira, CASTRO, Carla Cecília, OSOEGAWA, Diego Ken. **Povos indígenas: da negação da identidade e do território ao direito originário à Terra no Amazonas.** Ciência Geográfica - Bauru - XXVI - Vol. XXVI - (2): Janeiro/Dezembro – 2022. P. 931

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. p. 32.

LIMA, Antonio C. de S.. **Um grande cerco de paz.** Petrópolis/RJ: Vozes, 1995

OLIVEIRA, João Pacheco de. et al. **Indigenismo e Territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Contra Capa. 1993.

MARCON, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de Pesquisa. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2006, p. 125.

MARGINALIZAÇÃO DE ÍNDIOS E NEGROS PREJUDICA PROGRESSO DO BRASIL, DIZ ONU. **News Brasil.** 13 nov. 2009. Disponível em:  
[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/11/091113\\_direitoshumanos\\_rc#:~:text=A%20marginaliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20popula%C3%A7%C3%B5es%20ind%C3%ADgenas,os%20Direitos%20Humanos%2C%20Navi%20Pillay](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/11/091113_direitoshumanos_rc#:~:text=A%20marginaliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20popula%C3%A7%C3%B5es%20ind%C3%ADgenas,os%20Direitos%20Humanos%2C%20Navi%20Pillay). Acesso em: 25. Abr. 2023.

MATHIAS, Fernando e YAMADA, Erika. Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas. **Povos Indígenas no Brasil.** Disponível em:  
[https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_ONU\\_sobre\\_direitos\\_dos\\_povos\\_ind%C3%ADgenas#:~:text=A%20resist%C3%A7%C3%A3o%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas,sobre%20Direitos%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas#:~:text=A%20resist%C3%A7%C3%A3o%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas,sobre%20Direitos%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas). Acesso em: 22 abr. 2023.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde.** (12ª edição). São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

MINAYO, M. C. S. **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social.** In: MINAYO, Maria. C. S (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p.22.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2008. Disponível em:

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PALITOT, Estevão Martins. Os Potiguara de Monte-Mór e a Cidade de Rio Tinto: A Mobilização Indígena como Reescrita da História. **Revista de Estudos e Investigações Antropológicas**. N. II, p. 191-2015. 2017.

PALITOT, Estevão Martins. A Territorialidade dos Potiguara de Monte-Mór: Regimes de Memória, Cosmologia e Tradições de Conhecimento. **Revista Mandaú**. n.8, p. 115-138. 2020.

PALUDO, Conceição. **Educação Popular com Resistência e Emancipação Humana**. Cad. Cedes. V. 35, n. 96, p. 219-238, maio-ago., 2015.

PANET, Amélia et all. **Rio Tinto: Estrutura Urbana, Trabalho e Cotidiano**. João Pessoa: Unipê Editora, 2002.

PERES, S. C. A identificação da T.I. Potiguara de Monte-Mor e as consequências (im)previstas do Decreto 1775/96. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica**, [S. I.], v. 6, n. 2, p. 24–39, 2014. DOI: 10.26512/interethnica.v6i2.12337. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/12337>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo: Ática, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Marta Gomes e LIMA, Edvaldo Carlos. **Conflitos Territoriais no Município de Rio Tinto/PB: o caso da retomada das terras da Aldeia Monte-Mor**. Revista Okara: Geografia em debate. n. I, p. 112-127, 2013.

SOUSA, Rafaela. Demarcação de terras indígenas. **Mundo Educação**. Uol. Disponível em: <[https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/demarcacao-terrasindigenas.htm#:~:text=-,Demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terrass%C2%ADgenas%20refere%2Dse%20%C3%A0%20garantia%20dos%20direitos,do%20%C3%8Dndio%20\(legisla%C3%A7%C3%A3o%20espec%C3%ADfica\).https://www.seer.ufal.br/index.php/revisitamandaú/article/view/9542](https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/demarcacao-terrasindigenas.htm#:~:text=-,Demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20terrass%C2%ADgenas%20refere%2Dse%20%C3%A0%20garantia%20dos%20direitos,do%20%C3%8Dndio%20(legisla%C3%A7%C3%A3o%20espec%C3%ADfica).https://www.seer.ufal.br/index.php/revisitamandaú/article/view/9542)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

### **Documentários:**

Monte Mor é Nossa Terra: <https://www.youtube.com/watch?v=MifzyCKqsBc>